### RESUMO

DAS

# MATERIAS DA 3.<sup>A</sup> CADEIRA

DA

### Faculdade de Direito

-Historia e principios geraes do direito civil portuguez-

POR

### Arthur Anselmo Ribeiro de Castro

Resumo das prelecções do dignissimo professor da cadeira, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Guilherme Moreira, no anno lectivo de 1895 a 1896

Les petits livres ont l'avantage des prieses courtes.

(G. Tarde)



COIMBRA

Typ de Luiz Cardoso — Sophia, 10 e 12

### A MEU PADRINHO

E GLI- SO BEMFEL I

# Abbade Manuel Ribeiro de Castro

Em signal de eterna gratidão e dedicado affecto

Off.

Arthur

### PRELIMINARES

### 1-Historia.

Sendo o objecto da 3.ª cadeira da faculdade de direito a—Historia e principios geraes do direito civil portuguez — devemos começar pelo estudo da Historia do direito civil, cuja noção vamos apresentar.

Historia é a investigação e exposição do desinvolvimento progressivo das sociedades humanas. Ao contrario do que pensam alguns escriptores, a historia não é uma sciencia, mas sim um auxiliar da Sociologia (a sciencia que estuda a estructura e vida do organismo social). Descrevendo, comparando e filiando os phenomenos sociaes, pois que, segundo a sua verdadeira concepção, se não deve limitar a biographar os grandes homens ou a expôr factos singulares, grandes acontecimentos, a historia leva-nos a induzir as normas reguladoras d'aquelles phenomenos (1).

Obedecendo às necessidades do nosso espirito e attendendo ao vasto dominio da historia, necessario é dividil-a, tomando por base as funccões sociaes e

<sup>(1)</sup> Veja-se sobre este assumpto Louis Bordeau, L'Histoire et les historiens, pag. 1 a 146, e Herbert Spencer, Introduction à la science sociale, 9.ª ediç., pag. 45 a 50.

seguindo a ordem crescente da sua complexidade, que tambem é a da gradual dependencia entre essas funcções pelo que respeita à sua evolução:

Devendo este assámpto, na sua generalidade, ser desinvolvido em outra cadeira, limitar-nos-hemos a dar a noção de funcção jurídica para determinarmos o objecto da Historia do direito civil.

### 2-Funcção juridica; seu conceito.

Funcção juridica é a que garante por meio da coacção judicial a realisação das condições de existencia e desinvolvimento dos agregados sociaes.

As normas de vida social que têm essa garantia, constituem o direito objectivamente considerado.

Além do direito outras normas ha reguladoras das relações sociaes, como as da moral, da religião, da hygiene, etc.; distinguem-se todas ellas entre si e do direito em a sua observancia ser imposta por uma garantia propria. Assim, a effectividade da norma jurídica é assegurada pela força publica, havendo nas sociedades civilisadas, para a sua applicação e defesa, orgãos proprios constituidos pelo proprio Estado e que têm o nome de poder judiciat; as normas da moral são impostas pela consciencia publica; as da hygiene pelas doenças que resultam da sua inobservancia; as da religião pela crença nos premios ou penas d'uma vida além da campa.

Exposemos o conceito do direito definindo os caracteres externos por que se distingue das outras normas de vida social. A determinação das relações sociaes que por elle devem ser reguladas, não é assumpto de que devamos occupar-nos nesta cadeira.

Caracterisado assim o direito, vejamos o que se intende por direito civil.

### 3-Classificação do direito; direito civil.

Para definirmos o direito civil é necessario que tratemos previamente da classificação do direito. Attendendo ao fim que temos em vista, acceltaremos a classica divisão do direito em publico e privado, que é ainda hoje a geralmente acceita e aquella em que se informam as legislações positivas e a organisação dos estudos jurídicos (4).

Não têm os jurisconsultos admittido uma base unica para a divisão do direito em publico e privado. Alguns, seguindo a jurisprudencia romana, attendem ao fim da norma juridica; outros ao sujeito da relação juridica.

Definem os primeiros direito publico o que tem por fim a utilidade publica ou do Estado; e direito privado o que tem por fim a utilidade particular ou de cada individuo (2).

Os segundos consideram como pertencentes ao direito publico as normas que respeitam ao individuo considerado como membro do Estado, ou as que regulam a organisação do Estado e as relações entre este e os cidadãos; e definem direito privado o conjuncto de normas respeitantes às pessoas individualmente consideradas e não como membros do Estado (3).

<sup>(1)</sup> O ex mo prefector declaron que esta divisão carecia de base scientífica, e que ontras havia já por que podia ser vantajosamente substituida nos estudos theoricos.

<sup>(2)</sup> Publicum jus ést quod ad statum ret romanae spectat. Privatum jus est quod ad singulorum utilitatem spectat. Sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatum (Ulpiano, L. 1.\*, § 2°, D, (I, I)

<sup>(3)</sup> A palavra Estado toma se como synonima de poder social, abrangendo as corporações locaes que desempenham funcções publicas, como ac camaras municipaes, etc.

Estas definições não são acceitaveis. Ha leis que respeitam ao Estado e originam direitos privados; outras que respeitam aos individuos e constituem normas de direito publico (1).

Tambem não são rigorosas as primeiras. Qualquer norma de direito tem por fim a utilidade publica e privada conjunctamente. Interessa aos cidadãos, individualmente considerados, a boa organisação do Estado; não é indifferente para este o rigoroso cumprimento dos contractos, o augmento de fortuna dos cidadãos, etc.

Tomando para base da divisão do direito em publico e privado o fim da norma jurídica, é necessario pois ter em consideração que a utilidade publica e particular se tomam em sentido relativo, sendo de direito publico as normas reguladoras das relações sociaes que directamente interessam ao Estado, e de direito privado as que directamente interessam aos individuos (2).

Em virtude da duplicidade de bases para a divisão do direito em publico e privado e do pouco rigor das definições dadas, graves divergencias surgem entre os jurisconsultos sobre os ramos de direito que devem ser incluidos em cada membro da divisão (3).

(1) Veja-se Ahrens. 1.º vol., 7.ª edic., pag. 278 e seg.

Como so vê, o legislador attendeu não só no sujeito da relação juridica mas tambem á naturesa d'esta.

(3) Veja-se Falk—Cours d'Introduction générale à l'étude du droit, pag. 44; Dr. Lopes Praça—Estudo sobre a carta constitucional, 1.ª parte, pag. VII e segg.; Bugi—Introduzione encyclopedica, pag. 110-153; Dr. Guimanães Pedroza, Dissertação inaugural, pag. 4, nota (3).

Pondo de parte essas divergencias, apresentaremos a classificação geralmente acceita.

O direito publico divide-se em: politico, administrativo, penal, judiciario e ecclesiastico; o direito

privado em civil e commercial.

Direito político e administrativo é o que regula e garante a forma política do Estado, o exercicio dos seus differentes orgãos e as relações entre estes e os differentes agregados sociaes.

Direito penal—é o que tem por objecto a tutela da ordem juridica em cada um dos agregados sociaes, pela incriminação das acções que, sendo prejudiciaes a essa ordem, tornam necessaria pela sua gravidade a applicação d'uma pena, como condição para a existencia e desinvolvimento d'esses mesmos agregados.

Direito judiciario—é o que contem as garantias que respeitam á administração da justiça para defesa das relações juridicas pela applicação, em cada um dos agregados sociaes, das respectivas normas reguladoras, por meio d'orgãos adequados, que têm a designação de organisação judicial (4).

Direito ecclesiastico — é o complexo de normas por que se rege a Egreja respeitantes á sua constituição e organisação e ás relações com o Estado.

Depois de termos definido todos os ramos de direito publico, passaremos a tratar do direito privado, dando a noção de direito civil e commercial.

Entre os romanos fus civile constituia o direito proprio dos cidadãos romanos—quod quisque populus sibi constituit, em opposição ao jus gentium, commum a todos os homens.

<sup>(2)</sup> O nosso codigo civil considera direito privado o que regula as relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o Estado em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes (art. 3.º).

<sup>(1)</sup> As normas que devem regular o exercicio d'esses orgãos constituem o que se chama—processo.

Nos seculos XV e XVI designavam as palavras — direito civit—o direito proprio do Estado em opposição às leis da Egreja; no seculo XVII era synomino de direito privado, accepção em que hoje ainda se toma. Neste ultimo sentido direito civit é o complexo de normas respeitantes à capacidade civil dos cidadãos e dos agregados sociaes, e ao modo pov que se adquirem, conservam e transmittem os bens (1). No sentido proprio, porém, o direito civil não comprehende todas essas relações, sendo reguladas pelo direito commercial as que respeitam aos commerciantes e ao commercio.

As principaes relações juridicas que actualmente entramano dominio do direito civil são:

1) "Gapacidade dos individuos e agregados sociaes (pessoas moraes);

2) Constituição e organisação da familia;

3). Adquisição de direitos:

4) Propriedade; 1 34

 ñ) Responsabilidade civil ou reparação dos direitos lesados.

Ha entre nos, do mesmo modo que na maioria das nações civilisadas, um direito singular, distincto do direito civil propriamente dicto, applicavel às pessoas que praticam actos commerciaes, isto é, que têm por fim facilitar a troca dos productos ou approximal-os dos consumidores. É o direito, commercial.

#### 4. Historia do direito civil

Contrapõe se à capacidade política que comprehende os direitos e obrigações respeitantes ás relações entre o Estado e os cidadãos, como membros do mesmo Estado.

### portuguez;, sua divisão eminter, na e externa.

De que deixamos dicto vê-se que a Historia do direito civil portuguez é o estudo das normas junidireas que entre nos têm regulado e garantido a capatidade civil, as relações familiares, a adquisição, conservação e transmissão de direitos relativos a bens, e a sua reparação.

Essas normas podem considerar-se relativamente aos orgãos que as declararam, as fórmas que têm revestido, aos monumentos que nol-as transmittem, aos trabalhos dos jurisconsultos e historiadores que as interpretam e esclarecem, ou quanto ao seu conteúdo. D abi a divisão da historia do nosso direito civil em interna e externa.

Esta tambem se chama historia das fontes do direito, expressão porque se designam os orgãos sociaes a quem é attribuida a funcção de declarar, em harmonia com o apparecimento e successiva transformação das necessidades sociaes, as garantias juridicas correspondentes; as diversas formas por que são feitas essas declarações; os monumentos que nol-as transmittem e os trabalhos elaborados acerca d'ellas. A historia interna é tambem chamat da historia das instituições, dando-se esta designação ao conjuncto de normas reguladoras d'um determinado grupo de relações sociaes.

A distincção entre a historia interna, e externa do direito, que por mais de um motive pode ser impugnada, é importante pelo que respeita ao methodo por que cada uma d'ellas deve ser exposta... Estando as fontes do direito, no que respeita aosporgãos incumbidos de declarar as normas juridicas e á forma d'estas, em intima relação com o Estado, ou

<sup>(1)</sup> Capacidade civil é o conjuncto de direitos e obriganões que respeitam as relações privadas dos cidadãos entre si ou entre os cidadãos e o Estado jem questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes.

melhor, sendo objecto do direito publico, o seucestudo deve fazer-se analysando principalmente as condições politicas, que são as que, sob este aspecto, mais directamente influem na formação do direito. Pode assim fazer-se o estudo da historia das fontes do direito pela divisão em epochas, que tenha por base as alterações que se dêem na organisação politica.

Pelo que respeita á historia interna do direito civil, estando as instituições por este garantidas sujeitas a uma evolução constante, mas de caracter muito lento e operando-se sempre gradualmente, e sendo por isso mesmo muito lentas tambem as modificações que em virtude d'essa evolução se dão no direito, o seu estudo não pode fazer-se pela divisão em epochas. Cortar-se-hia assim o estudo das instituições juridicas, não se podendo determinar precisamente a combinação de forças e factos que sobre ellas actuaram desde a sua genese até ao seu estado actual e formar uma ideia nitida de todas as phases que atravessaram.

D'alti a vantagem de dividir a historia externa do direito civil em epochas e, pelo que respeita à interna, agrupando as normas juridicas que respeitam a uma dada instituição social.

### 5-Historia externa; sua divisão em epochas.

Iniciando o nosso estudo pela historia externa, vamos traçar o plano que temos de seguir, analysando antes o que foi adoptado pelos eminentes professores d'esta faculdade, Paschoal José de Mello Freire e Coelho da Rocha.

a) Plano de Mello Freire. Paschoal José de Mello

Freire na sua *Historia juris civilis lusitani* divide a historia do direito patrio em 44 epochas: 4 anteriores à fundação da monarchia e 7 posteriores:

, I.a	epoch	a—Con	prehende	e o direito	lusitano	antes dos ro-
II.a	11	_	n	»	n	manos durante o do- minio de Ro-
III.a	))		» ·	»	»	ma sob os Godos.
IV.	))		»	» ·	))	sob os arabes
V.ª	»	<del></del>	» .	n	»	ereis de Leão sob D. Hen- rique e Af- fonso I
VI.a	<b>)</b> )	—	»	D	<b>»</b>	até D. João I
VIL.	**		23	n	<b>39</b>	até D. Ma-
VIII.ª	»		, »	D	, <b>»</b>	nuel até aos Phi- lippes
IX.*	n	— .	»	»	» ·	sob os Phi-
X.a	1)	_	»	v	»	lippes até D. José
XI.ª	>>	_	»	w	13	sob D. José e
						D. Maria (1)

Este plano da divisão em epochas, geralmente por dynastias, e da exposição das leis pela ordem chronologica dos reinados dentro de cada epocha é criticado por Coelho da Rocha com o fundamento de «cortar o nexo dos acontecimentos, interromper a attenção e o mteresse do leitor e de acostumar os alumnos a attribuir os acontecimentos e vicissitudes políticas e civis ao caracter, virtudes ou vicios dos monarchas» (2); Coelho da Rocha citando estes in-

<sup>(1)</sup> A obra de Mello Freire ainda contem mais dois capitulos, o 12.º e 13.º. — O primeiro trata dos jurisconsultos lusitanos, e o segundo do modo d'interpretar o direito lusitano.

<sup>(2)</sup> Coelho da Rocha—Ensaro sobre a historia do governo e legislação em Portugal, pag. IV.

convenientes, esqueceu-se em parte da critica feita quando elaborou o seu plano, como vamos ver.

b) Plano de Coelho da Rocha. Coelho da Rocha que, embora não tivesse o genio do vulto gigantesco da sciencia juridica—Mello Freire, foi abalisadissimo jurisconsulto è professor eminente, dividiu a sua historia em sete epochas: quatro anteriores á fundação da monarchia (eguaes às de Mello Freire) e tres posteriores (1). D'estas a primeira vae até D. Fernando; a segunda até à morte de D. Henrique; a terceira até à morte de D. João VI (2).

A respeito d'este plano podemos dizer, em parte, o que Cocho da Rocha diz de Mello Freire: fez desde a constituição da monarchia a divisão por dynastias, sendo certo que as grandes modificações políticas e sociaes que se têm dado na orgánisação do paíz hão correspondem a ellas, como teremos occasião de verificar.

c) O nosso plano. O plano que se nos afigura melhor é o seguinte: Para a historia do direito anterior a constituição da monarchia portugueza seguimos Coelho da Rocha; abrindo epochas para o estudo das fontes do direito sob a denominação romana, goda e arabe.

Posteriormente à fundação da monarchia abriremos três periodos, attendendo às tres phases da nossa organisação política:

(1) Sobre as razões que assim ρ fizeram proceder, leiase a sua obra, pag. IV.

(2) Em supplemento trata do governo e legislação desde a morte de D. João VI até 27 de janeiro de 1842. Coclho da Rocha divide as materias de que trata em cada epocha em differentes artigos assúm copigraphados: successão da coroa, forma de governo, ordem do clero; estado da nobresa, legislação, industria, instrucção e jurisprudencia, estado da Eureja lusitara.

1.º até à morte de D. João II, caracterisado pela monarchia limitada pelas ordens e pelo predominio do direito consuetudinario, de caracter local, sobre o direito escripto; 2.º até à revolução de 1820, caracterisado pelo absolutismo e pelo predominio do direito geral escripto (ordenações) sobre o direito local; 3.º ate nossos dias, caracterisada pelo systema representativo e. quanto as fontes de direito, pela codificação.

### 1 PARTE

### HISTORIA EXTERNA DO DIREITO

### CAPÍTULO 1

### Direito Lusitano antes dos Romanos

### 6→Primeiros habitantes da Peninsula.

Não sendo os portuguezes representantes dos antigos dusitanos, nem pelo que respeita ao territorio, nem pelo que respeita á raça e á lingua; sendo certo, por outro lado, que a Lusitania percorreu, quanto á sua organisação social, as mesmas phases que as restantes provincias da Peninsula até á constituição da monarchia portugueza, e que esta só adquiriu uma physionomia propria, distincta dos outros Estados da Peninsula, durante a primeira dynastia, necessario é que estudemos as fontes do direito peninsular anterior á formação da monarchia portugueza para que possamos filíar e caracterisar as instituições com que esta nos apparece na historia.

Iniciaremos este estudo dando ligeiras noções sobre os povos que habitaram a Peninsula anteriormente á dominação dos romanos. Os primeiros povos que habitaram a Peninsula, segundo nos é dado affirmar em face da historia, foram os iberos, que uns filiam nos indo-scytas, outros na raça americana é que outros dizem ser aborigenes da Peninsula (1). Habitaram tambem a Galdia. Bretanha, Sicilia, Sardenha, e norte d'Africa (2).

Depois dos iberos vieram os phenicios. Este povo-navegador, guiando-se pelas estrellas e principalmente pela grande Ursa, avançou pelo Mediterraneo chegando á Bretanha, e é provavel que, partindo do mar Vermelho, houvesse circumdado a Africa. Seduzidos pela riqueza e doçura do clima hespanhol, ou, antes, forçados pela necessidade economica de fundar novas colonias, estabeleceram-se nas suas costas numa remota antiguidade (3).

As principaes colonias phenicias na Hespanha foram Gadeira, no tempo dos romanos Gades (hoje Cadiz), a mais antiga, Abdera (hoje Almeria), Malaca (hoje Malaga) e a formosa Tartesso.

Contemporaneo ou quasi contemporaneo ao dos

phenicios foi o estabelecimento dos gregos (1). Estes, cujo systema de colonisação foi contrario ao dos phenicios, fixaram-se principalmente nas margens do Douro e Minho, fundando as colonias de *Rhodes*, *Sagunto* e *Emporion*.

Pelo seculo VII (?) foi a Hespanha invadida pelos *ligures*, povo da raça indo-scita que não exerceu influencia alguma.

Pouco depois vieram os celtas questionando-se muito sobre se elles vieram das Gallias para a Hespanha ou se d'esta passaram para aquellas, como pretende Humboldt (2). Fundindo-se com os iberos formaram os celtiberos.

A Hespanha tambem foi occupada pelos carthagineses, que, d'origem phenicia, formaram com os lybios a raça lybi-phenicia. Tendo entrado na Hespanha com o fim d'auxiliar os phenicios, foram pouco a pouco lançando as bases do seu dominio que no anno 220 a. C. se estendia por toda a região áquem do Elpro.

### 7-Lusitanos.

Povoada a Peninsula pelas raças que tão succintamente referimos, estas, devido á constituição oro-hydrographica do seu territorio fraccionaram-se em tribus, que no periodo anterior á dominação dos romanos estavam assim distribuidas:

A povoação celtica, estabelecida ao norte e poente, abrangia os cantabros, vasconios, asturos, callaicos e lusitanos.

<sup>(1)</sup> Sobre a origem dos iberos e seu estabelecimento na Peninsula, veja-se H. d'Arbois de Jubainville, Les premiers habitants de l'Europe, tomo 1.º, 2.º ediç., pag. 24—26 e 47 a 59. O sr. dr. Theophilo Braga sustenta que os iberos pertencem à raça turanica, opinião que tem hoje bastantes sequazes. Veja-se A Patria Portugueza. O territorio e a raça, pag. 55 e segg., e uma obra notavel, em via de publicação, de Fernandez y Gonzalez—Primeros pobladores historicos de la Peninsula Iberica.

<sup>(2)</sup> Os unicos actuaes representantes da raça iberica na Peninsula são os bascos ou biscainhos. É provavel que outro a eccupassem uma grande parte da Hespanha; como o indica um grande numero de nomes de rios e povoações d'esta região. Este povo exerceu pouca influencia no gran de civilisação da Peninsula (Herder, Philosophie de l'histoire de l'humanité, vol. III, pag. 134 e segg.)

<sup>(3)</sup> Veja-se Jubainville, obr. e tomo cit., pag. 59.

<sup>(1)</sup> Sustentam alguns que depois dos phenicios a Hespanha foi occupada pelos persas. Esta questão é, poiém, muito obscura.

<sup>(2)</sup> Oliveira Martins, As raças humanas, tomo I, pag. 208; Herculano, Hist. Port. tomo I, pag. 14, nota (1).

A raça ibera, que occupava o meio-dia e o oriente da Hespanha abrangia os turdetanos e turdulos, representantes dos antigos tartissos; e a raça celtibera, que occupava principalmente a parte central, tinha como tribus principaes os arevacos, carpetanos, vacceus e oretanos.

Segundo a doutrina exposta são, portanto, considerados os lusitanos como pertencentes á raça celtica (1). A parte da Peninsula habitada por este povo chamava-se *Lusitania* e tinha por limites ao sul o Tejo, a oeste e norte o Oceano, a leste o territorio dos carpetanos, vacceus, callaicos e outros povos. Estes limites foram, porém, muito variaveis (2).

S-Organisação social,

A insufficiencia dos materiaes que para reconstituir a organisação social dos iberos, celtas e celtiberos nos ministram os escriptores gregos e latinos que de proposito se occuparam d'elles, como Strabão, Plinio, Deodoro de Sicilia, ou incidentemente, como Tito Livio, Appiano, Polibio, embora enriquecidas já pela ethnologia, a philologia e a historia-comparada; e a grande diversidade de civilisação, costúmes, caracter e organisação social com que esses povos se nos apresentam nos primeiros seculos da dominação romana, havendo a par de alguns que, pelo confacto

immediato com os phenicios, gregos e carthaginezes, têm, como os turdetanos, importante marinha, extensas relações commerciaes, uma litteratura, historias ou annaes, poemas e leis em verso, outros que, isolados no interior da Peninsula, viviam como os indigenas da industria pastoril, do roubo, tornam impossivel esboçar um quadro completo das instituições juridicas da Peninsula anteriormente á dominação dos romanos. Daremos todavia breves indicações a esse respeito.

De caracter accentuadamente guerreiro, sendo tão peritos na arte da guerra que os proprios romanos alguma cousa aproveitaram da sua tactica; habituados a reunir-se nas montanhas para d'ahi descerem sobre os campos levando o espanto e a desolação a toda a parte; com tendencia pronunciada para o isolamento amando apaixonadamente a sua independencia e liberdade, não poucos havia entre os povos da Peninsula de humanitarios sentimentos para com os estrangeiros, desinvolvendo-se entre elles, embora incompletamente, a instituição da hospitalidade e reconhecendo a inviolabilidade dos legados ou embaixadores.

Formavam povos ou Estados independentes cujo numero não é possivel fixar, havendo-nos algumas moedas dado a conhecer povos que não vém mencionados nos escriptores gregos e latinos. Regiões havia, habitadas por põvos da mesma origem, em que se constituiam confederações compostas de diversas tribus, que mantinham a sua autonomia em tudo o que não dizia respeito ao vinculo federal. Assim, parece que formaram uma confederação permanente os lusitanos que, segundo Strabão e Plinio, só no territorio entre o Tejo e os artabros se dividiam em trinta povos.

Por vezes interesses communs suscitavam a idéa

<sup>(1)</sup> Contra esta opinião, quasi geralmente acceita, insurgiu-se o Sr. Martins Saimento filiando os lusitanos nos liguses. As bases da sua opinião, posta em duvida por Oliveira Martins, são: uma passagem de Deodoro, a indole e caracter dos lusitanos, e a origem etymologia da palavra lusitanos (ligures, liguses, liuses, a que depois se juntou a terminação tuni).

<sup>(2)</sup> Strabão falla-nos em 4 Lusitanias, o que se explica attendendo a que, os limites de leste augmentavam ou diminuiam por causa das luctas travadas com os povos vizinhos.

de solidariedade perante um perigo, formando-se confederações transitorias. Os arevacos, belos e titos unem-se no tempo de Viriato.

Teriam alguns povos chefe electivo, outros hereditario, devendo concentrar-se n'elle a auctoridade civil e militar. Nas confederações, uma assemblêa composta de representantes dos povos confederados, elegia o chefe do exercito, determinando o contingente que cada um devia offerecer e decidindo sobre as condições da paz.

A existencia de assembléas deliberativas, em alguns povos de caracter aristocratico (senatus), n'outros de caracter popular (concilium), em que se discutiam os assumptos de interesse commum, como a declaração da guerra, a eleição de chefe do exercito, os tratados de paz, não pode contestar-se. São, porém, deficientissamos os elementos para determinar qual a sua organisação.

Tambem os não ha para o estudo do regimen interno das cidades, sabendo se todavia que em algumas cidades havia collegios on corporações de dez individuos, que parece ter sido a magistratura ordinaria das cidades hespanholas.

A distincção em livres e escravos e a subdivisão d'aquelles em nobres, clientes e plebeus existiu anteriormente a dominação dos romanos, sendo a aristocracia de sangue designada pelas palavras principes, nobiles, maximi natu e primores.

Quanto às fontes de direito, entre os iberos e os celtas devia dar-se o mesmo que em todos os povos n'um estadio rudimentar de civilisação.

A principio decidiria as questões que se suscitassem entre os membros de communidade o chefe da tribu ou da familia (sustentia judicis); observada essa decisão em casos semelhantes em virtude de imitação que principalmente actua nas sociedades primitivas; surgindo ao lado das necessidades sociaes os meios adequados para a sua satisfação, ir-se-hiam formando costumes pelo tacito consentimento do povo os quaes, impostos coactivamente, se tornariam direito consuetudinario. E era este direito o que existia entre os povos da Peninsula anteriormente ao dominio dos romanos. Leis escriptas só vemos pelo depoimento de Strabão que as possuiram em verso os turdetanos, o que é muito frequente entre os povos primitivos (1).

#### CAPITULO IF

#### Romanos

### 9—Invasão e romanisação da Peninsula

A quebra do tratado que garantia a independencia de Sagunto, motivou a invasão da Peninsula pelos romanos, sendo os carthaginezes expulsos por estes com o auxilio dos indigenas depois d'uma lucta de quatro annos (220-246). Faltava porém dominar os indigenas, o que só poderam fazer depois de 200 annos de luctas em que sobresabem pela sna valentia e pericia Viriato e Sertorio, que a traição victimou, e pela gloriosa lucta que sustentaram os cantabros e asturos, os ultimos povos que foram subjugados (2).

(2) Roma firmou o seu dominio em toda a Peninsula, menos nas fraldas dos Pyrineus.

<sup>(1)</sup> Veja-se Pidal, Lecciones sobre a historia del gobierno y legislacion de España, pag. 25 a 47; Sumner Maine, Aucien droit, pag. 18, Cogliolo, Filosofia del diritto privato, pag. 42 e seg.

Roma não conquistava somente pelas armas, conquistava também pela política. Introduzia no paiz conquistado as suas colonias, leis, costumes, deuses, luxo, prazeres, interessando-o por muitos modos, na prosperidade da grande republica (4).

Deixando subsistir as instituições juridicas locaes de modo que cada cidade se governava pelo seu direito escripto ou consuetudinario em tudo o que se não oppunha à dominação de Roma na ordem politica ou administrativa até à concessão de Caracalla do direito de cidade a todos os subditos do imperio; respeitando até na ordem administrativa e juridica a autonomia de algumas cidades (confederadas, livres e estipendiarias), Roma conseguiu introduzir a sua civilisação na Peninsula amodalndo-a ás suas instituições e consolidando assim o seu dominio.

Para a manter em pacifica sujeicão, alterava as divisões politicas existentes, refundindo as organisações territoriaes cuja energia era por esse meio enfraquecida, e conservava na Peninsula legiões permanentes que se entregavam a obras de defesa e de publica utilidade—vias militares, muralhas, fortalezas, pontes, diques e portos. Estabelecidas para defesa as vias militares punham em facil communicação os mais distantes ceptros que assim ficavam sujeitos á influencia dos romanos. A invasão da Peninsula por consideravel numero de cidadãos romanos, que ahi fundaram colonias, accelera a romanisação da Peninsula, creando novas condições de vida, dando logar a instituições juridicas accommodadas pelo desenvolvimento progressivo do ius gentium, ou do direito romano cosmopolita.

· Os testimunhos dos escriptores e dos monumen-

tos e talvez aínda mais a influencia que as instituições romanas exercem na civilisação wisigoda attestam irrefragavelmente a quasi absoluta romanisação da Peninsula, onde a politica civilisadora de Roma fez quasi completamente desapparecer a diversidade de organisação dos differentes povos.

Estudar, pois, as fontes do direito na Peninsula durante a dominação o mesmo é que estudar a organisação juridica dos romanos. Havendo, porém, alguns caracteres peculiares pelo que respeita à organisação da Peninsula, porque Roma não admittiu um só padrão para as instituições politicas e administrativas das provincias ligando sempre a maior consideração ás condições geographicas e politicas e as instituições já existentes, cumpre-nos dar resumida noticia da organisação da Peninsula durante a dominação romana.

### 10 – Divisões da Hespanha sob os romanos; provincias.

Durante o dominio de Roma a Hespanha esteve dividida em varias provincias: Citerior e Ulterior no tempo da Republica (197 antes de Christo); Tarraconense, Betica e Lusitania no tempo do Augusto (27 depois de Christo); na divisão de Deocleciano a divecesis Hispaniaram constava de 5 provincias hespanholas e uma africana a Mauritania Tingitana, a que accresceu entre 369 e 386 a das ilhas Baleares sendo, ao tempo da invasão dos barbaros, sete as provincias hespanholas: Betica, Lusitania, Carthaginense, Gallecia, Tarraconense, Tingitana e as ilhas Baleares. Eram governadas por proconsules se a provincia era senatorial; e por legati augustales se era imperial; na epocha do absolutismo tanto umas como outras por um praesidens ou praeses; e mais tarde,

<sup>(1)</sup> Herculano, Historia de Portugal, tomo I, pag 21.

na epocha de Constantino, por Legados, Vigarios on pro-prefeitos que obedeciam ao prefeito das Gallias (1).

No tempo de Constantino o poder militar, que pertencera aos governadores, passou para o comes.

A administração da finstiça fazia-se nos conventus juridici formados pelo governador e assessores (2).

Para determinar a situação juridica dos habitantes das provincias, attendia-se ao seu procedimento

nas guerras de que derivou a conquista.

Os que combatiam os exercitos de Roma ficavam reduzidos a precaria situação na ordem política; os que se haviam submettido sem luctar ficavam com a autonomia administrativa e alguns, nos privilegios e exempções, eram equiparados aos cidadãos romanos. Em geral as cidades provinciaes eram stipendia-

ria, sendo submettidas ao imperio ou jurisdicção do governador e obrigadas ao pagamento dos impostos

tanto ordinarios como extraordinarios.

Havia, porem, cidades fæderatæ que gosavam de absoluta autonomia, conservando a sua organisação politica e administrativa sem dependencia alguma do governador, e cidades liberae, que tinham autonomia no que respeitava ao governo municipal e administração da justiça, em que não estavam sujeitas ao governador da provincia: Em geral eram obrigadas ao pagamento dos impostos provinciaes, havendo, porém, algumas exemptas d'elles, que tinham o nome de immunes. Além d'estas cidades temos as colonias

(2) A Lusitania possuia os conventus juridici de Me-

rida, Beja, Santarem e (mais tarde) Braga.

que eram constituidas por cidadãos romanos, veteranos ou proletarios. Havia colonias civium romanorum, latinae e italiae.

Durante a dominação dos romanos da-se a organisação jurídica dos municipios que tanta influen-

cia tiveram na Peninsula.

A sua força vital residia na curia ou senado, a principio composta de 100 membros e mais tarde de todos os proprietarios (quer do municipio, quer de fóra mas n'elle domiciliados) que possuissem mais de 25 geiras e que se inscreviam no album curiae (1). A curia governava o municipio juntamente com os magistrados tirados da ordem dos decuriões.

Os primeiros magistrados eram os duumviri ou quatuorviri; as suas attribuições, a principio amplas, foram pouco a pouco limitadas. Pertencia-lhes a presidencia das assembleas populares da curia, attribuições d'ordem militar e designadamente a jurisdiçção

civil e criminal.

Além d'estes havia os edis, censores e, no seculo IV, o defensor. Os primeiros tinham a seu cargo a policia urbana e outros ramos d'administração publica; os segundos a distribuição dos grãos dos celleiros do Estado e as rendas publicas; o terceiro, finalmente, advogar os direitos da curia contra as auctoridades provinciaes.

Os municipios, em virtude do despotismo de Roma, foram decahindo, concorrendo para tornar desgraçado o seu estado a elevação d'impostos e a

pessima administração.

A qualidade de curial, a principio tão desejada, era agora onus de que todos procuravam libertar-se.

<sup>(1)</sup> Primitivamente a palavra provincia significava a competencia do magistrado com imperio, applicando-se depois ao governo dos territorios fóra de Roma e, em sentido translato, ao proprio territorio. Sobre a reducção á fórma de provincia, vej. Coelho da Rocha, obr. cit., § 11.

<sup>(1)</sup> Como a propriedade era que dava a qualidade de curial ninguem podia vender os bens sem auctorisação previa.

#### MASAN CAPITULO III

### 📑 Wisigodos:

§ 1.º-Invasões barbaras; os Germanos

# 11—Grande invasão; suevos, alanos, silingos, vandalos e wisigodos.

Necessidades economicas obrigaram os barbaros a deixar ros seus païzes, occasionando as invasões quando o imperio romano se dissolvia. Não obstante a barreira dos Pyrineus, os suevos, alanos e silingos, vindos das Gallias, penetram na Peninsula
(409), que durante dois annos e theatro de encarnicadas lúctas (4). Por fun os vandalos e suevos fixaram-se na Gallecia (Galliza e Castella-a-Velha); os
alanos na Lusitania e Carthaginense (depois chamada
Catalunha) e os estilingos na Betica.

Em 445 Ataulpho, chefe dos godos, casado com uma irma de Hondrio, passa a Hospanha e obriga os alanos e silingos a procurarem uma refugio entre os suevos. Consequentes dissenções motivaram uma lucta civil entre vandalos e suevos que obrigou aquelles a passarem á Betica (depois chamada Andaluzia) d'onde se retiraram para a Africa deixando o seu territorio aos vencedores.

Os godos, invejosos dos progressos dos suevos, movem-lhes guerra derrotando-os. Os vencedores então foram alargando os seus dominios até que Leovigildo em 585, por uma ultima derrota infligida aos suevos, estabelece a unidade territorial da Penin-

### 12-Organisação germanica.

Para bem estudarmos a organisação da Hespanha durante o dominio dos wisigodos, organisação devida á fusão operada entre os elementos—romano e barbarico—em grande parte por causa da influencia da Egreja, precisamos d'estudar a primitiva organisação da Germania, de cujo seio vinham os invasores.

Segundo Tacito a Germania era habitada por um grande numero de povos independentes, uns pastores, outros agricultores, que viviam em clans consanguineos (vici).

Os caracteres fundamentaes da raça germanica são: coragem, vigor, energia, respeito pelas mulheres, amor da familia, da gloria, hospitalidade, fidelidade, e, segundo Guizot (4), a liberdade ou independencia pessoal, opinião contrariada por Oliveira, Martins (2); tinham tambem tendencias para a ociosidade, gosto pelas bebidas fortes e paixão pelo jogo.

Tinham uma organisação democratica, residindo o poder soberano numa assemblêa dos homens d'armas.

Quando se reunia esta assemblêa (o que se fazia em dias determinados, não chegando porém os convocados na mesma occasião para se não dizer que obedeciam a uma ordem) depois dos sacerdotes terem imposto silencio, tomava o rei ou o presidente a

<sup>(1)</sup> A respeito das atrocidades commettidas leia-se Herculano, *Historia de Portugal*, vol. 1.°, pag. 28.

<sup>(1)</sup> Guizot-Histoire de la Civilisation en Europe, pag. 61.

<sup>(2)</sup> Historia da civilisação iberica, pag. 56 e seg. (1.ª ed.)

pulavra tratando do assumpto a resolver; se as suas opiniões eram acceitas, os convocados agitavam as suas frámeas (pequenas lanças) e, no caso contrario, reprovam-a com murmurios.

A população germanica estava dividida nas seguintes classes: a) nobres, b) livres, c) libertos, d) li-

tes, e) escravos.

a) Nobres. Embora não constituissem uma corperação áparte da dos homens livres, gosavam de privilegios que se perpetuavam na familia: os seus membros eram escolhidos para o throno e funcções publicas (1).

b) Livres. Eram livres aquelles cujos paes o fossem no dia do nascimento. Podiam andar armados, ser proprietarios, não pagavam impostos, nem prestavam serviços que não fossem approvados pela

assemblea popular ou direito costumeiro.

c) Libertos: Ficavam sob o dominio (mundium) d'um senhor, do rei ou da Egreja; não podiam ser proprietarios nem exercer direitos políticos.

d) Litos ou liges (lazzen). Eram destituidos de direitos políticos e cultivavam um campo onerado

com prestações ou impostos.

e) Escravos. Eram considerados coisas não tendo, portanto, direitos alguns, nem gosavam da protecção publica.

Depois de tèrem invadido a Hespanha, senhores de dois terços das terras conquistadas (2), vão-se pouco a pouco amoldando á civilisação hispano-romana até que no témpo de Leovigildo se completa a fusão, devida ás seguintes causas:

1) Superioridade da civilisação hispano-romana;

2) Influencia preponderante do clero hispanoromano;

3) A política dos reis godos, que se apoiavam nos indigenas para suffocar as discordias, dissenções e revoltas (1).

#### § 2.0 - Hespanha Wisigothica

### 13-Organisação politica.

A forma de governo entre os wisigodos foi sempre a monarchia, sendo a eleição e a rebellião os principaes factos que dão a posse da corôa; a transmissão da soberania por hereditariedade parece ter sido desconhecida (2). Vejamos a este respeito as disposições dos concilios. O IV concilio de Toledo (633) estatue que a eleição dos reis deverá ser feita em concilio commum de nobres e prelados (3).

No V concilio (636) estabeleccu-se como condicões essenciaes para a ascenção ao throno a eleição geral, e pertencer a raça goda.

O VI concilio (638) considera como causasid'exclusão da corôa, a tonsura, por motivos de profissão religiosa, a decalvação, a origem servil, e a qualidade d'extrangeiro.

O VIII concilio (653) estatue que, fallecido o monarcha, se eleja o successor no logar do fallecimento, quando não seja na capital do reino.

<sup>(1)</sup> Uns vão buscar a origem da nobreza á riqueza territorial, outros ao dominio da classe e outros ainda a uma supposta descendencia dos deuses.

<sup>(2)</sup> Vid. Herculano, obr. cit., tomo II, pag. 231; opusculos, pag. 309; Gama Barros—Historia da administração publica em Portugal, vol. 1.º, pag. 389.

<sup>(1)</sup> Reccáredo estabelece a unidade religiosa, Receswintho permitte o casamento entre godos e indigenas; verificando-se em 672 a unidade de leis.

 <sup>(2)</sup> Gama Barros, op. cit., vol. 1.º, pag. 622.
 (3) Coelho da Bocha, op. cit., § 22.

Isto até Chindasxindo: desde então o principal: tacto que determina a posse da corôa é a nomeação. do successor pelo proprio rei, tendo porém aquelle de ser confirmado pelos concilios.

Como se vê é grande a influencia dos concilios. sendo, pois, de justica que lhes determinemos o ca-

racter e funcção propria.

a) Seu caracter—Divergem as opiniões sobre este assumpto.— Marma diz que eram verdadeiros estados geraes, ou cortes da nação (1) opinião de que se não distancia muito a de Oliveira Martins (2).

-Guizot e Infuente seguem uma opinião contraria que nos acceitamos: dizem que os concilios de Toledo devem ser considerados apenas como o germen de uma representação nacional (3). Sempere y Guarinos segue a mesma opinião (4).

Alguns escriptores, baseados na formula omni populo assentiente, dizem que o povo assistia aos con-

cilios, opmião refinada por Lafuente (5).

b) Funccão (11) Os colocilios tinham por missão propria negocios: ecclesiasticos: resolvendo, porém. algumas vezes sobre assumptos politicos e administractivos (6). N'estes assumptos, porém, eram de pouca importancia, como se prova pelas raras vezes que se reuniam e pela ausencia dos nobres que só n'elles tiveram ingresso depois do 8.º concilio.

Além dos concilios havia entre os wisigodos The gray to a second

uma outra instituição de caracter político, a aula regia ou officium palatinum.

Esta instituição era formada pelos nobres e altos funccionarios da côrte (comites) que tinham differentes cargos (comes patrimonii, stabuli etc.) e que deviam ser consultados pelo rei em certos actos por que exercia a soberania; mas a sua influencia, pela falta de cohesão entre os nobres; foi pouco a pouco decahindo.

#### 14-Organisação administrativa.

As provincias e cidades (com a mesma divisão e nomes que tiveram no tempo dos romanos) eram governadas aquellas por duques e estas pelos condes.

As povoações subalternas eram regidas pelo praepositus ou villicus, havendo para a arrecadação

d'impostos os numerarios.

Na ordem militar, depois dos duques e condes. havia os tiufados ou millenarios, que commandavam um corpo de mil homens; os quingentarios, os centenarios, etc. وأخلوطهك

Quanto aos municipios encontramos no Breviarium Alarici algumas modificações ao regimen municipal, que subsistiu ao imperio wisigothico. .

Havia os curadores (decemviros quinquenaes), e os defensores. Besappareceram os duumviros judiciaes. cujas attribuições passaram para a curia, para os duques e condes e para os defensores, que julgavam os pequenos delictos. ---

Os curadores tinham attribuições administrativas.

As causas que deferminaram a persistencia do regimen municipal no meio das grandes convulsões politicas que se deram na Peninsula foram:

<sup>(1)</sup> Teoria de las cortes, cap. V, tomo I (Cf Lafuente, Historia d'España, tomo II, pag. 99).

<sup>(2)</sup> Historia da civilisação iberica, pag. 67 (1.º edição).

<sup>(3)</sup> Lafuente, op. cit. vol. 210, pag. 101.

<sup>(4)</sup> Historia del derecho, tomo I, cap. XIII (Cf Lafuente, obra e vol. cit., pag. 991.

<sup>(5)</sup> Op. cit., tomo II, pag. 100-101.

<sup>(6)</sup> Oliveira Martins, op. cit., pag. 68 (1.ª ed).

- o facto de os vencedores consentirem que cos vencidos se regessem pelas suas antigas leis e costumes:
- 2) o facto de os godos se fixarem de prefearencia nos campos.

### 15-Organisação social.

Havia entre os wisigodos tres classes principaes:

: nobres, populares e servos.

A nobreza, que entre os romanos derivava do exercicio de cargos publicos e que entre os germanos era uma casta, participava nos wisigodos de ambos os caracteres. Depois da conversão de Recáredo adquiria-se tambem a nobilitação pela entrada na vida ecclesiastica.

Os populares eram principalmente constituidos pelos hispano-romanos que ficaram vivendo em con-

dições muito inferiores ás dos godos (1).

Entre os homens livres (populares) havia duas classes que em parte caracterisam a epocha feudal—os bucellares e colonos. Aquelles collocavam-se solo a protecção d'um rico de quem recebiam armas e bens a troco de serviços pessoaes, especialmente militares. Os colonos, por prescripção ou contracto, cultivavam campos alheios a que estavam ligados e por que pagavam uma certa prestação.

Entre os servos temos os escravos e libertos.

A situação dos escravos melhora: já eram considerados como pessoas, tinham o seu peculio, não podiam ser mortos ou mutilados sem que houvesse processo judicial, etc. (2).

Os libértos eram aquellès que obtinham dos seus senhores carta de manumissão, podendo esta ser absoluta ou condicional.

#### § 3.º-Fontes de direito

# 16—Direito consuetudinario e escripto; systemas de direito.

Os germanos antes de se apoderarem do imperio romano não tinham leis escriptas e so as tiveram depois de Eurico, segundo o testemunho de Santo Isidoro de Sevilha, sendo consuetudinario o seu primitivo direito.

As causas principaes da transformação do direito consuetudinario em escripto foram:

 a substituição da moeda gado pela moeda metallica proveniente do contacto com os romanos, e de que resultou a necessidade de fixar novas normas para a applicação das penas;

 outras modificações profundas que, em virtude d'esse contacto e das relações com uma nova religião, se dão nas suas instituições e costumes.

Quando os wisigodos firmaram a sua dominação na Peninsula, ficaram vigorando dois systemas de direito — territorialidade das leis e personalidade das leis, segundo se altendia ao territorio que os individuos habitavam, ou ao direito proprio da nação a que elles pertencem. Foi este systema, cujo inicio muitos attribuem aos germanos, o que ao principio dominou no imperio wisigodo, havendo um direito proprio para hispano-romanos e para wisigodos (1).

<sup>(1)</sup> Nos municipios havia os decuriões (principaes proprietarios, membros das curias) e os plebeus (que não possuiam 25 geiras de terra).

<sup>(2)</sup> As fontes da escravidão eram: 1) nascimento de

paes escravos; 2) delictos castigados com a perda de liberdade; 3) a insolvencia.

<sup>(1)</sup> Oliveira Martins, op. cit., pag. 60 (1.º ed.).

17-Direito proprio dos wisigodos.

Os wisigodos, antes da unificação da legislação. tinham leis proprias por que se regiam, existindo d'ellas um importante fragmento, publicado por Bluhme que primeiro pertenceu a Corbie passando depois para a bibliotheca dos Benedictinos de Saint-Germain des Près e d'aqui para a real bibliotheca-de Paris. Bluhme attribue-o a Recaredo, seguindo Schultze a mesma opinião; Pétigny, e com elle o nosso Herculano, julgam ser de Alarico II, fundados nos seguintes argumentos: 1) uma reproducção feita no capitulo 285 do palimpsesto da interpretatio do Breviario d'Alarico ao livro 2º, tit. 33, lei 2.ª, do codigo Theodosiano; 2) o facto de o fragmento dizer que o seu auctor era filho d'um legislador (podendo então ser Alarico II, filho de Eurico ou Recaredo; filbo de Leovigildo.)

Schupfer (1) e Hinojosa (2) affirmam que os fra-

gmentos da Corbie pertencem a Eurico.

O que se pode concluir d'isto é que é anterior

á fusão das duas raças.

Ha tambem uns fragmentos publicados sob o titulo de Noticia succinta d'uma compilação de leis recentemente descoberta na Inglaterra (Madrid, 1889) e outros encontrados na bibliotheca de Roma, cuja noticia se pode ler em Hinojosa, obra e logar citados.

# 18-Direito proprio dos romanos-Breviarium Alarici.

Foi este feito por jurisconsultos e approvado por uma assemblêa de nobres e prelados. Promulgado em Tolosa no anno 506 (22.º do reinado de Alarico), o seu original foi depositado no thesouro real, sendo enviadas aos condes copias authenticadas pelo chanceller Anianó junctamente com o communitorium em que se prescrevia aos condes que pozessem de parte toda a outra legislação.

As fontes d'este trabalho (Breviarium Alarici, Breviarium Aniani, liber legum romanorum, corpus legum, lex Theodosii, codex de theodosianis legibus) foram as leges ou constituições dos imperadores Theodosio, Marciano e Valentiniano III e os jura ou trabalhos dos jurisconsultos (Institutas de Gaio, Sentenças de Paulo, algumas constituições colligidas por particulares e respostas de Papiniano).

Estas fontes foram acompanhadas de interpretationes (a excepção do liber Gai) que ha poucos annos se apurou definitivamente não serem dos compilado-

res do codigo (4)

A melhor edição é a de Leipzig (1848) sob e titulo de Lex romana wisigothorum.

### 19-Codigo wisigothico (2).

a) Historia do Codigo wisigothico.

Entre as causas que determinaram a unificação do direito especificaremos: 1) a conversão de Recáredo; 2) a permissão do casamento entre as duas raças. Chindaswindo pretendeu, no sentido d'estabelecer a unidade juridica, revogar o Breviario d'Alarico,

(1) Veja-se Hinojosa, obr. cit, pagg 28 e 29

<sup>(1)</sup> Manuale distoria del divitto italiano, 2.º ediç., pag. 73 e segg.

<sup>(2)</sup> Los pueblos germanicos, pag. 27 e segg.

<sup>(2)</sup> Leia-se sobre este assumpto: Gama Barros, obra cit., pag. 1 e segg.; Ricardo Raymundo Nogueira, Prelecções de direito patrio; Lafuente, obra cit., vol. 2.°; e outros auctores.

o que não conseguiu. É-lhe comtudo attribuido por alguns auctores (R. R. Nogueira) o codigo wisigothico o que não é crivel: tal como o nos possuimos deve pertencer ao reinado commum de Egica e Witiza.

Este codigo (lex gothorum, lex gothica, liber judicialis, liber judicium, etc.) foi em 1815 editado pela Real Academia de Historia de Madrid, sob o titulo de Fuero Juzgo, sendo essa a edição seguida nos Portugaliae Monumenta historica.

. b) Divisão do codigo e classificação das leis.

Acha-se dividido em 12 livros:

Os 5 primeiros (de instrumentis legalibus, de negotiis causaram, de ordine conjugali, de origine naturali. de transactionibus) tractam das relações civis, publicas e particulares; o 6.º, 7.º e 8.º (de sceleribus et tormentis, de furtis et fallaciis, de inlatis violentiis et damnis) tractam dos delictos e penas; o 9.º (de fugitivis et refugientibus) tracta dos escravos fugitivos e crimes contra o Estado; o 10.º (de dimsionibus et annorum temporibus atque limitibus) tracta da divisão das terras, dos mancipii, dos marcos e limites; o 11.º (de aegrotis, medicis, mortuis et-transmarinis negotiatoribus) tracta dos doentes, medicos, mortos, tnmulos e do commercio maritimo, o 12.º de (removendis praessuris et omnium haereticorum sectis extinctis), fracta da usura e dos hereticos, ou melhor do judaismo e da heresia. Estes 12 livros são precedidos de um titulo preliminar de 18 leis em que se encontram bellos conceitos moraes como este:rex ejus eris, si recte facis, si autem non facis non eris.

Os livros acham-se divididos em títulos e estes em leis, que relativamente á sua origem se podem reduzir a tres classes: umas que têm no principio o nome do monarcha que as promulgou (101 de Chindaswindo, 75 de Recesvindo, 4 de Wamba, 11 d'Ervigio e 9 d'Egica); outras que trazem a nota de antiqua (188) e antiqua noviter emendata (designação que só apparece nas variantes citadas nas notas) (1) e outras finalmente que não trazem designação alguma.

c) Fontes e apreciação.

À principal fonte de Cod. Wis. é o direito Romano, cuja influencia já se manifesta no fragmento de Corbie. O direito canonico foi tambem uma outra importante fonte, o que não admira em virtude da alta influencia do clero. No codigo wisigothico tambem se encontram yestigios do direito germanico.

Foi d'estas principaes fontes que resultou o grande monumento juridico, vulgarmente denominado codigo wisigothico, tão duramente apreciado por Montesquieu, que chegou a chamar as suas leis torpes, idiotas, pueris.

Contra esta opinião levantaram-se, porém, Gib-

bon, Guizot, Lafuente, etc.

### 20-Outras fontes do direito.

a) Formulas wisigothicas.

É uma collecção de modelos para a redacção de documentos feitos por um notario de Oviedo, cidade onde foram encontradas, no reinado de Sisebuto, indicado n'uma das formulas. Acham-se dispostas segundo a identidade ou connexão de materias. Servem-nos para conhecer o direito familiar, estado economico, etc.

<sup>(1)</sup> A respeito da significação d'estas notas vejam-se especialmente Gama Barros e Herculano (opusculos V); póde ver-se tambem *Laquente*, tomo 2.º

· Além d'estas ainda ha mais duas encontradas na bibliotheca de Lord Leicester em Holkam.

b) Actas dos concilios de Toledo.

Servem-nos de grande auxilio para o estudo das formalidades que se exigiam na eleição dos monarchas, das condições que se exigiam para o exercicio de certas funcções, normas relativas a impostos, estado das classes sociaes, etc..

Foram publicadas em Madrid em 1808 sob o titulo de Collectio canonum Ecclesiae Hispanae.

## CAPITULO IV

### Arabés e Reis de Leão

and the same of the party

21—Queda do imperio wisigothico; reino de Leão.

Os godos dominaram em toda a Hespanha até aos principios do seculo, VIII (7.11) sendo substituidos pelos arabes que a invadiram levados pela situação da Hespanha, pelo estimulo religioso e impulso de anteriores conquistas.

Favorecidos pelas dissensões intestinas dos godos e descontentamento dos judeus, em breve se apossaram de toda a Hespanha; excepto d'um recanto das Asturias, onde se refugion Pelagio com alguns companheiros. Aquelle, depois da victoria de Covadonga (718) é acclamado rei das Asturias, reino que, chamado de Oviedo no tempo de Affonso I, foi a origem do futuro reino de Leão, cujo primeiro monarcha é Garcia.

Devemos notar que o dominio dos arabes na Peninsula, apesar do seu lemma—*cré-ou-morres*—se não assignalou por actos de exterminio.

#### 22-Influencia dos arabes.

A influencia dos arabes foi muito inferior à dos romanos e godos em virtude das seguintes causas:

1) diversidade de raça; o que se não dava com os antigos conquistadores; 2) a diversidade de civilisação, uma superior n'uns pontos e outra n'outros; 3) diversidade de religião, que em ambos os povos (romano-godos e arabes) se actiava perfeitamente organisada; 4) a diversidade de lingua, que sempre se conservou; 5) as continuas guerras, não só entre os dous povos, mas até entre os musulmanos. Muita influencia exerceram, porém, nas fórmas externas do viver, lingua, trajos, cultura intellectual, artes, industria, sendo Ansignificante na religião e jurisprudencia (1).

Em virtude da influencia exercida pelos arabes formou-se um novo typo—mosarabe. Eram mosarabes os christãos que, sujeitos ao dominio político dos arabes e tendo soffrido grande influencia d'estes pelo que respeita ao seu viver externo e cultura, seguiam a sua religião e tinham as suas instituições d'ordem jurídica e administrativa. A sua influencia é importantissima.

Quanto a organisação municipal temos a dizer que o municipio conservou-se atravez do dominio arabe, ao lado da religião christã e direito wisigothico. Para o demonstrar basta attender ao seguinte;

1) as palavras alcaide, alcaide, alcaid e almotace, com que se designavam as auctoridades municipaes, são d'origem arabe;

2) n'alguns fóros e privilegios concedidos pelos reis de Leão aos moradores das terras recon-

<sup>(1)</sup> Vid. A. Herculano, Historia, tomo III, pag. 196 e seg.

quistadas, encontram-se allusões a antigas liberda-des;

3) nos foros concedidos em 1069 por D. Sancho Ramires a egreja e povoação d'Alquezar encontram-se as seguintes palavras — et illo judicio, quae

soluistis habere, in ipso state;

4) nos privilegios concedidos por Affonso VI aos mosarabes de Toledo encontram-se referencias aos peões e cavalleiros, uma das mais importantes distincções que encontramos nos concelhos portuguezes.

23-O Reino das Asturias e Leão; organisação política.

Não se encontram no inicio d'este reino, formado por um bando de guerreiros, instituições d'ordem civil e política, com as variadas manifestações d'um paiz avançado. A sociedade asturiana vae, porém, adquirindo uma nova feição á medida que vae recebendo no seu seio diversos elementos mosarabes, judeus, francos e mouros, que se vão estabelecendo nas povoações reconquistadas, apparecendo-nos então uma sociedade muño differente da wisigoda, d'oude sahiram os estados da reconquista.

N'estes permanece a forma monarchica do imperio wisigothico havendo algumas restricções ao exercicio do poder real, o que não admira se attendermos á necessidade que os monarchas tinham de auxiliares para a lucta com os sarracenos, e á anarchia maior ou menor que devia existir n'um paiz de guerreiros. Era principalmente da ordem ecclesiastica que derivavam essas restriccões.

A successão da corôa não segue uma regra invariavel. E algumas vezes d'eleição, dando-se até o

caso de não serem eleitos imperadores os filhos do monarcha fallecido (1).

A hereditariedade, porém, adquire depois um predominio decisivo, chegando o reino a ser considerado como patrimonio dos monarchas; e assim vemos Sancho de Navarra e Fernando I dividirem-o por seus filhos.

Como uma das restricções ao poder do rei te-

mos as côrtes.

A principio formadas pelo clero e nobreza, as côrtes em breve tiveram representantes do povo, havendo n'ellas individuos eleitos pelos municipios, ao menos desde as côrtes de Leão (talvez em 1188) (2). O elemento popular foi uma das forças mais preponderantes n'esta instituição, chegando a ter gerencia nos negocios publicos. Foi isto devido á organisação municipal.

### 24-Organisação administrativa e social.

O reino de Leão achava-se dividido em condados que, de extensão variavel segundo a gradação dos governantes e a distancia da capital, eram estabelecidos á medida que se operava a reconquista e regidos por condes de poderes variaveis, a quem pertencia sempre a jurisdicção militar. Havia tribunaes para administrar a justiça e magistrados encarregados da organisação dos processos.

Os municipios adquirem tambem grande im-

portancia em virtude das seguintes causas:

1) o estado anarchico do paiz, obrigando os

<sup>(1)</sup> Gama Barros, op. cit., pag. 631.

<sup>(2)</sup> Dizem alguns que o povo se fez representar nas côrtes de Burgos (1169).

piovos; em virtude das incessantes luctas, a constituirem centros de população para resistirem ás ve-

conquistados aos mouros;

्राचार्य 3) s os privilegios e garantias (fóros) concedidos aos que habitavam esses territorios. - Depbis de tractarmos da organisação política e

administrativa vamos tractar das classes sociaes.

N'este novo reino podemos notar as seguintes classes—nobres, presores, colonos, servos e libertos. · . A nobreza era constituida pelas familias dos guerreiros que acompanharam Pelagio e seus immediatos successores.

🕠 📝 \Lambda presuria era a occupação de terras. A classe dos presores é principalmente constituida pelos mosarabes, que formavam uma classe de proprietarios

maiores ou menores.

- Os' eolonos: eram' aquelles que por contracto voluntario recebiam da Egreja; do rei e dos particulares, granjas e casaes para cultivarem. E' esta a classe mais importante.

: Os servos achavam-se vinculados ao solo, podendo ser compelhdos a habitar a propria gleba de reconduzidos a ella se a abandonassem sem permissão do senhor (4). The same of the state of the sta

Os escravos eram principalmente os motiros captivos. As fontes de escravidão eram: 1) nascimento de paes servos; 2) a pena que se verificava não so em casos crimes, mas também quando havia quebra de contractos civis.

O antigo liberto, durante a reconquista, passou em geral a homem livre.

#### 25-Fontes do direito.

As principaes fontes de direito forami

1) o codigo wisigothico, cuja vigencia è attestada por innumeros documentos, havendo referências a elle nos canones dos concilios;

2) o direito canonico, constituido por decretaes, bullas ou breves, cuia principal collecção é devida a Santo Isidoro de Sevilba, a quem falsamente attribuem uma outra de Isidorus mercator ou peccator;

3) os foraes, que eram cartas em que se concediam privilegios e isenção de certos encargos aos municipios. O mais importante é o foro de Leão (1020) que se applicou a muitas povoações, posto que não é o primeiro no tempo: anteriormente já tinha hávido os de Lugo, Palenzuela, Sepulveda, etc. क है हैं, जिस्सी बाइकि नेवित्र अन्तर रहा है

### CAPITULO, V

### 1.º Periodo (1140-1495)

§ 1.º—Fundação da monarchia e formação da nacionalidade

### 26-O condado de Portucale (1).

Nos meiados do seculo IX começou a chamar-se districto de Portucale ou terra Portucalensis à região littoral que hoje constitue a provincia do Minho, ao norte do Douro, e ás terras conquistadas aos mouros entre este rio e o Vouga.

"No tempo de Fernando Magno fundou-se em virtude de novas conquistas um novo districto-o de Coimbra—limitado a E. pela linha de Lamego, Vi-

and the second of the second (1) Herculano, Hist. Port., pag. 183 do tomo 3.º.

<sup>(1)</sup> Leia-se sobre este assumpto a Hist. Port. de Herculano, tomo I.

seu e Ceia, a S. O. pela vertente septentrional da Serra da Estrella, ao N. pelo rio Douro, ao S. pelo Mondego e a O. pelo Oceano.

Estes dois districtos, reunindo-se no fim do seculo XI, formaram uma provincia distincta que na lista dos reis leonezes coube successivamente a Garcia, filho de Fernando Magno; a Sancho II e a Affonso

IV, como uma parte da Galliza.

No anno de 1095, D. Henrique recebe de Affonso VI de Castella a mão de D. Thereza e o governo do condado como recompensa dos sens heroicos serviços e não em dote como muito bem demonstrou A. Herculano (1). Durante o governo d'este conde, *Portucale* tornou-se independente de Galliza depois de notaveis successos militares obtidos em 1095.

Faltava, porém, adquirir a independencia de Castella, no que D. Henrique trabalhou com ardor, alliando-se ora com D. Urraca, que succedeu a Affonso VI, ora com os grandes de Galliza que se insurgiram por causa do casamento d aquella com Affonso d'Aragão, ora com este monarcha. Não conseguiu, porém, realisar o seu ideal, morrendo em 1114.

### 27-Governo de D. Thereza.

D. Thereza, auxiliada pela sua astucia e tenacidade, proseguiu na lucta iniciada por seu marido, a quem succeden no governo do condado. D. Urraca, porém, mantinha a sua superioridade sebre ella como se deduz da subscripção das actas de Oviedo de 1115 em que D. Thereza é tractada como infanta e jura sómente pelos seus descendentes, e não pelos seus subditos (2).

O condado de Portueale augmentava, apesar d'isso, a olhos vistos, occupando em 1126, data da morte de D. Urraca, uma parte da Galliza, da Beira e Traz-os-Montes (1).

Começou, porém, pouco depois, a lavrar grande descontentamento entre o povo e os fidalgos por causa das relações de D. Thereza com Fernando Peres, conde de Trava, sendo o governo, depois do movimento iniciado em S. Mamede no anno de 1127, entregue a D. Affonso Henriques. Este, depois de travada a lucta com Castella, sustentou-a, alcançando a 25 de julho de 1139 a celebre victoria de Ourique depois da qual foi acclamado Rei de Portugal.

### 28-O reino de Portugal.

Em 1140, após o tractado de Val-de-Vez, D. Affonso Henriques principia a usar o titulo de reique em 1143 the é reconhecido na conferencia de Zamora, a que assistiu o Cardeal Guido, por Affonso VII. Este concede-lhe ao mesmo tempo o districto de Astorga, accumulando assim D. Affonso Henriques o titulo de rei e vassalo.

Faltava-lhe, portanto, a independencia completa para o que era preciso o reconhecimento de Roma. Escreveu a Innocencio II que tisha morrido quando la chegou a carta em que o rei portuguez fazia a Sé de Roma homenagem do seu reino, offerecendo 4 onças d'ouro annuaes. Só lhe respondeu Lucio II que o tractava por dux portucalensis; Alexandre III dá-lhe porém já o titulo de rei (2).

<sup>(1)</sup> Op. cit., pag. 478 e seg.

<sup>(2)</sup> Herculano, Hist. Port., tomo I, pag. 245

<sup>(1)</sup> Estes terrenos em 1127 foram adquiridos por Affonso VII, successor e filho de D. Urraca, depois d'uma tenaz lucta com D. Thereza e os cavalleiros portuguezes, que muito a auxiliaram sempre.

<sup>(2)</sup> Herculano, Hist. Port., tomo 1.°, pag. 342 e seg.; sr. dr. Lopes Praça, collecção de leis e subsidios, vol. 1.°.

da monarchia portugueza não depende d'um so facto.

### 29-A nacionalidade portugueza.

Nos primerdios da sua existencia o reino portuguez não apresentava uma physionomia propria, como geralmente succede a todas as nacões.

O que se chama nacionalidade portugueza só se forma mais tarde, e iste em virtude das seguintes causas:

1) a diversidade de elementos em Portugal em virtude das expedições do norte:

2) o facto de se ter realisado mais rapidamente a reconquista em Portugal; o que fez com que os portuguezes estivessem menos tempo em contacto com a raca arabe; ...

3) o haver dirigido Portugal a sua actividade para o commercio maritimo, emquanto as outras monarchias se occupavam em luctas (1).

§ 2.º—Organisação politica

### 30—Fórma de governo e successão da corôa.

A forma de governo foi sempre em Portugal a monarchia hereditaria. A successão seguia-se em linha recta de paes a filhos com as seguintes excepções:

1) Affonso III, que succedeu a seu irmão D. Sancho II por este não deixar descendencia legitima;

2) D. João I, nomeado successor de D. Fernando pelos tres estados reunidos em Coimbra (1385).

A successão era ao principio regulada nos testamentos dos reis, o que prova que não havia lei escripta que a regulasse.

31-Côrtes de Lamego (1).

Em 1632 publicou-se na Monarchia Lusitana de Antonio Brandão um auto d'umas côrtes que se dizia ter Affonso Henriques reunido em Lamego, mas cuja existencia é muito contestada, suppondo-se geralmente ser uma falsificação feita no mosteiro de Alcobaca; e isto em virtude das seguintes razões:

1) singularidade do auto;

2) impropriedade dos termos relativamente ao tempo;

3) silencio dos documentos e chronistas até

ao sec. XVII;

4) o facto de se regular a successão nos testamentos;

5) e, principalmente, o facto de apparecerem os tres estados exercendo um poder superior ao dos reis, o que de nenhum modo se coaduna com a organisação política da epocha.

### 32-Instituições politicas.

a) Conselho do rei. Entre as instituições politicas da 1.º epocha encontramos o conselho do rei e as côrtes.

Aquella instituição, cuja existencia se prova pelo apparecimento em quasi todos os documentos das phrases—cum consilio meorum riquorum hominum et suorum filiorum de algo, habito consilio com curia mea, etc.,—não era, ao contrario do que pensa Coe-

<sup>(1)</sup> Serpa Pimentel -Da nacionalidade e do governo representativo, pag. 60.

<sup>(1)</sup> Vejam-se Ricardo Raymundo Nogueira, Coelho da Rocha e Alexandre Herculano.

Iho da Rocha (1), uma entidade governativa com o carracter de permanente, mas sim, segundo Gama Barros, (2) uma consulta que por direito tradicional dervia ser feita a certos individuos.

Este conselho era formado a principio pelos ricos-homens, magistrados, prelados e officiaes do paço (palatii majores, proceres, barones, rici homines), sendo as suas resoluções publicadas, e designando-se a auctoridade do conselho pelas palavras consensu, conculio, auctoritate, assensu, beneplacito, mandato, etc.

Desde D. João I a sua constituição variou muitissimo.

O mestre d'Aviz rodeou-se de sete conselheiros dogo depois de ser nomeado defensor do povo (1383) e as côrtes de Coimbra (1385) formaram um conselho de 1 prelado, 2 fidalgos, 3 lettrados e 4 cidadãos.

No terceiro quartel do seculo XV o titulo de conselheiro já sómente se baseava em privilegios hereditarios. Nos documentos já se diz então: *El-rei o mandou por . . .* 

b) Côrtes. As côrtes (curia, concilio geral, ajuntamento, côrtes, e segundo a carta regia de 20 de junho de 1455 tres estados) eram ao principio constituidas pelo clero e nobreza, dizendo Herculano que a representação popular só principion a dar-se nas côrtes de Leiria (1254), parecer; que Gama Barros põe em duvida (3).

O povo fazia-se representar por meio dos concelhos, exercendo uma grande influencia nas côrtes como se prova principalmente pela energia que mamifestou na acclamação de Di João I. O caracter das côrtes é ainda objecto de muitas disputas, dizendo uns (Coelho Sampaio, Mello Freire, Antonio Gaĕtano do Amaral, Marina, etc.) que eram meramente consultivas, isto é, que não tinham direito de legislar, mas somente de representar ao rei nas materias mais graves; outros escriptores (Coelho da Rocha, etc.) sustentam o contrario dizendo que eram deliberativas.

O que parece verdade é, segundo nos diz Gama Barros, que as côrtes foram uma e outra coisa em tempos e materias diversas (1).

As cortes eram constituidas pelos representantes das tres ordens. Estes eram:

1) da ordem do clero, metropolitas, bispos, abbades, e priores dos mosteiros;

2) da ordem da nobreza, ricos-homens, fidal-

gos e prelados das ordens militares;

3) da classe popular, representantes dos concelhos, que eram dois para os mais importantes, e um para os outros. Alguns concelhos, porém, não se faziam representar por poucos importantes e pela despesa da representação.

A convocação das côrtes era ao principio feita segundo o arbitrio do monarcha. Nas primeiras côrtes do reinado de D. João I pediram, porém, os representantes do povo para se reunirem annualmente, o que não foi completamente satisfeito posto que se reunissem muitas vezes.

As côrtes reunidas em *Torres Novas* (4438) resolveram reunir-se annualmente durante a regencia na menoridade d'Affonso V. Essas côrtes tinham, porém, uma organisação especial.

<sup>(1)</sup> Op. cit., § 61.

<sup>(2)</sup> Op. cit., pag. 607.

<sup>(3)</sup> Op. cit., pag. 522, nota 3.4.

<sup>(1)</sup> Op. cit., pag. 340.

### § 3.º—Monarchia limitada pelas ordens

# 33-O poder real e as ordens

O poder do rei não derivava da nação, mas sim de Deus; interpretando-se muito litteralmente a phrase biblica: non est potestas nisi a Deo. Consignada no codigo wisigothico, esta doutrina foi acceita durante a primeira epocha como se prova pelos seguintes documentos:

1) preambulo da sentença de 4 de julho de 1326 contra D. João Affonso, bastardo de D. Diniz, onde vêm as seguintes palavras: também contra Deos, como contra os reys que tem seus logos na terra;

2) pelo corpo da mesma sentença—Pero pelo

logo de Deus que teemos;

3) na lei contra o jogo de 1 de julho de 1340 — Reconhecendo que o regimento dos ditos reynos por Deus nos é outhorgado.

E como estas se encontram noutros documentos

expressões analogas.

O rei não considera, porém, o poder como vindo directamente de Deus, mas indirectamente por meio do Papa (poder theocratico).

Claramente o provam o constituir-se Affonso Henriques feudatario da Santa Sé e a deposição de

Sancho II.

Do dominio d'estas doutrinas facilmente se vê a grande influencia que o clero devia exercer, estabelecendo restricções ao exercicio do poder real.

A nobreza, pelas suas immunidades e privilegios, devia constituir necessariamente um outro limite. Da parte do povo, cujos representantes se ouviam em côrtes, tambem deviam provir algumas restricções. E' em virtude d'esta triplice influencia que a monarchia se diz limitada pelas ordens.

Occupar-nos-hemos separadamente de cada uma d'ellas, principiando pelo clero, como a classe mais

importante.

I-Clero (1)

### 34-Causas da sua influencia.

Durante a 1.ª epocha e especialmente até ao reinado de D. Diniz o elero teve uma larguissima influencia, influencia que, vindo já do imperio wisigothico se foi successivamente desinvolvendo pelas seguintes causas:

1) O apoio da curia romana de poder quasi invencivel, d'onde derivava para o clero uma grande força moral como se prova pelas luctas que triumphantemente travou com os monarchas. O terror da excommunhão era sempre a causa proxima d'estas victorias (2).

2) A illustração do clero, que não só lhe dava cargos publicos, mas tambem lhe acarretava prestigio, porque naquelle tempo a sciencia, embora rudimentar, era apanagio quasi exclusivo do clero.

Esta illustração era, comtudo, relativa.

D'um modo absoluto o clero era ignorante, encontrándo-se até exemplos de presbyteros, conegos e bispos, que não sabiam escrever, e de muitos cle-

<sup>(1)</sup> Leia-se Gama Barros, op. cit., pag. 80.

<sup>(1)</sup> Leia-se Coelho da Rocha, op. cit., § 67 a § 77; e Gama Barros, op. cit., pag 208 e seg

<sup>(2)</sup> Sobre as luctas travadas entre a Egreja e o clero leiam-se as obras atrás citadas e Herculano, Hist. Port., tomo II.

rigos que, quando confirmados em algum beneficio, prestavam juramento de aprender a ler e contar.

3) As riquezas do ciero são outra causa da sua influencia. Estas derivavam das clausulas pro bono animae, que consistiam em os fieis legarem á egreja um terço dos seus bens sob pena de denegação de sepultura ecclesiastica; do facto de ser considerado ab intestato aquelle que tivesse testado sem estar presente o parocho, devendo então succeder-lhe a egreja na terça da herança; e dos dizimos.

Estes eram pessoaes (conhecenças) ou prediaes segundo oneravam a profissão ou a propriedade, pagando-se neste caso de tódos os fructos da terra e dos productos de alguns animaes, de lã, mel e cera (1).

#### 35-Privilegios.

Os principaes privilegios de que gosava o clero eram os seguintes:

1) Exempção d'impostos.

2) Fôro privativo, que respeitando a principio a crimes commettidos pelos clerigos, alcançou mais tarde competencia nas causas civis que respeitassem a bens ecclesiasticos quando o auctor não fosse leigo (assento das côrtes de Goimbra de 1211). D. Diniz prohibiu-o para crimes sujeitos à pena capital,

3) Direito d'asylo, que consistia em não poderem ser presos dentro do recinto da Egreja e num certo espaço em volta d'ella certos criminosos (2).

Constituindo a principio uma garantia, em breve o vemos tornar-se estorvo á acção da auctoridade. Encontrando-se independentes da lei civil e julgando tudo que respeitava ao espiritual, o clero elevou a sua influencia a verdadeiros excessos: no tempo de Affonso II Soeiro Gomes, prior da ordem dos prégadores, usurpando a auctoridade real, publicou um regulamento sobre os délictos que deviam ser punidos com multas pecuniarias e castigos corporaes.

Esta grande influencia determinou luctas com o clero, que acabaram pela decadencia d'esta ordem.

### 36-Decadencia da ordem clerical.

Foi no reinado de D. Diniz que principiou a abater a influencia do cfero.

D. Diniz, reunindo assembléas de prelados, a cujas decisões se deu o nome de concordias, principiou a subtrair-se à submissão do clero e a usar com o Pontifice d'uma linguagem franca e ousada, postó que sempre respeitosa. O clero limitou-se então a defender as prerogativas da sua classe (1).

O estabelecimento do beneplacito regio por D. Pedro I foi tambem um estorvo a continuação da sua influencia.

Nas còrtes de Coimbra de 1211, querendo-se destruir uma das causas da enorme influencia do clero — a propriedade territorial, probibe-se a acquisição de bens de raiz por título de compra, admittando-se comtudo a adquisição por doações e legados, que só foram prohibidas por D. Sancho II. Foi este, porém, o primeiro a violar tal ordem.

D. Diniz por lei de 40 de julho de 1286 renovou a prohibição de a acquisição de bens de raiz e por outra de 24 de março de 1294 estabelece que

<sup>(1)</sup> Gama Barres, op. cit., pag. 329.

<sup>(2)</sup> Sobre quaes fossem esses criminosos Cf Gama Barros, op. cit., pag. 333.

<sup>(1)</sup> Leia-se Coelho da Rocha, op. cit., § 75.

as corporações religiosas não succedam nos bens que toquem a seus professos; em 1292 prohibe aos tabelliães o lavrarem escripturas de venda de proprie, dades a frades, freiras e outras pessoas de religião e que fiquem dependentes de licença regia as alienações para anniversarios.

Eram as celebres leis de amortisação que tinham por fim prohibir que qualquer propriedade immovel fosse adquirida por corporação ecclesiastica; eram bens de mão morta que deixavam de pagar impostos.

As leis que preceituam a venda das propriedades immobiliarias pertencentes a essas corporações, chamam-se leis de desamortisação.

### II Nobreza (1)

State of the state of

### 37-Causas da sua influencia.

Se bem que não tinha a illustração, a superioridade religiosa e o apoio da curia romana, a nobreza tambem gosou de muita influencia e privilegios devido às seguintes causas:

1) a concessão de vastos dominios com que, pela escassez da moeda metallica, se galardoavam os militares valorosos;

2) o prestigio dos serviços prestados por aquelles, e a influencia dos cargos que desempenhayam;

3) as relações de parentesco entre os nobres e a familia real.

Dividiremos o nosso estudo em tres grandes seccões—A) titulos de nobreza; B) feudalismo: C) nobreza depois de D. João I.

#### 57

#### A)- Titulos de nobreza

### 38-Principaes categorias.

Havia as seguintes classes de nobreza: 1) ricoshomens; 2) infanções; 3) vassallos; 4) cavalleiros; 5) escudeiros; e 6) condes, duques, marquezes e barões.

1) Os ricos-homens constituem desde a fundação da monarchia a primeira ordem de nobreza, alliando á fidalguia da linhagem o exercicio da magistratura superior na ordem administrativa e militar de cada uma das circumscripções maiores a que se dava o nome de terra.

Começando a decahir com o progresso do poder real é, no meiado do seculo XIV, substituida pelos lettrados no exercicio das funcções que desempenhava.

Tinha o rico-homem de se apresentar nas campanhas com um certo numero d'homens armados, à custa da tenencia que disfructava; podia investir cavalleiros, prerogativa que lhe foi tirada por lei de 24 de maio de 1305, porque o cavalleiro estava isento do pagamento de impostos. Designando desde o meiado do seculo XIV a primeira categoria da nobreza sem o exercicio de funcções publicas, o vocabulo rico-homem vae caindo em desuso, havendo desapparecido no fim do seculo XV.

2) São varias as opiniões ácerca da origem e valia do titulo de infanção; parece ter sido inferior ao rico-homem, não sendo revestido de magistratura civil ou militar. No fim do seculo XIV é substituido pelo fidalgo (filium d'algo).

3) O titulo de vassallos, que ao principio significava titulo de nobreza, passou depois a significar

<sup>(1)</sup> Veja-se Gama Barros, op. cit., pag. 388 a 476.

subdito do rei (1). Esta expressão abrangia portanto todas as classes de nobreza.

Havia tres categorias de vassallos: senhores de terra (alcaides-mores); fidalgos acoutiados e populares abastados.

4) Os cuvalleiros, alliando a fidalguia de linhagem conhecida até aos bisavos a algum feito nas armas ou nas lettras, ficavam reunindo as condições para o exercício de cargos notaveis.

Começam a decahir no fim do seculo XV.

5) Os escudeiros eram tambem nobres, mas inferiores aos cavalleiros, a quem seguiam.

6): O titulo de conde foi creado per D. Diniz no seculo XIV (2): E' um distinctivo de nobreza a que anda junta a propriedade d'uma terra.

O titulo de daque foi creado por D. João I, depois da jornada de Ceuta (4445). Os primeiros duques foram D. Henrique (duque de Vizeu) e D. Pedro (duque de Coimbra):

O titule de marquez foi creado por D. Affonso V a 14 d'outubre de 1451. O mesmo monarcha creou os titulos de visconde (4 de majo de 1476, a favor de D. Leonel de Lima) e de barão em 27 d'abril de 1475 (a favor de João Fernandes da Silveira).

### B) Feudalismo

### 39-Beneficio. (3)

Para bem conhecermos a organisação feudal necessitamos de ter alguns conhecimentos sobre o modo por que se formou o feudo. Este é o resultado da fusão de tres elementos: o beneficio, a vassallagem e a immunidade.

O beneficio, cuja origem está no precario romano, designava a concessão voluntaria d'uma terra, mas que podia ser livremente revogada, o que dava ao concedente a vantagem d'impôr as condições que quizesse.

O precario; que se tinha desenvolvido em Roma devido por um lado, ás grandes extensões de terreno (latifundia); e por outro lado aos pequenos proprietarios, que, por causa da exigencia do fisco e concorrencia de productos extrangeiros, entregavam as suas propriedades aos mais ricos tornando depois a recebel-as em beneficio, conservou-se sempre atravez da invasão dos barbaros, adquirindo, porém, caracteres muito diversos. A Egreja, possuindo enormes propriedades, dava-as em forma de precario geralmente aos doadores, recompensando-os até com o beneficio d'outras; e quando as rendas eram destinadas para dotação d'um officio fazia-se a concessão ao ministro encarregado d'este, que lhe chamava o seu beneficio, nome ainda hoje usado.

Com os monarchas succedia o mesmo: recompensavam com terras dadas em beneficio os serviços mais relevantes.

Por outro lado os particulares tambem faziam concessões de terras.

Taes foram as condições que determinaram o desinvolvimento do precario na edade media em que elle adquire um novo caracter.

Persistindo as mesmas necessidades, a concessão feita ao pae perpetuava-se nos filhos adquirindo assim o precario os caracteres não so de *vitalicio* mas de *hereditario* e recebendo a designação de *be*-

<sup>(1)</sup> Vassallo é aquelle que recebe honra ou boa obra do senhor (Lei das partidas).

<sup>(2)</sup> Ainda depois houve um rico-homem - Lopo Fernandes Pacheco.

<sup>(3)</sup> Vid. Fustel de Coulanges, l'origines du système feodal.

neficio. Inherente ao exercicio de elevadas funcções e, por outro lado, concedido em virtude de serviços importantes, o beneficiado não fica na situação de inferioridade do precarista.

O beneficio foi um meio de cohesão social como facilmente se explica, pois que os reis concediam terras que os beneficiados ainda davam a outros e assim successivamente, formando-se, portanto, uma cadeia em que se davam muitas dependencias.

40-A vassallagem.

Vassallagem é uma relação de dependencia entre um vassallo e a pessoa a quem está sujeito. Esta relação estabelecia-se pela recommendatio e realisava-se com as seguintes ceremonias: o recommendado, depois de ajoelhado tradebat manus suas (collocava as mãos entre as do que escolhia para senhor) cedendo a liberdade de acção; o que recebia a homenagem apertando as mãos do vassallo, dava-lhe um presente que symbolisava a acceitação da offerta.

Entre los deveres do vassallo merece especial menção o de *fidelidade*, jurando aquelle nunca fazer cousa alguma que lesasse o seu senhor. A vassallagem era essencialmente pessoal.

A principio independente do beneficio, logo se une a elle: os reis faziam os nobres vassallos obrigando-os á fidelidade; estes faziam o mesmo aos seus beneficiados e assim successivamente. A vassallagem vae assim perdendo o seu caracter pessoal para se tornar de natureza hereditaria como o beneficio a que estava ligada.

### 41-A immunidade.

Esta palavra, que em Roma significa a isenção de cargos publicos, era uma concessão feita só pelo rei, pela qual os proprietarios d'um logar ficavam gosando de certos privilegios que o rei consignava n'uma carta e que originariamente consistiam na prohibição de entrada aos funccionarios publicos.

Os impostos eram recolhidos pelo official e pagos ao immunista, que, por seu turno, os dava ao soberano. Mais tarde, porém, o immunista substituiu-se ao rei na percepção e ao official na cobrança. O immunista exercia tambem jurisdicção.

42-O feudo.

Feudo é o beneficio a que anda junta a jurisdicção pelo facto da immunidade, e em que o beneficiado é vassallo do concedente.

Já vimos como se fundiram o beneficio e a vassallagem: a estes dois elementos sociaes em breve se reuniu tambem a immunidade, que veio juntar-lhes o exercicio da soberania.

O facto fundamental da organisação feudal consiste em que as relações sociaes, que se traduzem em direitos e deveres de caracter publico, tem por base a tenencia da terra a que está unida a júrisdicção. Este facto, porque não produz as mesmas consequencias em toda a parte, tem levado alguns escriptores a apresentar como geraes, caracteristicas especiaes para o feudo. N'este erro cahiu Guizot que apresenta as seguintes caracteristicas:

1) a natureza especial da propriedade territorial, effectiva, inteira, hereditaria e todavia havida d'um superior com certas obrigações;

2) a fusão da soberania com a propriedade;

3) a existencia d'um systema hierarchico nas instituições legislativas, judiciaes e militares.

Segundo Cardenas, as características do feudo são as seguintes: separação entre o dominio util e directo;

2) união ao dominio directo d'uma parte maior ou menor de auctoridade publica;

3) Restricção á faculdade de dispor de qual-

quer dos dous dominios.

Esta doutrina foi victoriosamente refutada por Herculano, que se inclina para a doutrina de Guizot, e que nos vamos analysar.

Guizot apresenta como característica do feudo o systema hierarchico, doutrina inadmissivel pelas

seguintes razões:

1) se elle se deu em França, onde o territorio estava dividido pelos primeiros vassallos e por outros inferiores; estendendo-se a auctoridade real só aquelles, já se não deu na Inglaterra on Italia; e todavia não ha duvidas sobre a existencia do feudalismo n'aquellas partes;

2) a existencia da hierarchia em França explica-se pela fraqueza dos reis, poder da nobreza e desunião do clero, ao contrario do que succedeu em Inglaterra, onde os reis eram poderosos e energicos, e em Portugal onde o rei, auxiliado pelo povo e até pelo clero, podia rebater o poder da nobreza.

D'aqui se ve que a diversidade de condições sociaes poude trazer ou não a hierarchia feudal.

## 43-Feudalismo em Portugal: coutos e honras.

No imperio wisigothico e reino de Leão houve sem duvida a vassallagem (patrocinio), como se prova pelas relações de dependencia entre os homens livres e senhor, de que falla o codigo wisigothico, que eram uma necessidade em virtude da anarchia social produzida pelas guerras e luctas; o precario de que fallam a lex romana wisigothorum e o forum judicom; e a immunidade; enja existencia em Portugal se prova pelos contos e honras.

Coutos e honras eram terras privilegiadas, (immunes) aquellas pelo facto de pertencerem a um nobre (deixando de o ser logo que perdessem este requisito) e estas por concessão do rei. Estas duas palavras, posto que quasi synonimas, distinguiam-se por se especificarem nas cartas de couto os privilegios concedidos, pela delimitação da propriedade a que se estendiam (o que se fazia por padrões) (1) e algumas vezes pela não completa isenção de impostos (como succedeu com o couto de S. Pelagio).

No principio do seculo XIV o couto envolvia privilegios certos: contar uma terra, diz uma carta de D. Diniz, e escusar os seus moradores de hoste e, de fosado (serviço militar), de fóro (serviços pessoaes e tributos pecuniarios, ou em generos, directos ou indirectos) e de toda a peita (multas applicadas ao fisco).

Os seus habitantes, bem como os das honnas<sub>i</sub> pagavam os impostos ao immunista (2), recebiama d'este a jurisdicção e administração da justiça e pordiam impedir a entrada aos officiaes regios. Pelo que respeita ao serviço militar havia uma lei de D. Diniz que considerava uma immunidade essa isenção; D. Fernando, porém, decretou que a jurisdicção dos privilegiados sobre os moradores dos seus dominios se não estende ao que diz respeito ao serviço militar para com o rei.

Juntamente com a immunidade dos coutos e

n<u>arrasa</u>n mandisti ni Milandiki, k

<sup>(1)</sup> Chamavam-se tambem coutos, havia os marcos, a que fambem se dava o mesmo nome. Algumas terras immunes eram signaladas per pendonem (pendão real?)

(2) Quartos, oitavos, portagens, sizas.

honras encontramos a jurisdicção, sem a qual seria impossivel arranjar bracos para cultivar as terras.

O feudalismo existiu portanto em Portugal, pois vemos n'elles os tres elementos de cuja combinação resultou o feudo; não houve, porém, a hierarchia feudal, característica que, como demonstramos, não é essencial, e que, como tambem já se disse, se explica pela energia do rei, união do clero, municipalismo, apoio do povo á realeza.

#### 44-Confirmações e inquiricões geraes (1).

Para impedir o alargamento dos direitos senhoriaes, de que resultavam a diminuição de impostos e muitas arbitrariedades no exercicio da jurisdiccão por parte dos nobres, chegando a negar-se o recurso para os reis, recorreu-se às confirmações e inquirições geraes.

As confirmações da carta de couto pelo novo monarcha, sendo raras até D. Affonso II, são exigidas n'este reinado ou por imposição do monarcha, ou por reclamação dos interessados. Mas, como muitos se esquivassem a apresentar as suas cartas, recorreram os monarchas as inquirições geraes, que já nos apparecem em 1220, e novamente em 1258.

No tempo de D. Diniz, em que se fortalece o poder real, são effeituadas inquirições geraes nos annos de 1284 (Beira-Baixa e Entre Douro e Minho), em 1288 tendo havido queixas dos fidalgos nas cortes de Lisboa (1285) e de Guimarães (1288), em 1301, 1303, 1304, 1307 e 1321, em consequencia dos abusos d'aquelles.

N'estas inquirições descobriram-se os meios pe-

los quaes os privilegiados conseguiram alargar os seus dominios e que, segundo Gama Barros, eram (1):

1) havia honras onde, por costume, não entravam os funccionarios do rei; ora os fidalgos, generalisando essa immunidade, collocavam porteiros e ouvidores onde jámais os houvera para impedir aquella entrada;

2) mediante uma prestação em dinheiro ou outra qualquer especie concediam os nobres e a egreja a sua protecção aos colonos e foreiros dos herdamentos da corôa, isentando-es, por este meio, do pagamento de direitos reaes ao fisco;

3) faziam honras dos logares onde se creavam seus filhos (Paramos) e até das terras circumvisinhas;

4) adquiriam terras reguengas, convertendo-as em honras:

5) honravam os casaes que recebiam em pres-

tamo das egrejas e mosteiros;

6) faziam honras das propriedades dos lavradores isentando-os assim dos encargos para com o rei;

7) os casaes e herdamentos em logares não privilegiados que os fidalgos recebiam das ordens em prestamo, e que por esse facto ficavam honrados, queriam as ordens conserval-os isentos quando passavam para ellas.

Fizeram-se então novas inquirições em 1355 e 1339 que foram coroadas do melhor exito; promulgaram-se depois algumas leis, entre as quaes a de D. Fernando que regulou a jurisdicção dos donatarios, mas que não foi integralmente cumprida.

A nobreza principiou então a decahir.

<sup>(1)</sup> Vid. Gama Barros, op. cit., pag. 444 e seg.

Vid. Gama Barros, op. cit., pag. 449 e 450.

### C)—Nobresa depois de D. João I

### 45-O abatimento da nobresa.

Com a ascensão do mestre d'Aviz ao throno a

nobresa soffreu uma profunda revolução.

As honras e privilegios são dados a uma nova nobresa, pois a antiga foi por D. João I abatida em consequencia de ter seguido o partido de Castella. O poder real foi-se engrandecendo, alargando a sua influencia pelas terras dos menos protegidos, como se demonstra pelos assentos das cortes de Coimbra de 1398 e Evora de 1408 (1). A nova nobresa viu-se assim abatida, e isto em consequencia das suas aspirações as mesmas regalias que a antiga possuia.

N'uma lei da data desconhecida (mas anterior a 1415, pois o rei se appellidava ainda Senhor de Ceuta), estabelecem-se juizes por algumas terras com jurisdicção sobre todos os julgados da Beira, in-

cluindo as terras dos privilegiados.

Pela lei mental, suggerida a D. João I por D. João das Regras e já executada no seu reinado, posto que só fosse publicada por D. Duarte (8 d'abril de 1434) ficavam excluidos da successão os ascendentes e collateraes, revertendo os bens, quando não houvesse outros successores, para a corôa. Esta lei mostra com evidencia que a nobresa estava já em accentuada decadencia (2).

Continuou, porém, a ter ainda alguma importancia, pois considerava-se n'este tempo como elemento essencial para a força e prestigio d'uma monarchia, ama nobresa rica e poderosa. No reinado de D. João II, porém, as condições da nobresa foram já muito transformadas.

D. João II procurou supplantar a nobresa matando elle mesmo o duque de Vizeu e mandando assassinar os cumplices que com aquelle procuravam oppor-se ás suas innovações relativamente às formalidades exigidas para lhe ser prestada menagem dos castellos que os donatarios tinham da corôa por uma lei publicada nas côrtes d'Evora de 1481.

Com este e outros profundos golpes vibrados por este monarcha, a nobresa decaiu para nunca mais

se levantar. A see all that another without factor of manager

### 46-Os lettrados ou legistas.

Os homens d'esta classe, imbuidos das ideias do direito romano onde a vontade do principe constituia lei, longe de embaraçarem o desinvolvimento do

poder real, auxiliaram-o.

Ja desde o inicio da monarchia havia lettrados, como o magister Albertus do tempo de Affonso Henriques; mas a sua influencia começa verdadeiramente a accentuar-se só no seculo XIV (1); quando, depois da epocha da guerra, se começou a tratar de administração publica.

### Ta sõna oli se s**iii, Povo** in kõde õpi eleges Sanga õi kadaan koollanna estimõe, se siide

### 47-A classe popular inferior.

O povo, a classe tributaria do paiz, pode dividir-se em dois grupos.

O primeiro grupo, o elemento inferior, era com-

<sup>(1)</sup> Leia-se Gama Barros, op. cit., pag. 464.

<sup>(2)</sup> Leia-se Gama Barros, op. cit., pag. 465.

<sup>(1)</sup> As côrtes de Coimbra de 1385 fazem ver-nos isto, dizendo: «O reino divide-se nos seguintes estados: prelados, fidalgos, lettrados e cidadãos». (Vid. Gama Barros, op. cit., pag. 586-587).

posto de homens de creação, solarengos, juqueiros e mancebos, todos comprehendidos sob a designação generica de malados.

O ultimo grau da escala social, não fallando nos escravos, que eram principalmente os sarracenos captivos, era o dos *homens de creação* ou *adscriptos*, cuja existencia nos seculos XII e XIII é, segundo Herculano (1), indubitavel.

Em virtude, porém, do rapido desinvolvimento municipal, tornando-se os concelhos asylo dos culpados e servos fugitivos, das immunidades dos coutos e honras, onde estes eram acolhidos por causa de falta de braços, e dos salutares principios do christianismo que, embora não fossem, como é de prever, immediatamente realisados, inocularam na humanidade o sentimento de liberdade, o colonato adscripto foi diminuindo, sendo já raro no seculo XIII (2). Desapparecendo o colonato forçado, vem substituil-o o voluntario, originado pela affeição que o homem de creação consagrava á terra e pelas contingencias a que se expunha sahindo d'ella, pois as leis puniam os vadios e aquelles que, não possuindo bens de raiz, não tivessem senhores ou fiadores idoneos.

As populações assalariadas (mancebos) estavam tambem sujeitas a leis rigorosas tendentes a obrigal-as ao trabalho, punindo os vadios e aquelles que,

podendo trabalhar, recorressem á caridade publica, e castigando com açoites e expulsão dos concelhos os reincidentes na vadiagem.

Acima do mancebo havia o solarengo e o jugueiro, que cultivavam um predio alheio, tendo qui-

nhão no producto da cultura.

As principaes differenças entre os dous grupos populares relativamente aos concelhos são as seguintes:

- 1) o individuo de condição infima tem só relações com o seu senhor e não com a communidade, excepto a obrigação de a defender e de trabalhar nas obras do castello;
- 2) a taxa da reparação pecuniaria nos crimes era maior na população inferior;
- 3) o malado é inhibido de conjurar, sendo egualado ao falsario e a outras pessoas incapazes de testemunharem em juizo (1).

A população inferior foi, porém, emancipando-se

pouco a pouco.

Procurando entregar-se ao poder dos mais fortes por meio da benefactoria e encommenda, a troco da protecção que estes lhe dispensavam contra as arbitrariedades tantas vezes commettidas n'um periodo de guerra e, portanto, de anarchia, como aquelle, a população inferior nem assim estava segura: os senhores mais fortes, tractando interesseiramente de augmentar a sua clientela, puniam o malado que se houvesse entregado aos mais fracos.

A desordem e a lucta que d'ahi naturalmente resultaram não tiveram para a população inferior os effeitos que deviam produzir em virtude do estabele-

<sup>(1)</sup> Hist. Port., tomo III, pag. 307 e segg.

<sup>(2)</sup> Sobre o colonato é notavel uma lei de Affonso II (1211) em que se lê o seguinte: «qualquer homem livre póde tomar por senhor quem quizer, excepto aquelles que moram nas herdades alheias e nos testamentos, os quaes não devem ter outros senhores senão os das herdades, nos quaes casos isto estabelecemos para assegurar a liberdade de modo que o homem livre possa fazer de si o que entender.» (Herculano, Hist. Pont., tomo III, pag. 316 e segg.; Gama Barros, op. cit., pag. 482).

<sup>(1)</sup> Herculano, Hist. Port., tomo IV, pag. 345-345 e G. Barros, pag. 470.

cimento d'um outro meio desinteressado de protecção, que se tornara necessario porquanto as leis n'aquelles tempos não tinham ainda a força necessaria para garantirem os direitos dos cidadãos.

O desinvolvimento das instituições municipaes

concorreu, felizmente, para esse fim.

«Sendo a segurança dos concelhos muito mais efficaz e desinteressada, escreve Gama Barros, a classe dos homens de benefactoria foi diminuindo á proporção que se desinvolvia o poder municipal (1).»

# 48-A classe popular superior.

A população superior dos concelhos (homens bons ou visinhos) era constituida pelos cavalleiros vilões, a classe aristocratica dos concelhos, e pelos peões. A sua influencia só principia verdadeiramente depois da diffusão do regimen municipal.

A principal obrigação dos cavalleiros era o fossado, isto é, terem de acompanhar todos os annos as correrias nos territórios sarracenos, obrigação que, depois d'operada a reconquista, se transforma n'uma contribuição conhecida pelos nomes de fossadeira e morabitino de maio ou cavallo de maio, segundo originava uma remissão absoluta ou transitoria do serviço militar (2).

Os cavalleiros gosavam relativamente aos peões de privilegios que divergiam de concelho para concelho: estavam isentos de *jugada*, direito pago por cada junta de bois com que se agricultava um moio de milho ou de trigo, e quanto á força probatoria

(1) Op. eit., pag. 477—478.

dos sens juramentos e direito de reparação, eram em alguns concelhos equiparados aos infanções.

O facto da qualidade de cavalleiro ser em alguns concelhos um onus e n'outros um beneficio, explica-nos o motivo por que em alguns concelhos tão cubiçada era a categoria de cavalleiro, emquanto que, noutros, era condição de que todos procuravam livrar-se.

Aos peões era permittida nos gremios municipaes e fora d'elles, a mudança de classe, desde o momento em que provassem ter os meios sufficientes para o desempenho do serviço militar inherente à condição de cavalleiros, e mais tarde esta transição foi julgada obrigatoria quando os funccionarios encarregados de avaliar os bens verificassem a realisação d'aquelle requisito. Desde que se opera esta transformação, o homem não nobre, mas superior ao peão due o poder central obrigava a ter cavallo e armas, ficou-se denominando cavalleiro acontiado.

Sobre os peões tambem recahia a obrigação do appellido, e em alguns concelhos do fossado.

#### § 4.º-Fontes do direito

### 49-Codigo wisigothico; direito consuetudinario.

No tempo da fundação da monarchia o codigo wisigothico era citado em muitos documentos como fonte do direito, similhantemente ao que succedia em Leão e Castella. N'este reino vigorou, porém, por mais tempo, porquanto, ao passo que n'elle ainda no fim do seculo XIV se julgava por esse codigo, em Portugal deixou mais cedo de ser fonte do direito no sentido de conter normas obrigatorias, sen-

<sup>(2)</sup> Vide Herculano, Hist. Port., tomo III, pag. 331.

do substituido pelo direito consuetudinario. As causas d'este facto foram:

 a pouca força do poder real que não podia efficazmente exercer a sua acção por sobre todo o territorio pela difficuldade de communicações;

 a quasi nullidade de segurança publica, de que resultava o isolamento das pequenas socieda-

des.

Foi-se formando então, como consequencia d'estas causas, o direito consuetudinario que ainda subsistiu depois de haverem desapparecido. Assim, ainda no meiado do seculo XV se regulavam por elle as partilhas dos bens entre os conjuges, sendo mais tarde em 1468 aproveitado o costume d'alguns concelhos pelas cortes de Santarem para determinarem que o casamento, quando não houvesse estipulação em contrario, se suppunha sempre feito com communhão ou por carta de ametade. Affonso V nas côrtes de Coimbra de 1472 ainda manda por vezes respeitar os costumes das terras.

O costume fazia lei: isto se prova pela doação feita ao mosteiro de S. Jorge por D. Sancho I (1191) d'uma decima, onde se lè: «qum consuetudine, que por lege suscipitur.» Monumentos legislativos de Affonso III attestam a auctoridade da jurisprudencia

tradicional nos juizos.

Faziam parte do direito consuetudinario o direito constituido pelos responsa prudentum (1) e as façanhas ou casos julgados (2).

Os costumes de alguns concelhos existem reduzidos a escripto nos *Ineditos da historia portugueza*,

(2) Gama Barros, op. cit., pag. 32-33.

tomos IV e V e nos Portugaliæ Monumenta historica, Leges et Consuetudines, tomo I.

A jurisprudencia tradicional representava neces-

sariamente:

1) usos e costumes cuja origem se perde na escuridão dos tempos;

2) a tradição romana;

3) os antigos costumes germanicos;

4) a influencia da Egreja;

5) costumes dos mosarabes (1).

#### 50-Foraes.

Foral (2) é a traducção que a edade media fez das palavras latino-harbaras forum, foros e que no seculo V designavam: 1) as leis escriptas; 2) os costumes tradicionaes; 3) qualquer diploma de concessão de privilegios; 4) varias especies de contractos sobre propriedade territorial de que para um ou mais individuos resultavam direitos e deveres.

Em Castella a expressão vulgar fuero, fueros conservou-se proxima das expressões latino-barbaras significando no seculo XIII: 1) Costumes não escriptos; 2) instituições municipaes; 3) simples aforamentos collectivos ou singulares; 4) corpos de leis ou a legislação civil.

Entre nos os vocabulos forum e foros deram

os vocabulos foro e foral.

Foro significava: 1) direito tradicional; 2) immunidades e privilegios d'uma classe; 3) prestação ou reconhecimento d'um dominio, significação que ainda hoje conserva.

Foral significava: carta constitutiva dos conce-

<sup>(1)</sup> Theophilo Braga, Historia da Universidade, tomo I, pag. 70, nota (2).

<sup>(1)</sup> Id. ibid., pag. 30—31.

<sup>(2)</sup> Herculano, Hist. Port., tomo IV, pag. 49-50.

lhos ou o diploma por que se regulavam os direitos e deveres collectivos das cidades, villas e logares. O seu fim era fixar o direito publico local, mas nem o fixava exclusivamente, pois se encontram tambem n'elles relações de direito privado, nem totalmente, pois ha algumas relações entre o concelho e o poder central (como os impostos e principalmente a collecta) que, ou por serem fixadas pelo direito tradicional, ou por se supporem inherentes à soberania, não eram reguladas por elles.

O largo desinvolvimento dos foraes foi devido á persistencia do regimen municipal e á necessidade de repovoar os territorios conquistados aos mouros.

Os municípios nem sempre recebiam foraes provando Gama Barros com alguns documentos que não era necessario para terem existencia legal o facto de serem creados por uma carta de foral.

Os foraes serviam até por vezes para reconhecer uma organisação preexistente regida pelos costumes.

O motivo principal da sua applicação é, porém, como fica dicto, a repovoação do territorio conquistado aos mouros. Os reis concediam então aos concelhos privilegios e asylo para os criminosos, consolidando por este meio a defesa permanente do territorio até onde se extendia a acção da vida municipal, e augmentando o exercito da nação como a milicia dos concelhos. E tal toi a influencia d estas condições que na occasião da morte do nosso primeiro rei havia 57 concelhos.

A concessão de foraes pertencia não só ao rei, mas a todos os senhorios particulares em terras pertencentes ao seu dominio, usando-se as seguintes formalidades, que, comtudo, muitas vezes eram alteradas: o diploma era assignado pelo rei, rainha e fi-

lhos, seguia-se a confirmação da nobresa por quatro dignitarios com tres testemunhas seculares, a do clero com tres testemunhas ecclesiasticas, vindo por altimo o nome do chanceller e do official que o tinha escripto.

#### 51-Concordias.

Eram artigos sobre materias ecclesiasticas estabelecidos por accordo entre a realeza e o clero. Tiveram por origem principal ou excessos de jurisdicção da parte dos prelados, ou offensas feitas aos privilegios do clero, e aos bens e liberdades da Egreja, terminando geralmente pelo reconhecimento de ser offendido o clero.

Tambem se chamam concordatas, reservando-se comtudo este nome para as negociações do Pontifice com os differentes Estados.

As concordias eram resultado, ou de pegociações com/a côrte de Roma, ou do accordo entre a realeza e o clero com intervenção da curia, ou de resoluções de côrtes, formando n'este caso verdadeiras fontes do direito interno (4).

#### 52-Legislação geral.

AT A SA BEAT CONTRACTOR

Os monarchas foram pouco a pouco decretando providencias geraes, não devendo, porem, nos applicar a esta ideia de generalidade o alcance que só mais tarde essas providencias tomaram, e a que agora se oppunham os privilegios das classes, as immunidades locaes e as difficuldades de communicações. As primeiras leis geraes que conhecemos são as das côrtes de Coimbra de 1211; suppõe-se, porém, que

<sup>(1)</sup> Vid. Bernardino Carneiro, Elementos de direito ecclesiastico, § 13.

houve leis geraes anteriores a essa data pelas allusões a ellas feitas em duas bullas.

No tempo de Affonso II, além das citadas côrtes, houve mais alguns monumentos legislativos, não os havendo, porém, no tempo de D. Sancho II.

Com Affonso III a legislação geral toma um grande incremento devidó á nova physionomia que então reveste a nacionalidade portugueza, ao robustecimento da auctoridade real e ao consequente cer-

ceamento dos privilegios das classes.

Continuam, comtudo, a estabelecer-se ainda algumas leis particulares, como uma de D. Duarte (1438) applicada ao concelho de Santarem e as resoluções das côrtes de Lisboa de 1439 e 1459 onde se diz que se guardassem em cada concelho sómente os capitulos escolhidos pelos procuradores. Em 1472, nas côrtes de Coimbra, já se determina, porém, que os capitulos das côrtes se cumpram em toda a parte.

As leis geraes eram designadas pelos vocabulos lei, postura, carta e portaria, e a sua publicação, a principio entregue aos officiaes da coroa, passou a ser confiada aos tabelliães, que, depois de registadas, as deviam der durante um anno, uma vez por semana, no tribunal do concelho. Eram tambem publicadas na chancellaria da côrte, mas parece que nem sempre isto se observou. Em summa, a publicação das leis era muito irregular.

# 53-Direito canonico (1) e romano.

Se attendermos ao poderio de Roma e á grande influencia do elero, não nos admiraremos de o di-

reito da Egreja ser considerado como uma fonte do direito patrio, a similhança do que se dava no imperio wisigothico. As isenções estabelecidas por D. Sancho I a favor do clero, a decisão de Affonso II nas cortes de Coimbra em virtude da qual nenhumas leis valiam contra as da Egreja, e os escriptos pontificios enviados n'esse reinado para a decisão de varias causas, são outros tantos factos que nos provam a larga influencia do direito canonico. (1).

Como o direito canonico, tambem foi o direito romano uma fonte importante do nosso direito, existindo, porém, duvidas, não sobre a introducção em Portugal do direito ante justinianeu, pois é iudubitavel que ella se operou no principio da sua constituição, mas sobre a do direito justinianeu existindo a este respeito muitas opiniões, como vamos ver

Coelho da Rocha diz que se póde asseverar a sua introducção no tempo de Affonso III e que no reinado seguinte já foi mandado ensinar na Universidade.

Raymundo Nogueira, seguindo Mello Freire, diz que já no tempo de Affonso II era muito conhecido. José Anastacio de Figueiredo suppõe a sua introduccão no tempo de Affonso II.

Thomaz Antonio Villa-Nova Portugal affirma que

não foi conhecido até D. João I.

Gama Barros (2) diz que é provavel haver-se introduzido entre nós pouco tempo depois do desinvolvimento do seu estudo na escola de Bolonha, asseverando, porém, que as provas da sua introducção só

<sup>(1)</sup> Vid. Gama Barros, op. cit., pag. 58 e seg. e a Memoria de João Pedro Ribeiro (Mem. Litt., tomo VI, pag. 5).

<sup>(1)</sup> Augmentada a sua influencia pelo Decreto de Graciano (1151) e pelas Decretaes de Gregorio IX, foi ensinado na Universidade desde a sua fundação e applicado na decisão de negocios (G. Barros, op. cit., pag. 59).

(2) Op. cit., pag. 3.

se apresentam indiscutiveis no tempo de Affonso III e D. Diniz.

Parece, porém, que devia ser conhecido em Portugal antes de Affonso III, em virtude da vinda para o reino de bispos estrangeiros (Giraldo, arcebispo de Braga em 1095, Mauricio, bispo de Coimbra no fim do seculo XI, e Hugo, bispo do Porto em 1114) naturalmente conhecedores do direito reformado, já então muito espalhado pela França e em Castella nas leis das Partidas.

Não ha, porem, documentos que d'um modo peremptorio nos provem isto, nada provando as leis de Affonso II, que Ricardo Nogueira apresenta para fundamento da sua opinião dizendo-as originadas do direito reformado, por isso mesmo que tanto podiam ter essa fonte como o codigo wisigothico ou o Breviario d'Alarico.

Introduzido em Portugal o direito remano de Justiniano vae-se desinvolvendo, ao mesmo tempo que a legislação se vae generalisando, chegando a ser decretado como codigo nacional um extracto do codigo de Justiniano, acompanhado das glosas de Accursio e commentarios de Bárthelo. Pela bulla de 13 d'agosto de 1290 é mandado ensinar na Universidade e nos assentos das cortes de Santarem (1337) e Lisboa (1263) vemos algumas leis modificadas no sentido do direito commum.

Para o seu desinvolvimento tambem concorreumuito o codigo hespanhol—Las siete Partidas, que tem o direito romano por principal fonte, servindo por seu turno, como a seu tempo veremos, de fonte as Ordenações Affonsinas.

# 54-Primeiras collecções de leis.

As collecções mais importantes que possuimos

das leis anteriores ao codigo affonsino são o livro de leis e posturas, as Ordenações de D. Duarte e os Portugalliae monumenta historica.

a) Livro de leis e posturas ou das leis antigas. È um codice in-folio, em pergaminho, existente na torre do Tombo, onde foi encontrado entre o lixo no anno de 1633. O seu auctor parece ter tido em vista colligir sómente e não systematisar as leis dos reinados anteriores, como se prova pela repetição de leis, e subscripções d'outras que mostram ter sido copias enviadas dos cartórios das camaras, e pela falta de ordens e datas.

Contém leis de Affonso II, Affonso III, D. Diniz.

Affonso IV e uma do regente D. Pedro.

Herculano, suppondo este volume o primeiro d'um trabalho de compilação mandado fazer a Joanne Mendes por D. João I, e que era uma necessidade em face da obscuridade das leis e da influencia da jurisprudencia romana, julga uma interpolação a lei do regente D. Pedro, e explica o facto de não apparecerem leis de D. Pedro I e D. Fernando por serem demasiado conhecidas.

b) Ordenação de D. Duarte. Os estatutos da Universidade referem-se a outra collecção de leis —As Ordenações de D. Duarte—que Ricardo Nogueira e João Pedro Ribeiro suppõem ser uma copia exacta do livro de leis e posturas, a que D. Duarte accrescentou uma taboa para seu uso. Herculano, insurgindo-se contra esta opinião e, baseado no facto de n'esta collecção serem raras as repetições da mesma lei e na ordem por que as leis estão dispostas, considera-a como um novo trabalho de Joanne Mendes, provindo-lhe o nome de—Ordenações de D. Duarte—da taboa ou indice de materias contido n'ella, redigido por D. Duarte e d'um discurso do mesmo so-

bre as virtudes d'um bom julgador. N'ellas se encontra exposta separadamente a legislação pelos differentes reinados, e, dentro de cada um d'elles, as leis são agrupadas segundo o assumpto que regulam. Esta disposição das leis faz com que possamos conhecer separadamente as leis de cada reinado.

c) Port. Mon. Hist. São estas as duas mais importantes collecções anteriores ao codigo Affonsino de que nos devamos occupar; ha, porém, outras que não citaremos porque se perderam. Não podemos, porém, deixar de fallar n'uma collecção moderna das antigas leis—Portugaliae Monumenta Historica,—publicada sob a direcção de Herculano. Essa publicação, que veio completar os trabalhos de José Anastacio de Figueiredo (Synopsis chronologica) e João Pedro Ribeiro (additamentos e retoques á Syn. Chron.) comprehende as leis geraes até D. Diniz, alguns costumes e documentos avulsos. Infelizmente não tem continuádo.

## 55-Ordenações Affonsinas

(1)-

Sendo a collecção de leis mais importante d'esta epocha, merece-nos especialmente a nossa attenção. Occupar-nos-hemos, portanto, da sua historia, systema, fontes, caracteres e auctoridade.

a) Historia. A multiplicidade de leis publicadas desde Affonso II a D. João I, muitas das quaes haviam sido alteradas ou revogadas, dando origem a muitas duvidas e questões, levou os procuradores

dos concelhos a pedir a este monarcha um exame e reforma d'essas leis, ao que D. João I accedeu, encarregando d'esse trabalho o cavalleiro e corregedor da côrte—Joanne Mendes. Pela morte de D. João foi aquelle jurisconsulto conservado no logar; e pelo seu fallecimento é nomeado o conselheiro Ruy Fernandes, que só póde concluir a compilação na menoridade de D. Affonso V sob a regencia de D. Pedro

Compiladas as leis foram revistas pelo compilador, por Lopo Vasques, Luiz Martins e Fernão Rodrigues e publicadas, por ordem do infante em nome de Affonso V, nos fins do anno de 1446 ou começos do seguinte (1). Crê-se geralmente, e isto por causa da differença de systema, que só o 1.º livro é devido a Joanne Mendes.

b) Systema. Quanto ao systema apresentaremos as regras mais geraes. Os titulos cuja origem é uma lei anterior, costume ou capitulo de côrtes, começam por uma prefação historica em que se declara o principe que fez a lei ou convocou as côrtes e o logar onde estas se reuniram; segue-se o texto exacto da lei e a confirmação de Affonso V, quer absoluta, mandando-a simplesmente guardar, quer relativa, se impõe algumas modificações; e quando no mesmo titulo havia diversas leis e capitulos de côrtes, achamse expostos por ordem chronologica.

Os titulos de legislação novamente concebida ou originada do direito romano são redigidos em estylo legislativo. É neste estylo que se encontra escripto o primeiro, ao passo que nos quatro restantes predomina o systema de se apresentar o theor das leis com a declaração historica respectiva, o que os torna

<sup>(1)</sup> Consultem-se: Coelho da Rocha, op. cit., pag. 117; R. Nogueira, op. cit., pag. 109; João Pedro Ribeiro, Synopsis chronologica, pag. 42; e Ordenações Affonsinas, tomo I, no principio.

<sup>(1)</sup> A 27 d'agosto de 1447 passava-se certidão d'alguns titulos dos livros 1.º, 2.º e 3.º (Synopsis, I, 42).

muito interessantes para o estudo da historia do direito patrio.

c) Fontes. As principaes fontes do codigo Af-

fonsino são as seguintes:

1) leis antigas promulgadas desde o reinado de D. Affonso II até ao de Affonso V;

2) capitulos das côrtes celebradas desde Affon-

so IV;

3) direito romano;

4) concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João, que apparecem no livro 2.º das proprias Ordenações;

5) direito canonico;

6) lei das Partidas;

7) antigos costumes ou assentos de chancellaria;

8) algumas determinações que vieram a ter

força de leis geraes.

d) Divisão. A divisão das materias do codigo Affonsino, semelhantemente às decretaes de Gregorio IX, é feita em cinco livros cujo assumpto é o seguinte (1):

Livro I com 72 titulos — Regimentos dos offi-

ciaes maiores e subalternos da justiça (2).

Livro II com 123 titulos — Materias relativas à jurisdicção, pessoas e bens dos ecclesiasticos, dos direitos reaes e sua arrecadação, da jurisdicção dos donatarios, e ultimamente do modo da tolerancia dos judeus e mouros (direito publico).

Livro III com 128 titulos—Ordem judiciaria.

Livro IV com 112 titulos—Contractos, successões e tutorias (direito civil em sentido restricto).

(1) Vid. Ordenações Affonsinas, liv. I, pag. VI.

Livro V com 121 titulos—Delictos e penas.

Os titulos acham-se divididos em numeros e §§.

e) Caracter. Tal é a divisão das Ordenações Affonsinas, cuja importancia facilmente se avalia se attendermos a que é a base das Ordenações subsequentes, um grande subsidio para o estudo da historia do direito patrio e uma subida gloria para o nosso paiz, pois é o primeiro codigo da Europa depois dos da Edade Media. Falta-lhe, é verdade, unidade de plano e bom criterio, más isso não é para admirar em face das disposições de caracter feudal e de direito romano e canonico que se acham misturadas (1).

f) Auctoridade. O codigo Affonsino vigorou sómente até ao principio do seculo XVI e, desde que deixou de ter observancia, cahiu no esquecimento de que só se levanta em 4772 peta creação d'uma cadeira de direito patrio na universidade. Em 1792 a Imprensa da Universidade publica-o sob a direcção do eminente professor Luiz Joaquim Correia da Sitva, a quem se deve a prefacção que precede o 1.º li-

vro.

§ 5.º — Jurisprudencia

# 56-Diffusão do direito romano; universidades.

Passando a estudar a jurisprudencia portugueza na primeira epocha do nosso estudo, o que não fizemos nos outros capitulos pois a esses se dedica uma parte do programma da cadeira de direito romano, vamos examinar primeiro a corrente juridica a que a Europa obedecia.

Diffundira-se o direito romano, que já ao tempo da constituição da nossa monarchia era considerado

<sup>(2)</sup> Nos exemplares de Santarem e Merceana não apparecem os ultimos 22 titulos.

<sup>(1)</sup> Vid. Coelho da Rocha, op. cit, § 165.

como fonte do direito, meio de interpretação e Importante subsidio para as legislações; era realmente o direito commum.

Os monarchas, que viam o seu poder atacado pela organisação feudal e privilegios da nobresa, pretendiam fazer do direito romano lei geral, pois lhes favorecia as tendencias absolutistas.

A Egreja, que nascera romana e que no direito romano tinha a fonte dos seus privilegios, auxiliava tambem a monarchia orientando o seu estudo da maneira mais conveniente e levando os estudantes para as suas escolas. Diffundido o direito romano, tornara-se necessario o seu estudo que ao principio audou junto com o das Artes, faculdade em que geralmente eram formados os jurisperiti, legum doctores ou causidici (4).

O direito romano, porém, vae-se pouco a pouco separando do ensino das Artes, fundando-se associações de iniciativa particular chamadas universidades. De organisação semelhante à municipal, tinham um chefe — o Reitor, e um conselho que tinha a jurisdicção do foro privilegiado que era reconhecido aos estudantes tanto-em materia civil como criminal. Eram as proprias escolas que estabeleciam os direitos e os deveres de cada um, a organisação do ensino, a retribuição aos professores, etc.

Esta autonomia das universidades vae, porém, desapparecendo pouco a pouco pela ingerencia do governo e da Egreja, tornando-se mais tarde completamente dependentes do Estado.

# 57-Escolas de direito romano.

a) Escola de Bolonha. Entre as escolas de di-

reito romano é esta a que mais fama adquiriu e a que com razão deve ser considerada mãe de todas as outras. Entre as causas que concorreram para a acquisição d'essa supremacia podem notar-se o merito dos professores (1), a sua situação geographica, e apoio da communa e dos principes e, principalmente, o novo caracter que ella imprime ao estudo do direito romano.

Esta escola, não interpretando o direito romano com o fim de o adequar as novas condições sociaes, mas analysando-lhe as suas fontes e pondo de parte o direito vulgar, faz incidir a sua attenção sobre a legislação de Justiniano. Estudaram-se as Institutas, o Digesto, o Codigo e as Novellas, mas com uma forma característica d'aquella epocha (2). Assim o Digesto dividia-se em vetus (até ao tit. II do livro XXIV), infortiatem (até ao livro XXXVIII) e novum (que abrangia o resto); e o codigo foi alterado com diminuições nos ultimos 3-livros que então não vigoravam, e com augmentos provenientes das modificações que lhe foram feitas pelas Authenticas.

b) Escola dos glosadores. Sobre os textos de direito romano incidia o estudo dos jurisconsultos de Bolonha, durante o tempo em que floresce a escola dos glosadores. Este nome deriva de glosa, palavra que, originariamente synonima de verbum, vox, lingua, significava a explicação d'uma palavra por outra correspondente, ou d'uma qualquer passagem obscura. D'aqui a sua divisão em glosa interlinear e marginal, assim chamadas por se escreverem, a

<sup>(1)</sup> Para exemplo temos Irnerio.

<sup>(1)</sup> Portugal deu um professor distincto para esta escola: D. Alvaro Paes, de Santarem.

<sup>(2)</sup> Ao conjuncto d'estas obras da-se o nome de Corpus juris civilis.

primeira por baixo do termo e a segunda a margem do texto.

A glosa, porém, afastando-se em breve da sua primitiva simplicidade converteu-se dentro em pouco n'um verdadeiro commentario, succedendo à interpretação litteral do texto a analyse das suas variantes e o seu confronto com os logares parallelos que regulavam a mesma hypothese ou outras semelhantes. Apparecem por fim as summas (resumos geraes), os casos (hypotheses praticas), e os brocardos (principios theoreticos) chamando-se apparatus a glosa que abrangia todos estes elementos.

Fundada na segunda metade do seculo XI por Irnerio, a escola dos glosadores teve membros notaveis como Ahão, que deixou uma summa ao cedigo e as Institutas e principalmente Accursio (Florença, 182), um dos seus professores mais eminentes e que deixou a celebre glosa accursiana ou ordinaria (1).

Sobre o seu caracter diz-nos Cogliolo: «Nas investigações exegeticas não tinha logar a historia e os glosadores deram a prova d'uma grosseira fatta de senso historico: nos manuscriptos do Digesto estragaram as inscripções e o nome do jurisconsulto auctor do fragmento, e no codigo estragaram as assignaturas e a data (2)»».

c) Escola dos commentadores. Esta escola, que principiou a florescer depois da morte de Accursio, distingue-se da precedente em que esta tinha sempre em vista o texto da lei; ao passo que aquella, aban-

(2) Storia del diritto privato romano, vol. I, pag. 7 e segg.

donando as fontes, punha de permeio entre ella e o texto as glosas já feitas sobre elle.

Esta escola, perdendo por este meio a originalidade, decahiu depressa para nunca mais se levantar, apesar da boa escolha dos professores e da publicidade das discussões. Concorreu tambem para isso o systema de communis opinio pelo qual se considerava verdadeiro o que outros jurisconsultos de auctoridade houvessem opinado, seguindo-se, em caso de divergencia, o parecer que tinha mais sequáses.

Os principaes jurisconsultos d'esta escola foram Boldo e designadamente Bártholo, cujas obras comprehendem exegeses ou commentarios sobre o corpus juris, em que apparecem conceitos originaes e viva-

cidade d'exposição (1). Per esta a realização en la compansión de la compa

# mass said and make measure where

vamos ver a sua influencia em Portugal. Esta fez-se sentir mesmo antes da fundação da universidade, como se prova por uma lei de D. Diniz de 1282 se referir ao Digesto velho, suppondo-se que os legistas e decretistas, no sentido de harmonisar o direito canonico romano com as leis feudaes, constituissem direito pelas suas opiniões e sentenças, formando assim verdadeiras glosas, casos ou interpretações.

A necessidade d'um Estudo Geral era, porém, uma necessidade inadiavel quer para os que se arriscavam a frequentar as universidades extrangeiras, quer para o fim de se resolverem os conflictos comos papas e bispos sobre a definição dos direitos reaes.

<sup>(1)</sup> Foi tal a sua importancia que chegou a considerarse como lei o dictado—quidquid noce agnoscit glosa nec agnoscit glosa nec agnoscit curia.

<sup>(1)</sup> Não é comtudo destituida de fundamento a censurafeita por Alciati aos sequazes d'esta escola: verbosi in re facili, in difficiti muti, in augustis diffusi.

D. Diniz funda em Lisboa um Estudo Geral em 1288 (1) depois d'uma representação dos abbades e priores de varias egrejas que offereciam para esse fim uma parte dos seus beneficios, por causa da admiração pelo esplendor das universidades extrangeiras, e do auxilio prestado pelos Templarios, com cujos bens arranjou mais tarde os salarios dos lentes quando o clero se oppoz á mudança da universidade.

Em '4307 é ella transferida para Coimbra, ém 1338 é de novo mudada para Lishoa, d'onde passou para Coimbra em 1354, sendo aínda mais tarde mudada para Lishoa (1377). D'estas continuas mudanças podemos inferir a humildade das suas installa-

ções e a exiguidade do sen pessoal.

Quanto à sua organisação, a universidade tinha na epocha da sua fundação, como se vê da carta de privilegios de 48 de fevereiro de 4308, um mestre de decretaes, um de leis, um de medicina e professores de dialectica e grammatica, sendo o ensino de theologia confiado aos religiosos de S. Domingos e de S. Francisco e a algumas collegiadas.

Por um diploma de 28 d'outubro de 1400 vê-se que havia já a esse tempo um professor de theologia, tres de direito romano, tres de canonico, quatro de grammatica, dois de logica, um de physica e um de

medicina.

A universidade, durante esta epocha, foi regida pelos Estatutos ou Provisão de 15 de fevereiro de 1309, pelos Estatutos de 16 de julho de 1431, formulados pela propria universidade e pelo Alvará de 12 de junho de 1474 em que D. Affonso V estabelece um novo regimento ou Estatuto, no qual claramente se manifesta uma grande ingerencia do poder central na universidade.

No estudo do direito romano segue-se a escola dos commentadores, sendo até discipulo de Bartholo um director do Estudo Geral—João das Regras (carta de 25 d'outubro de 4400).

## St. Idir no producting a signal factor of advisor edges colored by a first a companied to the additional colored and the co

# ore for the **2.º Periodo (1495-1820)** december one. The

5 10 — Organisação política Como de la como

#### 59-Successão da coroa; o poder real e as cortes.

Quanto à successão da coroa persiste o systema da hereditariedade, com excepção de D. Mannel, que succede a D. João II, por não deixar descendentes, do cardeal D. Henrique que, pelos mesmos motivos, succede a D. Sebastião, de Philippe 1 (4) e de D.

41) Por morte do cardeal D. Henrique apresentaram-se como principaes pretendentes á coroa D. Catharina, duqueza de Bragança, D. Antonio Prior do Crato, e Philippe II, rei de Castella.

Reunidas em 1579 umas côrtes em Lisboa para tractar da questão da successão, estas limitaram-se, a apresentar uma lista de 15 nomes para D. Henrique escolher 5 governadores, e uma outra de 24 para serem escolhidos 11 juizes, jurando D. Catharina e D. Henrique obedecerem ás suas decisões.

<sup>(1)</sup> O sr. dr. Theophilo Braga, na sua obra—Historia da Universidade de Coimbra, a pag. 80, suppõe-a já fundada n'esse anno, attendendo a que então só se pede a Nicolau IV a sua confirmação, que foi concedida por bulla de 13 d'agosto de 1290.

As côrtes de 11 de janeiro de 1580, onde se distingue o vulto popular de Phebo Moniz, são dissolvidas; e a 19 de junho D. Antonio faz-se acclamar rei em Santarem, pelo que foi condemnado no edital dos governadores de 7 d'agosto de

Pedro II, que succede a seu irmão desthronado, Affenso VI.

Por lei de 23 de novembro de 1674 estabelece-se a fórma de governo e da tutela no caso de menoridade do rei, ou de inhabilidade para governar, commettendo-se uma e outra coisa ao tutor testamentario, na falta d'este à rainha-viuva, emquanto não casasse, e na falta d'ambos a uma regencia composta de cinco conselheiros e presidida por um irmão do rei defuncto se o houvesse (1). Nas côrtes de 1679 pede D. Pedro II licença ás côrtes para casar sua filha com o principe herdeiro de Saboya, e isto para que esta não perdesse, em conformidadecom, o auto das côrtes de Lamego, o direito á successão; e por lei de 12 d'abril de 1698, em harmonia com as côrtes de 1697, deroga-se outro capitulo das côrtes de Lamego, segundo o qual se exigia a eleição dos tres Estados para poder reinar o filho do rei que houvesse succedido a seu irmão.

Pelo que propriamente respeita à organisação politica, temos a dizer que n'esta epocha dominou o absolutismo, que se apresentou disfarcado até D. José, e que n'este reinado foi desmascarado pelo marquez de Pombal. «No seu systema social, escreve Coelho da Rocha, as funcções do rei eram mandar

1580, em que é reconhecido por legitimo rei D. Philippe de Castella.

o que lhe aprouvesse e as da nação obedecer e nada mais. Nos documentos do governo não se falla mais em prerogativas dos povos ou das côrtes» (1),

A influencia do direito romano e a decadencia do clero e da nobreza, foram as principaes causas da transformação do regimen político; as cortes deixaram tambem de ter importancia, reunindo-se poucas vezes, como succeden no reinado de D. Manuel em que ellas apenas foram convocadas quatro vezes. Em 1525 e 1535 determina-se para a sua convocacão um periodo de dez annos e nem isto mesmo se observa; e, apesar das promessas de D. Philippe, as côrtes, no periodo da dynastia intrusa, apenas se reunem duas vezes para jurarem os herdeiros pre-

sumptivos da corôal

É verdade que ellas adquirem excepcional importancia depois da acclamação de D. João IV. chegando a affirmar-se, nas côrtes de 1641, que o poder dos reis reside originariamente na nacão, a quem compete velar pela execução das leis e até recusar obediencia ao rei quando se torne indigno ou tyranno e a serem accusados de traição pelas de 1642 os ministros do rei e designadamente Francisco de Lucena; mas de curta duração foi a influencia que as cortes então exerceram. Os principios de direito publico que então dominavam e as circumstancias internas do paiz deram de novo ingresso ao absolutismo. No anno de 1668 as côrtes exercem pela ultima yez a faculdade de votar impostos, passando esta para os reis que, no caso de queixas, respondiam com evasivas.

Não foram, porem, so as côrtes que decahiram -- as tres ordens aconteceu o mesmo, como vamos ver.

Finalmente, pela victoria d'Alcantara, apodera-se este monarcha do throno, succedendo-lhe Philippe II e III até que o povo portuguez, manifestando a sua vitalidade nacional, e excitados pelas leis de successão que se apresentaram por esse tempo n'um documento que diziam ser o auto das côrtes de Lamego, expulsa os intrusos e acclama D. João IV.

<sup>(1)</sup> Os conselheiros tinham apenas voto decisivo nos negocios mais graves; a paz e a guerra, as alliancas, o casamento do principe e a alienação de parte dos territorios.

<sup>(</sup>I) Op. cit., § 224.

#### 60-As tres ordens.

a) Classe ecclesiastica. O clero, que no fim da epocha precedente ja tinha perdido muito da sua influencia, decae tambem juntamente com as côrtes, posto que algumas vezes tivesse uma grande ingerencia na administração publica, e obtivesse algumas isenções. D. Manuel e D. João III foram os reis que n'esta epocha mais o protegeram, concedendo privilegios aos mosteiros, egrejas e pessoas ecclesiasticas, mandando emendar muitas constituições pelo facto de serem contrarias aos canones: e admittindo D. João os clérigos aos empregos de judicatura secular. Tal era a influencia do clero que a camara de Lisboa em 1634 pedin ao Papa absolvição das censuras em que se julgava incorrida pelo facto de não ter exceptuado o clero do imposto do real d'agua; e em 1636 o colleitor Castracani argue d'injusta a lei d'amortisação do liv. II. tit. 18. ameacando com a excommunhão aquelles que a executarem.

Esta influencia, porém, porque não reponsava sobre o direito tradicional mas na devoção do povo e credito dos jesuitas, em breve é abatida, principalmente depois de cortadas as relações com a curia romana depois de D. João IV. O marquez de Pombal alfim, com a coragem que o caracterisa, abate-a completamente pelo successivo alargamento da acção real, e a revolução liberal de 1820 vem destruir os

privilegios das classes.

b) Nobresa. Depois dos successivos golpes que no fim da primeira epocha determinaram a decadencia da nobresa, esta nunca mais se poude levantar, entregando-se então a estudos genealogicos e ás preeminencias honorificas.

Conservou, porém, algumas das suas regalias até que o marquez de Pombal cria uma outra nobresa

composta de commerciantes ou industriaes, conservando-lhe sempre algum prestigio.

Em 44 de julho de 1790 são abolidos os privilegios dos coutos e honras que entram no plano ge-

ral de administração.

c) Municipios. A influencia municipal que vemos na primeira epocha, não subsistiu na segunda; o poder real queria alargar-se e os municipios, faltando-lhes a unidade, não podiam offerecer resistencia.

O direito d'asylo; que a principio era uma vantagem, torna-se um meio de escapar à justica, e havia necessidade d'unificar a administração.

Os reis, então, por meio de successivas leis geraes vão pouco a pouco cortando todas as immunidades de que elles gosavam.

### List of the second of the second seco

# 61—Compilações officiaes de leis.

Tendo de occupar-nos das fontes de direito n'esta epocha, estudaremos primeiramente as colleccões officiaes. Estas foram: a) Ordenações Manuelinas; b) Cóllecção de Duarte Nunes de Leão; c) Ordenações Philippinas.

a) Ordenações Manuelinas (1). Em 1505, segundo o testemunho de Damião de Goes, mandou D. Manuel aos jurisconsultos Ruy Botto, chanceller do reino, licenciado Ruy da Grã, e ao bacharel João Cotrim, como consta da carta regia de 9 de fevereiro de 1506, rever as Ordenações Affonsinas com

<sup>(1)</sup> Leia-se Coelho da Rocha, § 167 e segg; Synopsis chronologica, tomo I; Ordenações Manuelinas; e R. Nogueira.

o fim de inserir uma nova compilação de leis posteriores à sua publicação e de evitar as divergencias

que a sua interpretação estava offerecendo.

A data da publicação da 1.º edição d'estas Ordenações é ponto de divergencia entre os jurisconsultos; R. Nogueira suppõe-a já publicada em 1 de junho de 4513; Coelho da Rocha, seguindo os Est. da Universidade, julga que os tres primeiros livros foram publicados em 1513 e os outros em 1521; Diogo Barbosa crê ter-se dado esse facto em 1512; e o Demetrio Mederno em 1513.

A segunda edição «novamente corrigida na sua impressão», de que existe um exemplar na torre do Tombo, foi feita em 1514 e a terceira em 1521. Entre estas duas existem grandes differencas não só na forma, mas tambem em conterem respectivamente titulos de mais ou de menos. O 1.º e o 4.º d'esta ultima foram impressos em Evora e os restantes em

Lisboa.

A primeira reforma das Ordenações foi devida a Ruy Botto e a segunda a Christovão Esteves (R. Nogueira). Chial tab ken-nappon de ababit

Comparando as com as Affonsinas vemos que ha entre ellas egualdade de divisão; quanto à fórma, porem, nas Manuelinas seguru-se quasi exclusivamente o estvlo decretorio.

O systema, espirito e principios geraes da legislação, é o mesmo: os novos compiladores unicamente inseriram de novo algumas providencias que no intervallo haviam sido publicadas (1).

b) Collecção de Duarte Nunes de Leão, O grande augmento de legislação nos reinados de João III e D. Sebastião levaram o cardeal D. Henrique, re-

gente na menoridade d'este monarcha, a encarregar Duarte Nunes de Leão, procurador da casa da Supplicação, de a compilar. Concluido este trabalho. que se não sabe quando foi iniciado, foi revisto por Lourenco da Silva, regedor da casa de Supplicação e por outros lettrados, e, approvado por alvara de 14 de fevereiro de 1569, foi publicado com o titulo de -Leis extravagantes colligidas e relatadas por Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e poderosa rei D. Sebastião, nosso senhor—Lisboa, 1569.

Acha-se dividida em 6 partes e muitos titulos: As partes são as seguintes: 1.3 Officios e regimentos dos officiaes; 2.º Jurisdicção e privilegios; 3.º Causas judiciaes; 4.ª Delictos e accessorios a elles; 5.ª Do que pertence à fazenda d'el-rei; 6.ª Das causas extraordinarias. Juntou-se-lhe mais tarde uma «addição do que se achou e ordenou a tempo que se não pôde inserir no logar ordinario», em que se encontra o regimento das candelarias de 1566, dois alvarás, dois

assentos e uma provisão.

c) Ordenações Philippinas. Philippe II de Hespanha encarregou Pedro Barbosa, Paulo Affonso, Jorge de Cabêdo, Damião de Aguiar e Affonso Vaz Tenreiro de proceder a uma revisão das Ordenações Manuelinas para evitar a confusão das leis (lei da confirmação das Ordenações de 5 de junho de 1595), ou antes, para obter a estima dos portuguezes e, principalmente, do clero, garantindo-lhe os privilegios. Concluidas em 1595 foram confirmadas pela lei supradita; parece, comtudo, que se continuou a trabalhar nellas, sendo de novo confirmadas por Philippe III em 11 de janeiro de 1603 e por D. João IV em 29 de janeiro de 1643.

Coelho da Rocha nota neste codigo, assim como em todos os outros, falta de methodo, e julga-o quasi

<sup>(1)</sup> C. Rocha, § 168.

copiado das Ord. Man., introduzindo lhe contudo algumas leis, principalmente no livro 2.º em que se contém os privilegios do clero.

### 62-Outras fontes do direito.

Leis extravagantes. Da-se este nome a todas as leis não contidas em collecções officiaes. As suas principaes especies são as seguintes: leis, alvaras, decretos cartas regias, resoluções de consultas, provisões de tribunaes, avisos e portarias.

Toward Leise Eram os documentos que continham normas juridicas de caracter permanente; começavam pelo nome do rei que os assignava com guarda, eram réferendados pelo sécretario respectivo, publicados na chancellaria-mór do reino e impressos para serem entregues às camaras municipaes.

(1992) Alvarás. Continham disposições de caracter obrigatorio só por um anno. Esta condição, porém, geralmente não se observava. Havia alvarás com forca de lei, alvarás de lei e alvarás em fórma de lei; tinham a mesma publicação que as leis; comecavam pela Kirmula-Eu el-rei---; eram assignadas por estes e delo secretario d'Estado respectivo.

3) Cartas regias. Eram diplomas dirigidos pelo rei a certas auctoridades, contendo, por vezes, disposições de caracter legislativo: Comecavam pelo nome da pessoa a quem eram mandadas, seguido da formula—Eu el-rei vos envio muito saudar, não tendo a

mesma publicidade das leis.

4) Resoluções de consultas. Estes diplomas assentavam sobre pareceres dos tribunaes e sobre respostas do procurador da coroa, sendo escriptos á margem das propostas e adquirindo algumas vezes o caracter de norma geral. Eram assignadas pelo rei com rubrica e algumas vezes pelo secretario d'Estado. In a same para la qualita per properties de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la co

5) Provisões dos tribunaes. Eram ordens expedidaspelos tribunaes sobre materias da sua competencia, principiando pela formula;—«D.—F.—por graca de Deus...» Tinham a força obrigatoria das normas geraes quando eram publicadas sobre qualquer resolução ou decreto; mas quando eram passadas para simples expediente de tribunal tinham apenas de ser cumpridas no caso de que se tratava.

6) Avisos e Portarias. Eram as ordens que o Secretario d'Estado passava em nome d'el-rei, tal como hoje ainda se usa. Apesar da prohibição do livro 2.°, tit. 44.º das Ord. eram observadas ainda quando revogavam disposições legaes ou estatuiam

sobre materia legislativa.

b) Assentos da casa da Supplicação. Os assentos on deliberações tomadas na Mesa grande do tribunat da casa da Supplicação sobre a interpretação das leis tinham a mesma forca obrigatoria que a lei interpretada (Ord. L. I, 5, § 5.º e lei da boa razão

de 18 d'agosto de 1769, § 4.º).

- c) Costumes. Odireito consuetudinario, posto que fosse considerado ainda como fonte do direito, perdeu muito da sua antiga influencia em virtude do desinvolvimento da legislação geral. Segundo a lei da boa razão (§ 14.º) os costumes para terem força de lei, deviam satisfazer às seguintes condições: 1) que se não oppozessem á lei escripta; 2) que fossem conformes á equidade; 3) que fossem observados por mais de 100 annos.
  - d) Foraes; sua reforma (1). A' medida que a

<sup>(1)</sup> Consulte-se a obra do sr. dr. Theophilo Braga - Os Foraes-pag. 115.

centralisação politica se vae operando, em consequencia das Ordenações e da influencia dos romanistas. os foraes vão perdendo o seu primitivo caracter servindo so para a fixação dos direitos que os conselhos pagavam. Assim os vemos transformados, de verdadeiros codigos políticos que eram, em escripturas de obrigação emphyteutica dos povos para com a corôa. Marie A diversidade das prestações que os municipios tinham de satisfazer e a linguagem antiga e desacose tumada em que se achavam escriptos os foraes, levaram D. Manuel a encarregar o chanceller-mor do reino Ruy Botto, o desembargador João Façanha e o cavalleiro da cusa real Fernão de Pina de proceder á sua reforma para o que este ultimo teria de percorrer o logar relativo a corta foral (cartas regias de 22 de novembro de 1497 e de 5 de fevereiro de 1506). of que elle fez, exceptaando o Algarve.

Do formulario das cartas de foral, (formulario que se pode ver na obra do sr. dr. Theophilo Braga — Os Foraes, il pag. 123) nota 1), se vé que o intuito da reforma era regularisar a arrecadação dos direitos reaes e a sua reducção a dinheiro.

Sobre o merecimento d'esta reforma divergem as opinios: ao passo que Raymondo Nogueira a suppoe feita com muita precipitação, outros abounideram como um trabalho de valor, a so obsenviornia

## 63-Direito subsidiario:

Attendendo a que nenhum legislador pode prever todas as hypotheses é preciso estabelecer-se um direito subsidiario para os casos omissos.

N'esta epocha foi regulado esse assumpto do seguinte modo: As Ord. Man., tit. 5.º do liv. 2.º, determinavam que nos casos omissos se applicassem: em primeiro logar o direito canonico, nos casos que

involvessem peccado, e o direito romano nos outros; em segundo legar as glosas d'Accursio e por ultimo os commentarios de Bartholo. Quando não fosse prevista a hypothese no direito romano, nem no canonico, nem nas glosas de Accursio ou commentarios de Bartholo, recorria-se ao governo.

As Ord. Phil., tit. 64.º do liv. 2.º respeitam a mesma doutrina, dispondo, porém, que as obras de Accursio e Bartholo se deviam applicant somente quando conformes com a doutrina dos doutores do tempo.

Pela lei da boa razão admitte-se o direito romano como subsidiario so quando conforme com o direito natural, espirito das leis patrias e com o governo e circumstancias da nação, e quanto ao direito canonico é remettido para os tribunaes ecelesiasticos em materias puramente espirituaes. A mesma lei tirou as glosus, opinios dos dautores el arestas toda a auctoridade extrinseca.

Para os negocios commerciaes, economicos e maritimos recorria-se ás leis das nações modernas que tambem serviam para judgar da conformidade das leis romanas com a razão.

## 64—Collecções de leis extravagantes.

Estudanos no principio d'este § as compilações officiaes de legislação; vamos agora estudar as colleções de extravagantes não officiaes, isto é, que foram feitas por particulares e que não tiveram força legal.

Das leis e alvarás desde 1569 a 1663 ha duas collecções, uma publicada por Francisco Corrêa em 1570, com 22 leis promulgadas até 22 de setembro

d'esse anno (1); e outra por Antonio Ribeiro em 1583, so com quatro leis. O resto das leis d'aquelle periodo encontra-se nas obras dos praxistas, no appendice que acompanha as Ordenações (ediç. vicentina), nas provas da historia genealogica da casa real, synopsis chronologica de José Anastacio de Figueiredo, etc.

Das leis promulgadas de 1603 a 1820 ha as collecções seguintes: a de José Justino d'Andrade e Silva (1603—1700); a de Antonio Delgado da Silva (1750—1820), uma collecção em 40 volumes das leis de D. José a 1820; a da Imprensa da Universidade (1603—1671); o Indice chronologico de João Pedro Ribeiro, continuação da Synopse chronologica (1603—1820); Repertorio alphabetico de Manuel Fernandes Thomaz, que comprehende as leis extravagantes posteriores às Ordenações e algumas anteriores; o Mappa chronologico de Manuel Borges Carneiro (1603—1847) e ainda outros reportorios.

#### § 5. Jurisprudencia

### 65-Eschola Cujaciana.

Em Portugal n'esta 2.ª epocha dominaram duas escholas—a bartholista antes de 1772 e a de Cujacio posteriormente. Como já nos occupámos d'aquella, vamos agora estudar a origem e caracter d'esta.

As grandes luctas religiosas, a fuga dos bysantinos, e a descoberta da imprensa determinaram uma nova direcção nos estudos de direito, iniciando-se o processo d'observação em logar do de auctoridade, e filiando-se aquelle estudo no desinvolvimento do humanismo.

Tal foi a origem da eschola de Cujacio. Alliando as investigações sobre antiguidades, a philologia e a historia ao estudo da jurisprudencia, os cujacianos procuram não só as origens das instituições juridicas romanas, remontando ao direito ante-justinianeu, mas tambem a critica das compilações, fazendo reviver o direito romano. Para a nova direcção dos estudos juridicos deram o primeiro impulso os proprios humanistas, já criticando o systema seguido no estudo de direito, já fazendo investigações sobre as proprias fontes do direito.

Assim Lourenço Valla e Angelo Policiano (1454—1494) dedicam-se a investigações historicas sobre alguns monumentos da jurisprudencia romana; Blognini e Alciato entregam-se ao estudo do direito, utilisando-se já da historia e da linguistica. Em 1532 nasce o futuro discipulo d'Alciato—o grande Cujacio, natural de Tolosa e fundador da eschola que estamos estudando, objecto de crueis opposições quando pretendia a regencia d'uma cadeira em Tolosa, e nomeado professor em Burgos onde morreu em 1590.

Cujacio lançou os fundamentos d'uma nova eschola, mas esta não se desinvolven immediatamente devido as grandes opposições da parte dos bartholis-

tas que chamavam plebeus aos seus sectarios.

Estudada a sua origem vejamos os seus principios.

A eschola cujaciana adoptava um methodo eminentemente synthetico: mandava estudar apenas os pontos geraes para d'ahi tirar os casos particulares, do que fatalmente devia resultar um melhoramento no ensino pela elaboração de compendios de direito.

Cujacio desconjunta o direito Justinianeu para estudar as instituições romanas taes quaes eram na antiga Roma, e, sob o ponto de vista historico, pro-

<sup>(1)</sup> Alguns exemplares trazem mais cince les posteriores—1 de 1570, 3 de 1571 e 1 de 1572.

cura reconstituir a formação do direito dando a cada jurisconsulto o que legitimamente lhe pertence.

A eschola de Cujacio que se desinvolveu muito no seculo XVI começa por fim a decahir; a elaboração d'um direito nacional no seculo XVII, a pouca frequencia das escholas determinaram esse abatimento na França.

Refugiou-se; porém, na Hollanda onde espiritos cultos, como Hugo Grocio, Vinio, Boet, etc., a eleva-

ram a um desusado grau de esplendor.

Em Portugal entrou por meio de reforma da universidade, levada a effeito por iniciativa do marquez de Pombat, que nos estatutos de 1772 regeita as de Accursio e Bartholo, acceita de preferencia a de Cujacio, mandando seguir o methodo synthetico nos estudos jurídicos (1).

## bra:

Apesarudos eminentes professores extrangeiros que vieram para esta universidade, a eschola bartholista continuou a dominar até 4772.

Até essa data o direito que nella se estudava era o romano e o canonico, não havendo nenhuma cadeira de direito patrio, o que Coelho da Rocha explica pelo facto de os antigos costumes nacionaes estarem em desaccordo com a legislação romana, que era a unica applicada pelos jurisconsultos (2).

Segundo os estatutos e D. Manuel (1499—1504) havia so tres cadeiras e todas de direito romano, e segundo os de 1537 as cadeiras da faculdade de leis eram: cadeira de Prima, em que se ensinava o Es-

(2) Coelho da Rocha, op. cit., § 190 e seg.

forçado; de Vespera, em que se ensinata o Digesto Novo; de Terça, que versava sobre o Digesto Velho; e outra em que se interpretava o Codigo. Ainda ha outros estatutos de D. João III que trazem algumas indicações pedagogicas, por onde vemos que era seguida a eschola bartholista, não se estudando, portanto, as fontes do direito portuguez, mas apenas o direito communi e canonico. A universidade decahia, pois, a olhos vistos e a sua decadencia ainda era aggravada pelo elemento jesuita (1).

A iniciativa do marquez de Pombal velo salvar e melhorar o estado da nossa universidade. Pelos estatutos de 1772, este grande ministro não só organisa d'um modo novo o ensino da universidade, mas tambem manda, como já vimos, seguir a eschola cuiaciana.

Segundo esses estatutos, o curso da faculdade de leis ficoti constando de 8 cadeiras: uma subsidiaria sobre Historia civil dos povos e direitos romano e portuguez; duas elementares de Institutos; tres syntheticas (duas de direito romano e uma de direito patrio); e duas ancivicas sobre direito civil, romano e patrio. Havia, alem d'isso, as cadeiras de direito natural publico, universal e das gentes, commum as faculdades de canones e leis, e de historia da Egreja universal e portugueza e do direito canonico universal e proprio do reino, propria d'aquella faculdade, mas que devia ser frequentada pelos estudantes de leis.

promulgado pelo facto d'aquelles estatutos deixarem em plano secundario o estado do direito patrio, a organisação da faculdade de direito era a seguinte:

<sup>(1)</sup> Est. da Univ., liv. 2.°, tit. 3.°, cap. 1.°, n.° 7-20.

<sup>(1)</sup> Id., ibid., § 287.

Lições subsidiarias de direito natural; 1.º ANNO Lições elementares de direito civil, feitas segundo 2 cadeiras as instituições do mesmo direito. Continuação das lições subsidiarias de direito 2.º ANNO natural/direito publico, universal e das gentes); 2 cadeiras Licões elementares de direito canonico. Lições subsidiarias da historia civil dos povos e direitos romano e portuguez; 3.º ANNO Lições syntheticas do direito commum; 4 cadeiras de direito patrio; de direito canonico. Licões subsidiarias da historia ecclesiastica universal e particular d'esta Egreja e do direito canonica commum e proprio d'estes reinos; Consunação das lições syntheticas de direito 4.º ANNO 4 cadeiras Continuação das lições syntheticas de direito and the de patrio: Continuação das licões syntheticas de direito Lições analyticas de direito commum; 5. ANNO de direito patrio: 4 cadeiras ) » » de direito canonico; praticas da fórma judicial.

Para o estudo synthetico de direito patrio foram adoptadas como compendio as *Instituições* de Mello Freire.

Este genial jurisconsulto publicou primeiro a Ordo historiae juris civilis lusitani, cujo plano já conhecemos, e depois a Ordo institutionum juris civilis Lusitani cum publici tum privati, cujo plano è egual ao das Institutas—pessoas, cousas e acções, estando estas divididas quanto á sua origem. Assim, dividindo a obra em 5 livros, trata no 1.º de jure publico, e nos ultimos quatro de jure privato (no 2.º de

jure personarum, no 3.º de jure rerum, no 4.º de obligationibus et actionibus, e no 5.º da ordo institutionum juris criminalis lusitani).

Conseguindo reduzir o cahos da legislação nacional a um plano regular e de facil comprehensão, a obra de Mello Freire é do mais alto merecimento (1).

## North Committee and CAPITULO VII of the committee of the

## 3.º Periodo (1520-141.)

\*\* \$ 1.º Organisação política de contra de a superior de la contra del contra de la contra del contra de la contra del contra de la contra del la contra

#### 67-Regimen liberal.

16 Note to http://www.edificials.com.com

Iniciando esta epocha, devemos primeiro ette tudo notar a mudança de regimen: ao absolutismo succederam victorissas as ideias libetaes. É da sua implantação que vamos occupar-nos (2).

Esta foi effeito da revolução de 1820, que foi motivada por duas ordens de causas: internas como a fuga de D. João VI para o Brazil (3), a má administração de negocios (4) e a dominação de Beresford, e externas como a divulgação das ideias liberaes da França e os acontecimentos da vizinha Hespanha.

Para diffundir as ideias liberaes formaram-se poderosas sociedades secretas, de que a primeira foi a de 1817 sob o titulo do Supremo conselho regene-

(2) Vid. dr. Lopes Praça — Collecção de leis e subsidios, vol. II, pag. V e segg.

(3) Coelho da Rocha, op. cit., § 235.

Vid. Coelho da Rocha, op. cit., § 296, e R. Nogueira, op. cit., pag. 240 e seg.

<sup>(4)</sup> Pinheiro Chagas, Hist. de Port., XII, 42.

e seu filha D. Miguel, continuando a vigorar o abso-

rador de Portugal, Brazil e Algarves e cujos membrosavictimas d'uma denuncia, foram barbaramente condemnados (1). Não era, porém sem Lisboa que existia o verdadeiro foco, mas no Porto, onde Fernades Thomaz, Silva Carvalho e os chefes das tropas, indignados com a situação, preparia dos seus soldados e com a preponderancia do elemento inglez, tramaram a revolução que rebentou em 24 d'agosto de 1820. Nesse mesmo dia, na sala do senado portuense, nomeia-se uma junta provisoria presidida pelo coronel Silveira, e em 15 de setembro, quando as tropas do norte marchavam sobre Lisboa, organisa-se um putro governo provisorio, que se funde com o primeiro. Em 16 de novembro a martinhada põe en rigora constituição de Cadix, que seis dias depoiste revogada.

omei Gondo a cassembleia portuense de 24 d'agosto houvesse resolvido convocar cortes para dar ao paiz uma constituição politica, procede-se à sua eleição como side de de cada em se de 1820, e, reusindo-se a 24 de ganeiro do amo aseguinte assignam uma constituição no dia 23 de setembro de 1822, cuja principal fonte é a de Cadix e em que se consigna a divisão dos poderes políticos, pertendendo o legislativo a uma camara electiva com a sancção do rei, o executivo ao monarcha e o judicial a tribunaes independentes. Determina-se tambem que haja uma deputação permanente das cortes, encarregada de vigiar o procedimento do governo

Jurada por D. João VI, cahe em seguida á Villa-Francada na noite de 26 para 27 de maio de 4823, contra-revolução promovida pela mulher de D. João VI Intismo até 1826, data da morte de D. João Ministra Por morte d'este inquarcha levanta-se a questão da successão entre D. Pedro e D. Miguel; a 29 d'abril outhorgava aquelle, ao tempo imperador do Brazil; a carta constitucional da monarchia portugueza, cujos traços característicos vamos examinar. Admittem-se quatro poderes, pertencendo o legislativo as cortes

com a sancção do rei, o exécutivo ao rei que o exerce por meio dos seus ministros, o moderador ao rei; ouvido sobre alguns actos o conselho d'Estado; e o judicial a tribunaes independentes; as camaras são duas, sendo a dos pares hereditairia ou de nomeacão regia e a dos deputados electiva (1).

D. Pedro, em 2 de maio de 1826, abdica em D. Maria os seus direitos a corroa, contrabindo aquella esponsaes com D. Migueli que em Vienna d'Austria havia de redo a cartamo os les consectos directions

qualqueb reforma que não fosse a convocação das cortes a maneira antiga, revoltam-se contra a carta, poucos mezes depois de outhorgada; mas os liberaes, com o auxilio da Inglaterra, conseguem manter as suas instituições. D. Miguel, porém, assumindo a regencia em 1828 e prestando perante as côrtes juramento a carta em 26 de janeiro d'esse anno; dissolve-as a 13 de março e, depois de proclamado rei pelo senado de Lisboa, manda convocar as côrtes à antiga a 23 de junho, pelas quaes foi reconhecido rei absoluto de todo o paiz, excepto da ilha Terceira, onde se fundou uma regencia em nome de D. Maria.

<sup>(1)</sup> Entre os seus membros temos a notar Gomes Freire d'Andrade:

<sup>(1)</sup> Acham-se nella consignadas muitas garantias individuaes, entre as quaes podemos citar a da liberdade de imprensa.

Entretanto, D. Pedro, havendo abdicado em seu filho a coroa do Brázil, prepara uma expedição em Belle-Isle e, depois de haver publicado um manifesto, dirige-se para a ilha Terceira, onde organisa um ministerio composto do marquez de Palmella, Mousinho da Silveira e Agostinho José Freire. D'essa ilha sahe com 7:500 homens a desembarcar no Mindello, onde chegon a 8 de junho. Seguiu-se a guerra civil tão conhecida por todos os portuguezes e que termina pela convenção de Evora-Monte (27 de maio de 1834) e definitiva implantação do regimen liberal.

A carta constitucional não dominou, porém, sempre. As condições financeiras do paiz determinaram a revolução de 9 de setembro de 1836 que destitue a carta e proclama a constituição de 1822 com as reformas que foram introduzidas por um congresso constituinte. Forma-se então uma nova constituição que foi jurada em 1 d'abril de 1838 e que reconhece tres poderes eliminando o conselho de Estado. O poder legislativo é exercido pelas côrtes com sancção do rei; o executivo pelo rei e o judicial pelos tribunaes. As côrtes ficam compostas de duas camaras—a dos deputados e a dos senadores, ambas de caracter electivo, devendo estes ser tirados d'entre as categorias mais notaveis pelas suas riquezas e empregos.

Em 27 de janeiro de 1842 é restaurada a carta, que ainda hoje é a lei fundamental do Estado, com as alterações introduzidas pelo acto addicional de 1852 e pela reforma política de 1885. Segundo essas leis as côrtes são compostas de duas camaras: a dos deputados é electiva, e a dos pares composta de 100 membros vitalicios, nomeados pelo rei, de 50 electivos e dos pares por direito proprio: infantes

maiores de 25 annos, arcebispos, patriarchas e bispos (1). The state of the state o

#### 68-Successão da corôa.

A successão da corôa pertence aos filhos legitimos de D. Maria II, segundo a ordem da primogenitura, preferindo sempre a linha anterior á posterior; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais nova.

Extincta a linha recta, passará a corôa á collateral.

## § 2.0 Fontes do direito

r dispuso por entrop**ir il Codificação** abilitado realida. Salos autos autorios e la ligação da representação parte e ele-

#### 69 Eschola metaphysica.

Segundo já dissemos em qualquer dogar, esta epocha é caracterisada, quanto ás fontes do direito; pela codificação. E', portanto, necessario definil-a, e para isso é conveniente recorrer ao movimento scientifico de que resultou, o que faremos tratando successivamente da eschola metaphysica e historica.

A ideia fundamental da escola metaphysica, tambem chamada de direito natural, é que ha leis derivadas da natureza do homem e como ella invariaveis, que constituem o direito commum de todos os homens sem estarem sujeitas ás alterações provenientes das circumstancias de tempo e logar.

Esta ideia, que tem a sua primitiva origem na theoria do jus naturale acceita pelos jurisconsultos

<sup>(1)</sup> Esta organisação foi alterada pelo actual governo que supprimiu a parte electiva das camaras dos pares, e lhe introduziu outras modificações.

romanos e que na edade media adquire novos caracteres, desenvolve-se na Hollanda, que, livre da tutela hespanhola, se tornou o foco do livre pensamento, sendo fundada sobre ella uma eschola: cujo iniciador foi Higo Crocio, no seu livro—De jure bella ac pacis. Hugo Grocio não se limitou, porém, como o parece indicar o titulo da sua obra, a applicar o direito natural a paz e a guerra: pretende tambem derivar do direito natural todo condireito civil, cuja força obrigatoria tem como fundamento o preceito de direito natural que impõe as partes o cumprimento dos contractos, sendo por um pacto expressa onitacitamente estipulado que se constituiram as sociedades humainas e se sujeitaram as auctoridades e leis como condição necessaria para a sua existencia.

Estas doutrinas, muito divulgadas por occasião de revolução franceza de 1789 (1) tiveram como consequencia distinação da revelação dos dominios da jurisprudencia, a admissão do direito natural como uma dorma immittavel e universal, a harmonia entre as teis do Estado e as da natureza, e a organisação d'um systema que tomasse o direito conhecido de todos; formando-se assim ideia da codificação. Esta, porém, não teveruma realisação immediata, pois, se gundo os principios acceitos por esta eschola, para que ella se despe seria necessário remodelar a organisação política e destruir os privitegios das classes, o que sobre tudo exigia tempo.

A França apresenta nos o seu primeiro codigo a 21 de março de 1804, como typo d'uma codificação definitiva. Não podemos, porem, passar adiante sem que primeiro nos refiramos à eschola historica. on WO Eschola historica, azi 1986

of fundador il esta eschola; o grande Savigny, considerava o direito não como am principio abstracto, absoluto; fundado só na natureza humana, mas relativo; dependente da indole dos povos, suas teadencias, costumes, etc., copondo-se assim a eschola mer tenhysica.

Levantou-se então uma lucta (1) entre esta jurisconsulto e Thibaut que defendia a todo o transe a escola
metaphysicale cujos argumentos consistiam principalmente em demonstrar que os antigos codigos nacionaes não correspondiam ás necessidades do tempo e
que de modo algum podiam aspiração caracter de
leis geraes. Savigny responde de demonstrando que
o direito segue um processo de formação necessario
e inconsciente, assumindo em cada nação um caracter peculiar conforme as circumstancias; sendo port
tanto necessario um constante trabalho do degislador
para que elle não caia numa desordem constante.

Savigny contesta a codificação apresentando para isso as razdes seguintes; soignoria so solution of the

obstáculoraciregular desinvolvimento do direito, pois não se poderiam effeituar no codigo as modificações existidas picto incessante evolução do direito;

postiça por causa das omissões que frequentemente apparecem nos codigos;

8) um codigo exige profundos conhecimentos do direito e trabalhosas investigações historicas sendo inopportuna a sua elaboração emquanto não houver

<del>แม่รับหรือ</del>ที่พูดิเตลี้เก็ชนี้ที่ (โดยกลุ่มสมัยคุณมาโดยกลุ่ม (พ.ศ. 1987)

<sup>(1)</sup> Veja-se Schupfer, Manuale di storia del diritto ita-

<sup>(1)</sup> Veja-se Cogliolo, op. cit., tomo I, in principio,

para isso estudos adequados, o que se não dava no tempo em que Savigny escrevia sobre o assumpto.

Os principios de Savigny não são, porém, acceitaveis, e os codigos modernos, se não representam as leis naturaes da eschola metaphysica, também não representam o direito historico tal como foi concebido por Savigny, como o vemos comprovado no codigo civil francez. Além d'isso um codigo, ao contrario do que affirma Savigny, não representa só o direito no momento em que é elaborado, pois deve attender nas suas normas à constante evolução das condições sociaes. Ao contrario das Ordenações, que eram a compilação das normas existentes, os codigos introduzem no direito em vigor ao tempo em que são formulados, as modificações que as indicações da sciencia e as condições sociaes reclamam (1). Estes não representam além d'isso, um conjuncto de normas invariaveis, pois estão sujeitos a modificações. รางสประการ สะเห็นให้เรื่องและเลกเรื่อง เรา

# 71-Codificação em Portugal de Company de Com

Determinados os principios juridicos sobre a codificação e as razões que naturalmente a impozeram a maioria dos espiritos, vejamos o movimento da codificação que se operou em Portugal.

Sendo a nossa legislação um verdadeiro chaos (2) fazia-se já sentir a necessidade d'um codigo no tempo de D. Maria (decreto de 3 de fevereiro de 1789).

O trabalho de codificação começou, porém, sómente em 1821, apresentando as côrtes em fevereiro

d'esse anno um projecto para a confecção d'um codigo, que se não poude realisar por causa da restauração do regimen absolutista. Por essas côrtes foi votada a constituição de 1822 e tivemos mais tarde a carta constituição de 1832 (decretos 22, 23 e 24 de 16 de maio) apparecem ensaios de codificação nas medidas que se decretam sobre a fazenda, a administração e a organisação judicial, e em 1833 (18 de setembro) é mandado observar o codigo commercial de Ferreira Borges (1) revogado por carta de lei de 28 de junho de 1888, excepto na parte em que trata da organisação do fôro e processo em que foi revogado por decreto de 24 de janeiro de 1895; e nos annos seguintes foram successivamente apparecendo os seguintes codigos:

Codigo admnistrativo de 31 de dezembro de

4836.

Codigo admnistrativo de 18 de março de 1842. Lei d'admnistração civil de 22 de junho de 1867. Codigo admnistrativo de 21 de julho de 1870.

de 6 de maio de 1878. - de 6 de maio de 1878. - de maio de 1886. - de maio de 1886.

» North of the control of the punned of 1880.

ctatorial de 2 de março de 1895, que hoje vigora. Por decreto de 21 de maio de 1841 é approva-

da a Novissima Reforma Judiciaria, de que se acha revogada a parte relativa ao processo civil por carta de lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o Codigo do Processo Civil.

Por decreto de 10 de dezembro de 1852 foi approvado o Codigo Penal, cujas disposições foram coordenadas com as d'uma reforma effeituada em 1884,

sendo publicado em 1886.

<sup>(1)</sup> Os codigos tambem se distinguem das Ordenações por haver n'elles um principio de divisão, que facilita a codificação.

<sup>(2)</sup> Coelho da Rocha, op. cit., § 257.

<sup>(1)</sup> Id. ibid., § 326.

#### II—Outras fontes

### 72-Leis.m. b. sachweiter

Além dos codigos ha actualmente outras fontes do direito, de que succintamente vamos dar uma ideia. Trataremos em primeiro logar das leis.

Lei, no sentido lato, comprehende todos os diplomas legislativos, e no sentido restricto a declaracão solemne feita pelo poder legislativo das normas que devem regular as relações juridicas no Estado.

Os momentos necessarios para que uma disposição assuma o caracter de lei e se torne obrigatoria, são os seguintes: ás providencias são apresentadas ás camaras (proposta ou projecto de lei) approvadas por ellas (decreto), sanccionadas pelo rei (leis), promulgadas e publicadas.

A promulgação da lei é o acto pelo qual o rei attesta nos cidadãos a existencia das leis e ordena a

sua observancia.

A publicação da lei, que se faz no Diario do Governo, é o acto pelo qual se dá aos cidadãos o conhecimento da lei. Pela publicação a lei torna-se obrigatoria, mas não immediatamente: é preciso que decorra um certo praso (vacatio legis) que segundo o decreto de 13 d'agosto de 1833 é de 3 dias em Lisboa, 15 nas provincias e, pela lei de 9 d'outubro de 1841, nas ilhas adjacentes 8 dias depois da chegada da participação official.

73-Decretos, regulamentos, instrucções e portarias.

O poder executivo, em certas condições, póde decretar providencias com a mesma força obrigatoria que as leis, nos seguintes casos:

1) delegando-lhe o poder legislativo essa facul-

dade para se desinvolverem e completarem as normas geraes que se contem na lei (1);

2) constituindo-se em dictadura, isto é, usurpando as funcções do poder legislativo, quando o re-

clamem circumstancias imperiosas (2);

3) decretando em conselho medidas legislativas de caracter urgente para as provincias ultramarinas (3).

No segundo e terceiro caso o governo deve submetter ás côrtes, logo que se reunam, as medidas decretadas, a fim de que o absolvam da responsabilidade em que incorreu. E' o que se chama bill de indemnidade on lei de isenção de responsabilidade ministerial.

Como attribuição propria pertence ao governo a faculdade de fazer decretos, instrucções e regulamentos necessarios para a execução das leis (C. Const., art. 75.3, \$ 12.0), e que devem sempre ser cumpridos, quando não contenham disposições contrarias áquellas, porque: 1) o governo é competente para os fazer por expressa determinação da nossa lei fundamental; 2) porque as normas executivas contêm-se implicitamente nas dispositivas da lei emquanto são destinadas a fazel-as cumprir.

Os documentos emanados do noder executivo têm diversos nomes—decretos, regulamentos, instrucções

e portarias.

a) Decretos. São propriamente destinados a applicar os principios geraes da lei ou a desinvolver

(2) As medidas de caracter legislativo feitas em dictadura chamam-se-decretos com força de lei.

(3) 1.º acta addicional, art. 15.º-

<sup>(1)</sup> Esses decretos ficam fazendo parte integrante da lei completada ou desinvolvida e terão a mesma força obrigatoria que esta.

as attribuições do poder executivo ou moderador. São sempre feito em nome do rei e. como se elle proprio os redigisse, assignados por elle e referendados pelo ministro ou ministros da respectiva secretaria. O principio dos decretos é redigido de differentes formas: se são feitos por expressa determinação da lei, principiam por invocal-a; quando contêm medidas dictatoriaes principiam pela formula: «attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições» introduzindose nestes decretos a formula para ter força de lei ou mandando-se n'uma disposição final dar conta das disposições que careçam de sancção legislativa; outros, ainda, principiam pela exposição de motivos que fundamentam a sua parte dispositiva sob a forma de considerandos.

Depois do principio redigido por qualquer d'estas formas vem a phrase - hei por bem decretar, seque se o conteudo do decreto, terminando todos pela formula de ministro (ou ministros) e secretario de Estado dos negocios de ... assim o tenham intendido e o façam executar». Segue se a indicação do paco e a data, a assignatura do chefe d'Estado-Rei —e a referenda do ministro ou ministros.

b) Regulamentos. São actos administrativos publicados pelos ministros competentes em que se prescrevem os mejos e providencias necessarias para a execução das leis, e se determinam as normas de proceder do governo e seus agentes no desempenho das suas funccões. São geralmente precedidos pelo decreto que os approva e seguidos pela data e assignatura do ministro respectivo, assignando o rei sómente o decreto de approvação. São publicados no Diario do Governo bem como todos os decretos, ficando com forca obrigatoria. Têm a mesma forca que os decretos encontrando-se até por vezes n'estes disposições regulamentares (decretos regulamentares). Os regulamentos também se chamam regimentos quando dizem respeito a organisação e funcciona-

mento d'um tribunal. 2000 e e e

c) Instrucções São diplomas em que os ministros desinvolvem os regulamentos ou ordens do governo e resolvem as difficuldades que se suscitam na execução das leis ou regulamentos, esclarecendo as auctoridades inferiores. As instrucções em que intervem o rei são precedidas d'um decreto ou portaria que as approva, sendo assignadas pelo ministro respectivo, e as vezes pelo director geral da respectiva reparticão

d) Portarias. São os documentos onde se contêm as ordens verbaes do rei expedidas pelo respectivo ministro e dirigidas a auctoridades subalternas. Principiam pelos considerandos que as motivam, aos quaes so segue a formula: « Ha por bem S. M. El-Rei resolver». São assignadas pelo ministro ou pelo director geral e só tem força de lei para o caso de que se trata. Distinguem-se dos decretes por serem ordens verbaes, não têm força obrigatoria senão para o caso de que tratam e têm auctoridade na legislação como interpretação do governo.

- e) Regulamentos districtaes e municipaes. São certas providencias tomadas sobre certo assumpto pelas administrações locaes (districto e municipio) dentro dos limites das suas faculdades. Estas providencias tem o nome de regulamentos e posturas.

## 74-Direito subsidiario.

Como já fizemos notar encontram-se sempre na legislação casos omissos, isto é, casos não previstos pelo legislador; e como tanto a Nov. Ref. Jud. como o Cod. de Proc. Civ. prohibem ao juiz o deixar de julgar com o pretexto de falta ou obscuridade da lei, temos de, à similhança do que fizemos nas outras epochas; determinar o actual direito subsidiario (4).

Nos codigos das nações cultas encontram-sa formulados como principios ou normas de que o juiz pode soccorrer-se para supprir as lacunas da lei:

a) a equidade; b) o direito natural; c) o direito romand; d) os codigos das nações modernas; e) principios geraes do direito.

a) Equidade. Tem-se apresentado muitas definições de equidade. A que nos parece mais acceitavel é a que considera a equidade como o resultado de um conceito subjectivo sobre o modo por que deve ser regulada uma determinada relação social. Traduziado um conceito subjectivo, não pode a equidade ser admitida como direito subsidiario.

b) Directo natural. O direito natural tambem se não pode admittir como direito regulador dos casos omissos, pois que uns o consideram como o explicou a eschola de Kant, outros como Krause, e outros como R. de Brito, escholas de cuja applicação pratica resultariam as decisões mais encontradas.

c) Direito romano. Este, como os principios antecedentes, tambem se não pode admittir como direito subsidiario, pois que o direito romano, constituindo um monumento grandioso, não póde applicar-se ás actuaes sociedades, cujas condições differem muito das do imperio romano.

d) Codigos dos nações modernas. Não é razoavel, nem justo, admittir os codigos extrangeiros para direito subsidiario: não é razoavel por que não devemos suppôr que o legislador nacional os desconhecesse a ponto de n'elles estarem resolvidos os casos omissos; não é justo porque é ás circumstancias do paiz que se deve attender na resolução de todos os casos sujeitos ao imperio das leis.

e) Principios geraes do direito. O sr. dr. Chaves e Castro líga a esta expressão dois sentidos: maximas fundamentaes acceitas por todos os codigos e principios que presidem á elaboração do direito relativamente a uma determinada instituição social.

São estes principios fundamentaes que se devem ter em vista para a solução de qualquer hypothese. E é a esses principios que temos de attender na resolução dos casos omissos em direito civil.

Os principios de direito natural, de que falla o art. 16.º do Codigo Civil, não são os absolutos e immutaveis da eschola metaphysica, mas aquelles que encerram o pensamento geral e o espirito do direito d'um certo povo.

Fim da 1.2 parte

<sup>(1)</sup> Dr. Chaves e Castro, Dissert. de concurso.

## INDICE DAS MATERIAS

÷2 1 . **⊅**0

### PRIMEIRO VOLUME

Dedicatoria : 1995	Pag.	. 3
PRELIMINARES		
Historia—Funcção juridica; seu conceito — Classificação do direito; direito civil—Historia do direito civil por- tuguez; sua divisão em externa e interna—Historia externa; súa di- visão em epochas	- N	5-45
1.ª PARTE		
Historia externa do direito		
Capitulo I — Direito lusitano antes dos		
romanos	>>	17
Capitulo II — Romanos	>>	- 23
Capitulo III — Wisigodos § 1.º Invasões barbaras;	· »	28
os germanos § 2.º Hespanha wisi-	"	ib.
gothica	»	34
§ 3.º Fontes de direito	<b>»</b>	35

Capitulo IV — Arabes e reis de Leão .	'n	40	
Capitulo V — 1.º Periodo (1140-1495).	<b>»</b>	45	
§ 1.º Fundação da mo- narchia e formação da			
narchia e formação da			
nacionalidade	D	ib.	
§ 2.º Organisação po-			
liticà	n	48	
§ 3.º Monarchia limita-			
da pelas ordens	D	25	
I Clero	>>	53	
II Nobreza	<b>»</b>	56	
A) Titulos de nobreza.	))	57	
B) Feudalismo	D	58	
C) Nobreza depois de			
D. João I	'n	66	
Povo	))	67	
§ 4.º Fontes do direito	» ·		
S 5.º Jurisprudencia . Capitulo VI — 2.º Periodo (1495-1820).	» ·	. 83	
Capitulo VI $-2.^{\circ}$ Periodo (1495-1820).	))	89	
\$ 1.º Organisação politica			
litica ,	n	ib.	
§ 2.º Fontes do direito	))	93	
§ 2.º Fontes do direito § 3.º Jurisprudencia	))	100	
Capitulo VII — 3.º Periodo (1820).	D	105	
§ 1.3 Organisação po-			
8 1 S Organisação po-	D	ib.	
\$ 2.° Fontes do direito	))	109	
I Codificação	))	ib.	
II Outras fontes	*	114	

## ERRATAS

Pag.	Linha	Onde se lê	Leia-se
27	3.a	e italiae .	e italicae
- 30	21.4	litos	lites
31	19.*	estabeleceu-se	estabeleceram-se
33	24.a	ao	no
38	25.ª	de (removendis	(de removendis
55	16.ª	do	ao
58	4.a	acoutiados	acontiados
64	4.a	n'elles	n'elle
71	18.ª	due	que
72	24.a	por	pro
		Portugalliae	Portugaliae
86		(nota 1) quidquid noce	quidquid non agnosci
		agnoscit nec agnoscit	glosa nec agnoscit curis
		glosa nec agnoscit curia	8
87	3,a		difficili
))	>>	( » ) augustis	angusta
89	9.a	obedecerem	obedecer
106	14.a	16	11

### RESUMO

DAS

# MATERIAS DA 3.ª CADEIRA

 $\mathbf{D}A$ 

## Faculdade de Direito

— Historia e principios geraes do Direito Civil Portuguez—

POR

### Arthur Anselmo Ribeiro de Castro

Resumo das prelecções do dignissimo professor da cadeira, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Guilherme Moreira, no anno lectivo de 1895 a 1896

#### Volume II

COIMBBA

Typ. de Luiz Cardoso, Sophia, 10 e 12

1896

## 2.4 PARTE

## Principios geraes do direito civil portuguez

### CAPITULO 1

## Historia da codificação civil

1-Codigo civil portuguez.

Como dissemos a codificação da nossa legislação civil só foi levada a cabo em 1867. Já muito antes, porém, tinha havido convites para a confecção d'esse codigo, como o das côrtes em 1821, mas que, bem como uma promessa da carta constitucional, não produziram immediatamente a reforma da nossa legislação civil (1).

Finalmente, por decreto de 8 d'agosto de 1850, foi encarregado d'este trabalho o eminente jurisconsulto Antonio Luiz de Seabra, mais tarde visconde do mesmo nome, e, na opinião de Bruschy; o homem da magistratura mais azado para um tal trabalho (2). No mesmo decreto foi nomeada uma com-

<sup>(1)</sup> Vid. Ced. Civ. Port. annotado por Dias Ferreira, vol. I, Introducção; e o Elogio historico ao Visconde Seabra, proferido em 4 de dezembro de 1895 pelo mesmo auctor.

(2) Manual do direito civil, vol. I, pag. 20.

missão para rever o projecto, composta dos mais distinctos jurisconsultos, como Vicente Ferrer, Coelho da Rocha, Paes da Silva e Sousa Magalhães, na qual entrava Seabra.

Os primeiros trabalhos da commissão foram, porém, de pouca extensão discutindo-se apenas 490 artigos, resolvendo então Seabra continuar o projecto sem o seu auxilio, e com tal força de vontade se entregou a esse labor que, tendo-se a commissão afastado da elaboração do codigo em 1851, elle já em 1855 apresentou tres exemplares da primeira parte e em 1858 o projecto do codigo completo.

Por decreto de 12 de julho d'este anno foi augmentada a commissão, entrando para ella Herculano, Mello e Carvalho, Antonio Gil, Oliveira Marreca, Silva Ferrão, Jeronymo da Silva, Carvalho Martens, Philippe de Sousa, Costa Simas e Levy Maria Jordão.

Esta commissão, depois de discutidas muitas doutrinas e varios trabalhos de critica a que elle respondeu com o maior ardor, acabou de rever o projecto do codigo civil passados cinco annos (9 de março de 4860 a 30 d'agosto de 4865) modificando algumas partes e cortando a materia das acções com o fundamento de pertencer ao dominió do processo civil (1):

Foi finalmente approvado pelo parlamento o projecto do codigo Seabra, que foi promulgado por carta de lei de 1 de julho de 1867, começando a vigorar em 22 de março de 1868.

#### The School of the CAPITULO Have a subject to

## Revogação e interpretação das leis

### 2-Revogação das leis.

is also as offerings as also are

Chama-se revogação das leis o acto pelo qual estas são privadas da sua forca obrigatoria.

Attendendo ao caracter evolutivo do direito e á mudança das instituições sociaes, facilmente se comprehende que uma disposição legislativa não pode vigorar indefinidamente, precisando portanto de ser revogada. A revogação das leis pode fazer-se, quanto á extensão total ou parcialmente e quanto ao modo tacita ou expressamente.

Revogação total é aquella em que todas as pormas da lei são destituidas de caracter obrigatorio; chami-se geralmente abrogação.

Recogação parcial é aquella que não attinge a lei na totalidade das suas normas, ficando ainda algumas d'estas em vigor; chama-se derogação (4).

neva lei em virtude da incompatibilidade entre as suas disposições e as disposições da lei anterior; assim, a formula infica revogada a legislação em contrario é uma revogação tacita.

Revogação expressa é a declaração formal pela qual uma lei tira a força obrigatoria a uma determinada lei anterior.

A incompatibilidade de duas disposições legues

<sup>(1)</sup> Seabra deixeu então os trabalhos da commissão. Uma das mais importantes modificações foi a relativa ao casamento civil (Vid. Herculano, Estudos sobre o casamento civil).

<sup>(1)</sup> Para bem comprehendermos estas definições devemos considerar a lei, não como uma norma, mas sim como documento que contém um conjuncto de normas. O Digesto já acceitava a mesma doutrina dizendo: derogatur legi aut abrogatur; derogatur legi cum pars detrahitur; abrogatur legi cum prorsus tollitar.

de que resulta a revogação tacita, dá-se quando entre ellas haja opposição ou contradicção, isto é, quando seja impossivel applical-as conjunctamente, prevalecendo então a disposição da ultima lei por ser a expressão da ultima vontade do legislador. Mas quando a conciliação de duas disposições legaes seja possivel, não se opera a revogação da lei anterior até onde se dê essa conciliação. D'aqui resultam as duas regras seguintes:

1) a lei especial posterior deroga a geral anterior no caso especial sobre que prové, porque os motivos d'aquella, por isso mesmo que são particulares, excluem aquelles em que se fundamenta a lei geral.

Esta regra não tem excepções;

2) a lei geral posterior não deroga a especial anterior. Esta regra tem, porém, excepções. Além do caso em que haja a intenção expressa do legislador de revogar a lei anterior, esta deve intenderse revogada sempre que entre ella e a lei geral pos-

terior haia exclusão de motivos.

Expostos estes principios vamos determinar o modo por que se conciliam o art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 em que parece revogar-se toda a legislação especial anterior ao codigo e o art. 3.º do cod. civ. port. em que, delimitando-se o objecto de direito civil, se diz que os direitos e obrigações civis são reguladas pelo direito privado contido no codigo, excepto na parte que é regulada por lei especial. Vejamos primeiro, para mais facil resolução da questão, onde está a antinomia dos dois artigos.

Segundo o art. 3.º do codigo, e em harmonia com o que deixamos exposto, ficam vigorando a par das regras geraes contidas no mesmo codigo as disposições especiaes de quaesquer outras leis, excepto nos casos em que houver revogação expressa ou os mo-

tivos da lei geral e especial se excluam reciprocamente; e segundo o art. 5.º da citada carta de lei ficam revogadas todas as disposições especiaes que versem sobre materias do codigo civil.

Como harmonisar esses artigos? Parece-nos acceitavel a este respeito a theoria do sr. dr. Dias Ferreira

que resolve a questão da seguinte maneira (1). Fica revogada a legislação anterior que recahir

Fica revogada a legislação anterior que recamr nas materias do codigo, mas sómente quando essa legislação versar sobre materias de caracter civil. No caso contrario permanece a legislação especial. Em abono d'esta theoria pode apresentar-se o art. 8.º do decreto de 8 de dezembro de 1869, por que se impôs a observancia do codigo civil, com as modificações constantes do mesino decreto, ás provincias ultramarinas.

Vejamos agora qual a auctoridade investida do

poder de revogar as leis.

A revegação das leis pertence exactamente as mesmas auctoridades que a declararam. A revegação da lei so pode operar-se por um acto do legislador, quando ella não tenha duração prefixada ou naturalmente limitada pelas condições que a motivaram; não pode resultar de costume que se estabeleça em contrario a ella.

### 3-Interpretação das leis.

Chama-se interpretação da lei ao conjuncto de elementos e processos pelos quaes se reconstrue o pensamento do legislador (2).

(1) Dias Ferreira, Cod. Civ. Port. annotado, vol. I, art. 3.º.

<sup>(2)</sup> Vid. Dissertação inaugural do sr. dr. Chaves e Castro; Étude sur l'interpretation des lois por Mailher de Chassat; e principalmente Étude sur les principes généraux d'interpretation des lois de Charles Brocher.

Divide-se quanto à origem em authentica ou les gislativa e doutrinal; quanto aos seus processos ou elementos em grammatical e logica. Occupar-nos-hemos separadamente de cada uma;

a) Interpretação authentica. E' a feita pelo proprio legislador por meio d'uma determinação de caracter geral, isto é, que tenha a mesma força e alcance que a lei interpretada. As leis que servem para interpretar outras chamam-se interpretativas.

Só em casos extraordinarios se deve recorrer a este meio de interpretação, pois do contrario resultaria uma transgressão à doutrina da divisão dos poderes, segundo a qual o poder legislativo declara a lei e o judicial a applica aos casos particulares, seguindo a essa applicação o principio: fiat justitia percat ne pereat mundus.

b) Interpretação doutrinal. E' a feita pelos jurisconsultos, professores, advogados, etc. (interpretação privada) on pelos juizes e tribunaes (interpretação judicial).

A interpretação doutrinal, quer seja privada, quer judicial, tem os mesmos caracteres embora não tenha a mesma força que é maior na segunda especie.

c) Interpretação grammatical. E' a que procura determinar o sentido das leis tomando para base as palavras por que se acham formuladas. O jurisconsulto no uso d'este processo não se deve limitar a determinar o sentido rigoroso e etymologico das palavras, deve tambem investigar se ao lado d'elle ha uma significação technica ou juridica differente da habitual.

d) Interpretação logica. E' a que procura determinar o pensamento do legislador pelo espirito da lei.

Espirito da lei é o fim e os motivos que levaram o legislador a promulgal-a, chamando-se fim da le

garantia social que, por meio d'ella, se pretende alcancar, e motivos da lei ás razões pelas quaes se estolheu essa lei de preferencia a outras. Entre o fim e
motivos da lei ha relação de causa para effeito e
n'essa relação se baseia a interpretação por analogia;
Analogia é a relação de identidade ou de semelhança
que se da entre duas ou mais disposições legaes, ou
ainda entre os casos que são ou deviam ser regulados por uma determinada norma. No primeiro caso,
as diversas disposições legaes que têm entre si relações de identidade ou semelhança esclarecem-se ou
completam-se reciprocamente; no segundo caso suppre-se por vezes o silencio do legislador applicando
a lei a casos que elle não previn.

As disposições legaes que regulam identicas relações sociaes ou que têm entre si semelhança chamam-se llogares parallelos, a essas relações dá-se o nome de casos analogos. E' este um bom meio de interpretação de cuja legitimidade se não póde duvidar, mas que para ser procedente é necessario verificar se as relações de identidade ou de semelhança são verdadeiras.

A interpretação logica serve ou para determinar o sentido d'uma lei obscura (declarativa), ou para ampliar a sua applicação (extensiva) ou para a restringir (restrictiva). A declarativa tem logar quando as palavras dá lei não exprimem d'um modo preciso o pensamento do legislador; a extensiva dá-se quando exprimem menos que o pensamento do legislador (4); e a restrictiva quando exprimem mais (2).

A interpretação extensiva não pode, porém, darse em materia penal e odiosa, bem como a restrictiva

<sup>(1)</sup> Ubi eadem est ratio legis, eadem est ejus dispositio

<sup>(2)</sup> Cessante ratione legis, cessat et ejus dispositio.

sómente se pode applicar quando pelo exame da legislação no seu conjuncto e tendo em consideração o fim e o motivo da lei se vê que ha disposições pela qual a lei proposta deve ser limitada ou quando da origem a verdadeiros absurdos (1).

## CAPITULO III

## riamo em sus Applicação das leis

§ 1.º — Applicação das leis quanto ao tempo

4 A theoria de não retroactividade (cod. civ., art. 8.º).

As leis constituem normas reguladoras das relações sociaes, que, como já sabemos, podem ser revogadas por uma lei posterior; ora como aquellas deixam de ter força obrigatoria deixam tambem ipso fucto de regular os factos juridicos succedidos no dominio da nova lei, e, vice-versa, a nova lei não póde regular os factos succedidos no dominio da antiga; o contrario seria não só absurdo mas tambem perigoso (2). Ha; porém, factos juridicos que, embora passados no dominio da lei antiga, têm consequencias que se veem a realisar no dominio da nova lei, sendo portanto necessario determinar qual a lei que os deve regular.

D'aqui a theoria conhecida pelo nome de não retroactividade das leis, e a que alguns jurisconsultos, como Gabba, Weber e M. de Chassat chamam menos acceitavelmente retroactividade das leis (3).

Antes de entrarmos na exposição das theorias sobre este assumpto temos de examinar quaes os factos e leis que estão fora d'esta questão, e que são:

1) os factos, cujas consequências se realisaram

completamente:

2) as leis que regulam a forma dos actos;

3) as leis a que o legislador attribuiu effeito retroactivo;

4) as leis penaes cujos effeitos quanto ao tem-

po são regulados por normas especiaes;

5) e, segundo alguns, as leis interpretativas, de

que fallaremos especialmente.

Determinado o dominio da nossa questão pela exclusão dos factos e leis que a ella não estão sujeitos, vejamos as theorias que a este respeito existem.

São estas, segundo Gabba, cinco:

I—Deve tomar-se por criterio a intenção expressa do legislador.

II—São justamente retro-activas as leis d'inte-

resse publico.

III—São justamente retro-activas as leis favora-

veis à condição dos cidadãos.

IV—São justamente retro-activas as leis que dizem respeito ao modo de ser ou existencia dos direitos (theoria de Savigny).

V—São justamente retro-activas as leis que não offendem direitos adquiridos (theoria dos direitos adquiridos que foi modificada por Lassale, como ve-

remos).

O desinvolvimento e critica d'estas theorias póde lêr-se nas obras citadas de Gabba e do sr. dr. Paiva Pitta. Exporemos só a dos direitos adquiridos, que foi a que o nosso legislador seguiu.

Esta theoria, que é a acceita pelo nosso legislador, consiste em não se applicarem immediatamente as

<sup>(1)</sup> Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

<sup>(2)</sup> Vid. Demolombe, Cours du code Napoleon, vol. 1.°, pag. 40 e 41.

<sup>(3)</sup> Vid. a este respeito Demolombe, op. cit.; Gabba, Theoria della retroavita, vol. 1.°; Mazzoni, Diritto civile italiano, vol. 1.°; e dr. Paiva Pitta, Dissertação inaugural.

leis que offendam direitos adquiridos, e em terem immediata applicação as que offendam simples expectativas: a collegna planta at Safe y since for a safe

Direito adquirido é, segundo Gabba, a consequencia d'um facto idoneo para a produzir, em virtude da lei que vigora ao tempo em que é realisado, e que, antes de começar a vigorar a nova lei, entrou no patrimonio da pessoa a que respeita, não podendos porémis tornar-se effectiva por meio d'ella por falta de occasião. (1). Les anales may les en enjoy.

D'esta definição se conclue que para haver di-

reito adquirido é necessario:

die 1) i Uma lei (direito objectivo) que esteja em vigor ao tempo do prascimento do direito subjectivo.

. (1972) Um facto acquisitivo d'este direito que pode: ser ou não dependente da vontade, e que se realise no tempo em que aquella dei vigora, mas que não produza no dominio d'ella todas as suas consequencias.

Simples expectativa é a mera possibilidade ou a abstracta faculdade juridica de proceder e a esperança de possuir direitos patrimoniaes. Comparando-a com o direito adquirido facilmente se ve que lhe falta o facto acquisitivo do direito de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del la companya de la co

Esta theoria foi mais tarde modificada por Lassalle segundo o qual não pode retroagir nenhuma lei que respeite ao individuo em relação a actos da sua vontade. Segundo aquelle jurisconsulto as leis podem. pois, ter effeito retro-activo quanto a direitos adquiridos por um facto acquisitivo independente da vontade.

Lista theoria e evidentemente incompleta, pois ha direitos adquiridos que, por dependerem de contingencias previstas na lei, nem por isso são menos respertaveis que os adquiridos por vontade propria. न्तर्भी १९७५ (१९९) एक अस्ति के नैतर्भातिक हैं उन्तर्भवने छा देखें हैं और स्वीत

#### 5-A theoria da não retroactividade quanto ás leis interpretativas. An six sens subs to refer of

0 art. 8.º do codigo civil estabelece, como excepcão ao principio geral, a retroactividade da lei interpretativa, parecendo assim que o legislador seguiu a respeito d'estas leis doutrina diversa da one applicou as leis innovadoras; não se da, porém; isso; pois que as leis interpretativas não se applicam retroactivamente quando offendem direitos adquiridos. caso unico em que também se não applicam as innovadoras. do sup hog fel a hope a distribution so aixub

Considerada a questão theoricamente, o systema do legislador pode ser impugnado a salah sanguarana

Dizia o sr. Visconde de Seabra que as leis interpretativas deviam estar sujeitas as mesmas condições que as innovadoras, isto é, que não deviam ter effeito retroactivo, por isso mesmo que aquellas leis ou dizem o mesmo que estas, e então são absurdas, ou dizem mais e então são innovadoras.

mis Esta doutidna, mais tarde seguida e defendida pelos notaveis jurisconsultos drs. Dias Ferreira e Paiva Pitta, não attende a que pode dar-se nos tribunaes interpretação diversa a uma lei e que, uma vez determinado o seu sentido pelo legislador, o juiz não pode deixar de acceitar julgando em harmonia os litigios que se lhe offereçam.

§ 2. Applicação das leis quanto ao espaço and a distribution of the

### 6-Generalidades.

Estudados os principios geraes sobre a applica-

<sup>(1)</sup> Outras definições ha de direito adquirido, mas menos acceitaveis. Entre essas citaremos a do sr. dr. Dias Ferreira para o qual direito adquirido e aquelle de que o sujeito se acha definitivamente investido (Vid. Dissertação inaugural do sr. dr. Paiva Pitta),

ção das leis quanto ao tempo, vamos fazer o mesmo estudo sobre a sua applicação quanto ao espaço.

Realisando-se um acto jurídico no estado a que as partes pertencem e sobre cousas n'elle situadas ficam absolutamente sujeitos á lei do seu paiz; porém, se as partes pertencem a um estado extrangeiro, ou se, sendo nacionaes, realisam o acto jurídico fora do reino ou sobre cousa sita em paiz extrangeiro, é preciso determinar se deve applicar-se a lei do Estado a que as partes pertencem (lei ou estatuto pessoal ou nacional) ou a lei do Estado em que o acto se realisa (lei territorial ou estatuto real). Ao conjuncto de regras por meio das quaes se resolvem estas questões dá-se o nome de theoria dos conflictos das leis ou direito internacional privado. Cada Estado determina, relativamente aos actos que n'elle hão-de produzir os seus effeitos, qual a lei por que devem ser regidos. Alem d'essas normas ha os tractados ou convenções internacionaes, cujas disposições devem ser applicadas de preferencia áquellas entre os paizes contractantes, galladad an annual de la contractantes.

Nem sempre, porém, se podem applicar as leis extrangeiras, nos casos em que as leis nacionaes as mandam applicar, pois que algumas vezes vão de encontro aos princípios fundamentaes das instituições nacionaes, ao interesse e ordem publica: assim um turco em Portugal não podia casar com mais de uma mulher. Deve, porém, notar-se que n'um paiz é, por vezes, reconhecido effeito ao acto realisado em paiz extrangeiro e que se não poderia effeituar n'aquelle. Assim o divorcio decretado em França deve produzir effeitos em Portugal; o filho d'uma mulher turca, cujo marido já era casado com ontra quando contrahiu matrimonio com ella, deve ser reconhecido entre nos como legitimo.

Expostos estes principios geraes passemos a determinar, a lei que regula o estado e capacidade civil dos extrangeiros em Portugal e dos portuguezes no extrangeiro, a propriedade, e os actos jurídicos realisados em Portugal ou no extrangeiro.

7—Estado e capacidade civil. Chama-se estado a qualidade d'uma pessoa que a torna susceptivel de direitos particulares, e capacidade civil, aos direitos particulares resultantes d'um certo acto.

O estado deve ser regido somente por uma lei, porque o individuo não pode ter mais que uma personalidade jurídica. Quando, para a determinação do estado d'um individuo, se devesse attender, por exemplo, á lei do paiz onde elle se encontrasse dat se-hia o absurdo de ser maior hoje e menor amanhã; casado n'um paiz e solteiro n'outro.

Qual deverá ser essa lei unica? Aqui dividem-se as opinioes dizendo uns que se deve seguir a lei da nacionalidade e outros a do domicilio. Esta, defendida pelos jurisconsultos antigos, tem o maior numero dos seus sectarios na America, Inglaterra e Allemanha, aquella tem-os na eschola italiana a cuja frente está Mancini. O systema da nacionalidade parece-nos mais acceitavel, porque mais difficilmente se muda de domicilio do que de nacionalidade e é em harmonia com o desinvolvimento physico e psychico do individuo, que varia de nação para nação, que o seu estado deve ser fixado. Além d'isso é mais facil de determinar a nacionalidade que o domicilio.

No caso de mudança de nacionalidade, attendendo ao principio da não retroactividade das leis deve applicar-se-lei do Estado a que o individuo pertencia ao tempo em que se realizou o acto juridico. Alguns jurisconsultos distinguem entre estado e capacidade civil, ou, por outras palavras, entre capacidade attrahente e concreta. No primeiro caso applicam o estatuto pessoal, no segundo o territorial fundando-se em que se não pode imputar a um individuo a ignorancia da lei pessoal do extrangeiro com quem contractou.

Esta doutrina não é, porém, acceitavel em frente dos principios de direito internacional e das disposições do nosso cod, civ. que nos artt. 24.4 e 26.0 em que regula este assumpto não apresenta semelhante distincção.

of the Sura A propried ade. I the state of the latest

Sobre a lei que deve reger a propriedade dividiremos o nosso estudo em duas partes na primeira das quaes trataremos das cousas immobiliarias e na segunda das mobiliarias. Chechae de Sang autin clarare Couses immobiliarias. O art. 24.0 do nosso tod. civ. consigna o principio de que a propriedade immobiliaria sita no reino e pertencente a cidadão portuguez que viaja ou resida no extrangeiro é regida por lei portugueza, sendo o mesmo principio applicavel a cidadaes extrangelres que tem propriedade sita em Portugalu A applicação da lea rei sitae à propriedade immobiliania, finidamenta-se no principio da soberania nacional devendo cada Estado fazer valer as suas leis em toda a extensão do sen territorio. Como consequencias d'este principio, hoje universalmente acceito, temos que: con la mas a min

1) é pela lei térritorial que devem decidir-se os conflictos relativamente as qualidades juridicas das cousas, como a strai distincção entre moveis e immoveis, alienaveis e inalienaveis communs, publicas e particulares, etc.

2) É pela lei territorial que devem adquirir-se os direitos sobre a propriedade immobiliaria.

3) Os modos por que termina a propriedade immobiliaria e os direitos sobre ella são tambem de-

signados na lei territorial.

b) Cousas mobiliarias. A este respeito ha entre os jurisconsultos a mais accentuada divergencia, acceitando uns a lei territorial e outros o estatuto pessoal, e d'estes uns seguem a theoria do domicilio ao passo que outros acceitam a da nacionalidade.

Analysaremos estas theorias.

I—A theoria que os moveis devem ser regidos pela lei do domicilio baseia-se na seguinte maxima: mobilia personam sequintur: Este fundamento, porém, não representando quasi sempre um facto geral e ordinario, constitue por vezes uma inqualificavel arbitrariedade como quando as cousas saem do domicilio do proprietario sem probabilidades de para lá voltarem. Já Foelix no seu Traité de droit internationel fez notar isso mesmo dizendo: «a regra (do domicilio) não tem applicação em todos os casos em que os moveis não tem uma relação intima com a pessoa do proprietario».

II—O systema de que os moveis devem ser regidos pela lei do territorio en que se encontram, seguido por Waecheter e Savigny, é actualmente defen-

dido por Laurent e Asser.

Savigny apresenta uma distincção entre moveis que constantemente occupam o mesmo logar, e moveis que occupam transitoriamente um determinado logar.

No primeiro caso diz o mesmo auctor que se deve applicar a lei territorial, devendo attender-se, para a determinação da lei applicavel no segundo caso, á vontade do proprietario das cousas. E' esta theoria evidentemente mais pratica que a primeira, em virtude das numerosissimas excepções que os sectarios d'esta são obrigados a abrir.

III—A theoria da nacionalidade é a seguida por Mancini que, rejeitando a lei do domicilio por não ter influencia alguma na personalidade do individuo e a lex rei sitae que considera perigosa e de difficil applicação, nos apresenta como fundamento da sua theoria a maxima mobilia personam seguentur.

Esta theoria, porém, de nenhuma maneira se deve acceitar, sendo até superior a ella a do domicilio. Não podem applicar-se a propriedade mobiliaria, pelo que respeita à lei por que se deve reger, as mesmas razões que levam a preferir a lei da nacionalidade para o estado e a capacidade civil.

O nosso codigo nada dispõe sobre este assumpto; attendendo, porem, ao facto de o sr. visconde de Seabra se guiar muito pelas obras de Savigny, e á superioridade que a theoria apresentada por este auctor sobre o assumpto de que nos occupamos tem sobre as outras; é de crer que a dex rei situe seja a que deve applicar-se, com a distincção estabelecida por Savigny (4).

### 9-Actos juridicos.

Depois de termos determinado a lei reguladora do estado e capacidade civil e da propriedade tanto mobiliaria como immobiliaria, vejamos qual a que regula os actos jurídicos, tratando de fórma externa dos actos, da substancia, effeito e validade dos contractos e das successões.

a) Forma externa dos actos. A maioria dos juisconsultos distingue nos actos as formas extrinsecas ou instrumentarias que são as formalidades exigidas para solemnidade ou prova dos actos, le as intrinsecas ou visceraes que são aquellas que constituem a propria essencia dos actos.

Quanto às fórmas intrinsecas são regidas pela lei territorial em virtude da formula consuetudinaria locus regit actum, sustentando, porém, alguns escriptores como Mazzoni (1) que, no caso de contractantes procurarem illudir a lei nacional, se deve considerar nullo o acto celebrado. Esta doutrina, porém, sómente se pode applicar no caso de resultar da inobservancia da lei nacional uma offensa aos principios de interesse e ordem publica.

O art. 24.º do nosso codigo estabelece a respeito do assumpto, que nos occupa, a seguinte disposição, por muitos reputada facultativa, mas que nos parece imperativa—«a forma externa dos actos será regida pela lei do paiz onde forem celebrados».

E a traducção da regra locus regit actum.

b) Validade intrinseca e effeitos dos contractos. Nos contractos já sabemos qual a lei reguladora da sua fórma externa, da capacidade dos contrahentes e da propriedade mobiliaria ou immobiliaria que d'elles constitua objecto. Vejamos agora qual a lei que deve regular a sua validade e effeitos.

Quanto à validade intrinseca parece-nos, em accordo com o estabelecido no novo cod. com., art. 4.º, que se deve applicar a lei da vontade das partes quando resulte dos mesmos contractos a sua intenção a esse respeito, e no caso contrario, a do logar onde se realiza.

Quanto ao modo de cumprimento dos actos tambem nos parece applicavel a materias civis, a dispo-

<sup>(1)</sup> Vid Gazeta des advegades, vol. 3.º, pag. 16.

<sup>(1)</sup> Op. cit., tomo 1.º, pag. 187.

sição do mesmo artigo pela qual, na falta de convenção em contrario, se deve applicar a lei do logar onde o acto se executa.

Quando, porém, um contracto valido perante a lei extrangeira é contrario ao interesse e ordem publica nacionaes, esse acto não produzirá effeitos al-

guns dentro do reino.

c) Successões. Sobre a lei que regula as successões existem differentes systemas, sustentando uns que se deve applicar a lei do domicilio ou da nacionalidade sobre a capacidade dos herdeiros do auctor da herança, ordem da successão e validade intrinseca das disposições, e outros, (e estes em maior numero) que a ordem da successão está sujeita á lei do territorio em que se acham situados os immoveis, devendo fazer-se tantos patrimonios quantas as legislações a que estão sujeitas e que as cousas mobiliarias se applica a lei da nacionalidade ou do domicilio do defuncto.

A nossa legislação sobre este assumpto tem sido interpretada de diversas maneiras, sustentando alguns que o codigo civil adopta a lei do domicilio, outros a da nacionalidade e outros finalmente o estatuto territorial quanto aos immoveis. Dos art. 24.º e 27.º facilmente se deprehende a resolução mais racional d'esta questão, resultando evidentemente da sua leitura que o nosso codigo admitte a lei da nacionalidade. Esta, porém, não se applicará quando vá offender principios d'ordem e interesse publico.

Fim da 2.ª parte

## INDICE DAS MATERIAS

DO

### SEGUNDO VOLUME

#### 2.ª PARTE

### Principios geraes do direito civil portuguez

Capitulo I — Historia da codificação civil.	Pag.	3
Capitulo II — Revogação e interpretação		
das leis.	»	5
Capitulo III — Applicação das leis § 1.º Applicação das	<b>»</b>	10
leis quanto ao tempo . § 2.º Applicação das	· »	ib.
leis quanto ao espaço.	»	13